

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

TUANE FONSECA CUSTÓDIO

Ativismo contra a pena de morte:  
Um estudo sobre as denúncias no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)  
contra os países caribenhos membros da Commonwealth (1970 – 2020)

Uberlândia – MG

2021

TUANE FONSECA CUSTÓDIO

Ativismo contra a pena de morte:

Um estudo sobre as denúncias no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)  
contra os países caribenhos membros da Commonwealth (1970 – 2020)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós  
Graduação em Relações Internacionais da  
Universidade Federal de Uberlândia como  
requisito parcial para obtenção do título de  
mestre em Relações Internacionais.

Área de concentração: Política Internacional.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Marrielle Maia Alves  
Ferreira.

Uberlândia – MG

2021

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU  
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

C987 2021	<p>Custódio, Tuane Fonseca, 1996- Ativismo contra a pena de morte [recurso eletrônico] : Um estudo sobre as denúncias no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) contra os países caribenhos membros da Commonwealth (1970 - 2020) / Tuane Fonseca Custódio. - 2021.</p> <p>Orientadora: Marrielle Maia Alves Ferreira. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Pós-graduação em Relações Internacionais. Modo de acesso: Internet. Disponível em: <a href="http://doi.org/10.14393/ufu.di.2021.344">http://doi.org/10.14393/ufu.di.2021.344</a> Inclui bibliografia. Inclui ilustrações.</p> <p>1. Relações Internacionais. I. Ferreira, Marrielle Maia Alves, 1975-, (Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduação em Relações Internacionais. III. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDU: 327</p>
--------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:

Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**  
 Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais  
 Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 1J - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902  
 Telefone: (34) 3239-4595 - www.ppgri.ie.ufu.br - secppgri@ufu.br



### ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais - PPGR				
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, número 64, PPGR				
Data:	10 de setembro de 2021	Hora de início:	14:30	Hora de encerramento:	16:15
Matrícula do Discente:	11912RIT017				
Nome do Discente:	Tuane Fonseca Custódio				
Título do Trabalho:	Ativismo contra a pena de morte: Um estudo sobre as denúncias no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) contra os países caribenhos membros da Commonwealth (1970 - 2020)				
Área de concentração:	Política Internacional				
Linha de pesquisa:	Política Externa e Instituições Internacionais				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	As Tecnologias da Informação na Promoção dos Direitos Humanos: Observatório do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos				

Reuniu-se por meio de tecnologia de webconferência do Instituto de Economia e Relações Internacionais, em sessão pública, da Universidade Federal de Uberlândia, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais, assim composta: Professores(as) Doutores(as): Débora Alves Maciel - UNIFESP; Filipe Almeida do Prado Mendonça - UFU; Marrielle Maia Alves Ferreira - UFU; orientador(a) do(a) candidato(a).

Iniciando os trabalhos o(a) presidente da mesa, Dr(a). Marrielle Maia Alves Ferreira - UFU, apresentou a Comissão Examinadora e o candidato(a), agradeceu a presença do público, e concedeu ao Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação do Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir o senhor(a) presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, aos(às) examinadores(as), que passaram a arguir o(a) candidato(a). Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando o(a) candidato(a):

Aprovado(a).

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Marrielle Maia Alves Ferreira, Professor(a) do Magistério Superior**, em 10/09/2021, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Almeida do Prado Mendonça, Professor(a) do Magistério Superior**, em 10/09/2021, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA ALVES MACIEL, Usuário Externo**, em 05/10/2021, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.sei.ufu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3007960** e o código CRC **D7182225**.

---

À mulher que me dedicou a vida;

À minha estrela guia;

Dedico este trabalho aos meus pais,  
Silvana Fonseca e Jairo Custódio,  
por eles tudo faço e farei.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à minha mãe, Silvana Fonseca, que nunca mediu esforços para que eu pudesse me dedicar aos estudos. O seu apoio e incentivo são a base de todas as minhas conquistas, sou grata por todas as oportunidades que você me deu.

Agradeço à minha irmã, Giovana Fonseca, pela parceria incondicional durante minha jornada acadêmica, principalmente pela ajuda e incentivo para desenvolver essa pesquisa.

Agradeço ao meu irmão, Jairo Júnior, que, mesmo de longe, sempre me encorajou.

Agradeço aos meus amigos que, sobretudo, foram meu principal apoio emocional nessa trajetória.

Agradeço à minha orientadora, Marrielle Maia Alves Ferreira, por abrir as portas da pesquisa científica para mim. Sou grata por todas as orientações, conselhos e suporte que você me deu nos últimos cinco anos.

Agradeço aos professores Filipe Almeida do Prado Mendonça e Débora Alves Maciel pelas contribuições e por terem aceitado o convite dessa banca.

## RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo apresentar os resultados do estudo sobre o ativismo contra a pena de morte em denúncias contra países caribenhos da Commonwealth no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para tanto, foi realizada uma pesquisa mista de cunho quantitativo e qualitativo que reúne informações sobre os relatórios de admissibilidade, inadmissibilidade, mérito e arquivamento na CIDH, bem como os casos endereçados à CorteIDH. As informações colhidas permitiram identificar que o ativismo jurídico que tem como alvo o sistema interamericano é de indivíduos (advogados) e organizações privadas (escritórios de advocacia) estrangeiros, a sua maioria, do Reino Unido, sem coalizões domésticas e que se valem do *interplay* entre o SIDH e o Comitê Judicial do Conselho Privado da Commonwealth e o Tribunal de Justiça do Caribe. Essas características são, em parte, explicadas pela herança institucional do período colonial. Os resultados foram analisados à luz da literatura de referência nos estudos do ativismo jurídico transnacional, especialmente as obras de Keck e Sikkink (1998) e Tarrow (2005).

**Palavras-chave:** Ativismo transnacional. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Pena de morte.

## ABSTRACT

This research aims to present the study's results on activism against the death penalty in complaints against Caribbean Commonwealth countries in the Inter-American Human Rights System. Therefore, a mixed quantitative and qualitative research was carried out, which gathers information on the reports on admissibility, inadmissibility, merits and archive in the IACHR, as well as the cases addressed to the I/A Court H.R. The information collected allowed to identify that the legal activism that targets the inter-American system is of foreign individuals (lawyers) and private organizations (law firms), most of them from the United Kingdom, without domestic coalitions and that use the interplay between the IAHRs and the Commonwealth's Judicial Committee of the Privy Council and the Caribbean Court of Justice. These characteristics are, in part, explained by the institutional heritage from the colonial period. The results were analyzed from the perspective of the reference literature in transnational legal activism studies, especially the works of Keck and Sikkink (1998) and Tarrow (2005).

**Keywords:** Transnational activism. Inter-American Human Rights System. Death penalty.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Casos de pena de morte na SIDH contra os países do Caribe membros da Commonwealth (1970 – 2020).....	22
Gráfico 2 – Petições recebidas pela CIDH contra os países do Caribe da Commonwealth (2006 – 2020) .....	56
Quadro 1 – Processos de interação nacional e transnacional .....	40
Quadro 2 – Padrão de interação.....	43
Quadro 3 – Ratificação de tratados internacionais e regionais de direitos humanos relevantes para a pena de morte .....	127
Quadro 4 – Relação de denunciante por caso contra Bahamas (1970 – 2020).....	161
Quadro 5 – Relação de denunciante por caso contra Barbados (1970 – 2020) .....	162
Quadro 6 – Relação de denunciante por caso contra Granada (1970 – 2020).....	164
Quadro 7 – Relação de denunciante por caso contra Guiana (1970 – 2020).....	165
Quadro 8 – Relação de denunciante por caso contra Jamaica (1970 – 2020) .....	166
Quadro 9 – Relação de denunciante por caso contra Trinidad e Tobago (1970 – 2020) .....	175

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Bahamas: Tema da denúncia (1970 – 2020) .....	57
Tabela 2 – Bahamas: Denúncias analisadas por década (1970 – 2020).....	58
Tabela 3 – Bahamas: Década de ocorrência da violação de direitos humanos (1970 – 2020)	58
Tabela 4 – Bahamas: Tipo de caso (1970 – 2020).....	59
Tabela 5 – Bahamas: Normativa utilizada pelo peticionário (1970 – 2020).....	60
Tabela 6 – Bahamas: Medida cautelar prévia imposta pela CIDH (1970 – 2020).....	61
Tabela 7 – Bahamas: Cumprimento do Estado às medidas cautelares (1970 – 2020) .....	61
Tabela 8 – Bahamas: Perfil dos peticionários (1970 – 2020).....	62
Tabela 9 – Barbados: Tema da denúncia (1970 – 2020).....	66
Tabela 10 – Barbados: Denúncias analisadas por década (1970 – 2020) .....	66
Tabela 11 – Barbados: Década de ocorrência da violação de direitos humanos (1970 – 2020) .....	67
Tabela 12 – Barbados: Tipo de caso (1970 – 2020) .....	67
Tabela 13 – Barbados: Normativa utilizada pelo peticionário (1970 – 2020) .....	70
Tabela 14 – Barbados: Medida cautelar prévia imposta pela CIDH (1970 – 2020).....	70
Tabela 15 – Barbados: Cumprimento do Estado às medidas cautelares (1970 – 2020).....	71
Tabela 16 – Barbados: Perfil dos peticionários (1970 – 2020).....	71
Tabela 17 – Granada: Tema da denúncia (1970 – 2020) .....	75
Tabela 18 – Granada: Denúncias analisadas por década (1970 – 2020).....	75
Tabela 19 – Granada: Década de ocorrência da violação de direitos humanos (1970 – 2020)	76
Tabela 20 – Granada: Tipo de caso (1970 – 2020).....	76
Tabela 21 – Granada: Normativa utilizada pelo peticionário (1970 – 2020).....	77
Tabela 22 – Granada: Medida cautelar prévia imposta pela CIDH (1970 – 2020).....	78
Tabela 23 – Granada: Cumprimento do Estado às medidas cautelares (1970 – 2020) .....	78
Tabela 24 – Granada: Perfil dos peticionários (1970 – 2020).....	79
Tabela 25 – Guiana: Tema da denúncia (1970 – 2020).....	81
Tabela 26 – Guiana: Denúncias analisadas por década (1970 – 2020).....	81
Tabela 27 – Guiana: Década de ocorrência da violação de direitos humanos (1970 – 2020)..	82
Tabela 28 – Guiana: Tipo de caso (1970 – 2020).....	82
Tabela 29 – Guiana: Normativa utilizada pelo peticionário (1970 – 2020).....	83
Tabela 30 – Guiana: Medida cautelar prévia imposta pela CIDH (1970 – 2020).....	83
Tabela 31 – Guiana: Cumprimento do Estado às medidas cautelares (1970 – 2020) .....	84

Tabela 32 – Guiana: Perfil dos peticionários (1970 – 2020).....	84
Tabela 33 – Jamaica: Tema da denúncia (1970 – 2020).....	87
Tabela 34 – Jamaica: Denúncias analisadas por década (1970 – 2020) .....	87
Tabela 35 – Jamaica: Década de ocorrência da violação de direitos humanos (1970 – 2020)	88
Tabela 36 – Jamaica: Tipo de caso (1970 – 2020) .....	89
Tabela 37 – Jamaica: Normativa utilizada pelo peticionário (1970 – 2020) .....	90
Tabela 38 – Jamaica: Medida cautelar prévia imposta pela CIDH (1970 – 2020).....	91
Tabela 39 – Jamaica: Cumprimento do Estado às medidas cautelares (1970 – 2020) .....	92
Tabela 40 – Jamaica: Perfil dos peticionários (1970 – 2020) .....	93
Tabela 41 – Trinidad e Tobago: Tema da denúncia (1970 – 2020).....	95
Tabela 42 – Trinidad e Tobago: Denúncias analisadas por década (1970 – 2020).....	96
Tabela 43 – Trinidad e Tobago: Década de ocorrência da violação de direitos humanos (1970 – 2020) .....	96
Tabela 44 – Trinidad e Tobago: Tipo de caso (1970 – 2020) .....	97
Tabela 45 – Trinidad e Tobago: Normativa utilizada pelo peticionário (1970 – 2020) .....	99
Tabela 46 – Trinidad e Tobago: Medida cautelar prévia imposta pela CIDH (1970 – 2020) .	99
Tabela 47 – Trinidad e Tobago: Cumprimento do Estado às medidas cautelares (1970 – 2020) .....	100
Tabela 48 – Trinidad e Tobago: Perfil dos peticionários (1970 – 2020).....	101
Tabela 49 – Quantidade de petições por país no SIDH por escritórios de advocacia ingleses .....	160

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ALBA	Aliança Bolivariana para os Povos da Nossa América
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CARICOM	Comunidade e Mercado Comum do Caribe/Comunidade do Caribe
CCJ	<i>Caribbean Court of Justice</i>
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CORTEIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
COVID	<i>Corona Virus Disease</i>
EU	União Europeia
EUA	Estados Unidos da América
I/A Court	<i>Inter-American Court of Human Rights</i>
H.R	
IAHRS	<i>Inter-American Human Rights System</i>
INCT/INEU	Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para estudos sobre os Estados Unidos
JCPC	Comitê Judicial do Conselho Privado
NUPEDH	Núcleo de Pesquisa e Estudos em Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
SACROI	Sala de Coordenação de Resposta Oportuna e Integrada
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
TJC	Tribunal de Justiça do Caribe
TJCE	Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias
UFU	Universidade Federal de Uberlândia.
UNASUL	União de Nações Sul-Americanas

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	16
2	A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A MOBILIZAÇÃO DO ATIVISMO TRANSNACIONAL.....	26
2.1	Sistema Interamericano de Direitos Humanos: breve histórico e aspectos institucionais 26	
2.2	A CIDH como ator e espaço de mobilização do ativismo transnacional .....	31
2.3	O ativismo transnacional em rede e as principais estratégias de mobilização internacional .....	35
3	AS INSTÂNCIAS JURÍDICAS DA COMMONWEALTH E A ATUAÇÃO COMO ESPAÇO DE APELAÇÃO ÀS DECISÕES DOMÉSTICAS DE APLICAÇÃO DA PENA DE MORTE .....	45
3.1	A herança colonial no sistema jurídico dos países do Caribe anglófono .....	45
3.2	A Comunidade das Nações (The Commonwealth of Nations) .....	46
3.3	O Comitê Judicial do Conselho Privado (JCPC) e o Tribunal de Justiça do Caribe (TJC) 47	
3.4	Diálogo entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os tribunais de apelação.....	52
4	O PERFIL DOS CASOS DE PENA DE MORTE DENUNCIADOS NA CIDH QUE TEM PAÍSES CARIBENHOS DA COMMONWEALTH COMO VIOLADORES DE DIREITOS HUMANOS.....	56
4.1	Bahamas.....	57
4.1.1	Perfil dos casos de Bahamas na CIDH .....	57
4.1.2	Perfil do ativismo na CIDH nos casos contra Bahamas .....	62
4.1.3	Contexto da discussão de pena de morte em Bahamas .....	63
4.2	Barbados .....	66
4.2.1	Perfil dos casos de Barbados na CIDH.....	66
4.2.2	Perfil do ativismo na CIDH nos casos contra Barbados.....	71
4.2.3	Contexto da discussão de pena de morte em Barbados .....	72
4.3	Granada.....	74
4.3.1	Perfil dos casos de Granada na CIDH .....	74
4.3.2	Perfil do ativismo na CIDH nos casos contra Granada .....	78

4.3.3	Contexto da discussão de pena de morte em Granada.....	79
4.4	Guiana.....	81
4.4.1	Perfil dos casos de Guiana na CIDH.....	81
4.4.2	Perfil do ativismo na CIDH nos casos contra Guiana.....	84
4.4.3	Contexto da discussão de pena de morte em Guiana.....	85
4.5	Jamaica.....	86
4.5.1	Perfil dos casos de Jamaica na CIDH.....	86
4.5.2	Perfil do ativismo na CIDH nos casos contra Jamaica.....	92
4.5.3	Contexto da discussão de pena de morte em Jamaica.....	93
4.6	Trinidad e Tobago.....	95
4.6.1	Perfil dos casos de Trinidad e Tobago na CIDH.....	95
4.6.2	Perfil do ativismo na CIDH nos casos contra Trinidad e Tobago.....	101
4.6.3	Contexto da discussão de pena de morte em Trinidad e Tobago.....	102
5	A JURISPRUDÊNCIA DO SIDH E O ATIVISMO INGLÊS CONTRA PENA DE MORTE NO CARIBE DA COMMONWEALTH.....	105
5.1	O ativismo jurídico no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e nos tribunais de apelação dos países do Caribe membros da Commonwealth.....	105
5.1.1	Contexto histórico do movimento abolicionista europeu.....	112
5.2	O papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no movimento abolicionista na região do Caribe da Commonwealth.....	117
5.3	Os avanços no movimento abolicionista na região do Caribe da Commonwealth....	119
5.4	A pena de morte no Caribe anglófono sob uma perspectiva teórica.....	125
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	129
	REFERÊNCIAS.....	132
	APÊNDICE A – BASE DE DADOS E DOCUMENTOS.....	147
	APÊNDICE B – QUANTIDADE DE PETIÇÕES POR PAÍS NO SIDH POR ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA DO REINO UNIDO.....	160
	APÊNDICE C – RELAÇÃO DE DENUNCIANTES POR CASO.....	161
	ANEXO A – ORGANOGRAMA DA OEA.....	179

## 1 INTRODUÇÃO

Antes da Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos eram assunto de domínio reservado dos Estados, de forma geral não tratavam esses direitos como um tema de política internacional. Esse cenário muda depois da guerra e do holocausto, quando o regime internacional de direitos humanos ganha seus contornos atuais a partir da construção de três documentos da Organização das Nações Unidas (ONU): a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) (VELASCO, ZICCARDI, 2011).

De acordo com Jack Donnelly (1998), o termo “direitos humanos” indica “tanto sua natureza quanto sua fonte”:

São os direitos que se tem simplesmente porque se é humano. Eles são detidos por todos os seres humanos, independentemente de quaisquer direitos ou deveres individuais que possam ter (ou não) os cidadãos, membros da família, trabalhadores ou partes de qualquer organização ou associação pública ou privada. Eles são direitos universais. Se todos os seres humanos os possuem simplesmente porque são humanos, os direitos humanos são mantidos igualmente por todos. E porque o fato de ser humano não pode ser renunciado, perdido, ou confiscado, os direitos humanos são inalienáveis (DONNELLY, 1998, p. 18, tradução nossa).

Donnelly (1998) também reconhece três modelos de direitos humanos internacionais: (1) O modelo estadista, que entende os direitos humanos principalmente como um assunto da jurisdição nacional soberana; (2) o modelo cosmopolita, que acredita que o Estado é desafiado tanto de baixo, por indivíduos e ONGs, como de cima, pela comunidade verdadeiramente global; (3) modelo internacionalista, que está no centro entre os dois modelos citados anteriormente, que considera a sociedade internacional é suplementada por ONGs e indivíduos, na medida em que eles foram formal ou informalmente incorporados nos processos políticos internacionais.

Sob a perspectiva do estudo das Relações Internacionais e direitos humanos, embora o conceito de direitos humanos esteja estritamente relacionado à tradição idealista, a tradição dominante é a do realismo, pressupondo que o Estado é o principal ator nas Relações Internacionais. O idealismo explica a inserção e ascensão da pauta na medida em que estabelece elevados padrões éticos para os governos, por outro lado, o realismo implica limitações nessa questão, pois pressupõe que o Estado é o principal ator nas Relações Internacionais, sendo

motivado por interesses próprios, interesse esse que exclui ou marginaliza a preocupação com os direitos humanos (FREEMAN, 2002).

Nesse sentido, a partir do estabelecimento de um regime internacional de direitos humanos pós Segunda Guerra Mundial, o Estado deixa de ser o único responsável por promover e garantir o exercício dos direitos fundamentais de sua população, passando a ser um interesse legítimo das Organizações Internacionais. Nesse contexto, o tema dos mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos está inserido no debate sobre o papel das Instituições Internacionais na ordem internacional, no campo das Relações Internacionais, em que as teorias tradicionais são contrapostas (RAMANZINI, 2017; VELASCO, ZICCARDI, 2011).

Em geral, os realistas defendem que as “instituições internacionais são mecanismos que servem aos interesses de grandes potências e sua existência e possibilidades de atuação dependem de estarem em conformidade com as preferências desses Estados” (FERREIRA, 2015, p. 3). Ou ainda afirmam que os direitos humanos são um *cheap talk* (KOERNER, MAIA 2018, p. 90). Já perspectivas liberais utilitárias, defendem a “importância das instituições para a cooperação internacional, especialmente por propiciarem um espaço para a conformação das preferências dos atores internacionais” (FERREIRA, 2015, p. 4). Liberais ressaltam que a definição das condutas dos Estados considera questões de legitimidade e que características domésticas influenciam no cumprimento de compromissos internacionais (CORTELL, DAVIS JR, 1996; MORAVCSIK, 1997).

Em contraposição à abordagem racionalista, os construtivistas consideram que normas internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecem princípios constitutivos de uma comunidade de Estados liberal-democráticos, “cujas identidades se sustentam e apoiam os direitos humanos”; Desta forma, conforme (KOERNER, MAIA, 2018, p. 91), “as instituições multilaterais de direitos humanos seriam sítios de informação e decisão comuns, com papel de difundir as normas para outros Estados, autoritários ou violadores, com baixa ou nenhuma socialização”.

Formado por dois órgãos: Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é o principal mecanismo de proteção dos direitos humanos para os Estados americanos. Apesar de uma certa resistência dos Estados às práticas do SIDH, este continua sendo “o único regime que prevê mecanismos de proteção dos direitos humanos, ou seja, são os únicos que contemplam órgãos de supervisão dos direitos

humanos com a capacidade de receber e tratar denúncias individuais” (FERREIRA, RAMANZINI, 2016, p. 7).

Pesquisas sobre os Estados Unidos como acusado em casos de violações de direitos humanos no SIDH – desenvolvidas no âmbito do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para estudos sobre os Estados Unidos (INCT/INEU) – permitiram identificar uma forte mobilização do ativismo em casos de pena de morte em uma análise dos casos em que os Estados Unidos figuram como violador dos direitos humanos.

No período compreendido entre 1971 e 2012, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos disponibilizou informações sobre a análise de admissibilidade e mérito de 67 casos das 562 denúncias<sup>1</sup> recebidas contra os Estados Unidos. Destes 67 casos, 56 foram admitidos, 18 receberam análise de mérito, 10 casos não foram aceitos e 4 foram arquivados. Os casos de penas de morte representaram um percentual de 52,22% dos casos acolhidos pelo órgão regional de direitos humanos<sup>2</sup> (LIMA, MAIA, 2017).

Ao longo dos anos é possível notar que os Estados Unidos têm adotado uma postura permissiva com relação à pena de morte, evitando ratificar tratados que limitem o uso desse tipo de sentença e desconsiderando interpretações de órgãos internacionais contra a pena capital. Exemplo disso é que os Estados Unidos assinaram a Declaração Americana em 1948 e a Convenção Americana em 1977, no entanto, a última ainda não foi ratificada (MACIEL, 2017).

O país ratificou também o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), com a ressalva no artigo 6, evidenciando que, salvo em caso de mulheres grávidas, a pena de morte seria aplicável, inclusive para menores de 18 anos. A Convenção sobre os Direitos das Crianças é um instrumento que proíbe a pena capital para menores de 18 anos, no entanto, não foi ratificada pelos EUA. Ademais, o Protocolo para abolir a pena de morte não foi sequer assinado (MACIEL, 2017).

Em relação ao perfil do denunciante nos casos contra os EUA no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Maciel (2017) constatou que mais da metade dos denunciante são

---

<sup>1</sup> O número equivale à cerca de 80 petições contra os Estados Unidos por ano.

<sup>2</sup> Os demais casos (44,78%) referem-se a outros temas como imigração, detenção irregular, intervenção externa, entrega extraterritorial irregular de prisioneiro, terras indígenas, pena de prisão perpétua para adolescentes, direitos políticos, violência da força policial/doméstico, questões trabalhistas, violência doméstica, danos à saúde/dano ambiental, assassinato/dirigente sindical, aborto.

organizações e profissionais com competência jurídica, entre eles, 48,44% dos 128 denunciante identificados na pesquisa são clínicas de direitos humanos de Faculdades de Direito, 17,97% são escritórios de advocacia *pro bono*, 11,72% são associações de profissionais do direito e 5,47% são serviços de assistência jurídica legal. Além disso, 13,28% dos denunciante são procuradores e defensores públicos ligados ao sistema de justiça.

Maciel (2017) identificou também que as organizações de direitos humanos atuaram em 20,31% das denúncias, entre eles, grupos domésticos tradicionais de os direitos civis, *American Civil Liberties Union (ACLU)* e a *National Association for the Advancement of Colored People (NAACP)*, grupos formados por advogados, como *Lawyers Committee for Human Rights* e o *International Human Rights Law Group*, e grupos transnacionais, como o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) (MACIEL, 2017).

No período pós-guerra, campanhas de litigação foram fomentadas por organizações civis como a ACLU e a NAACP, através do uso da Carta da ONU (1945) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) como normativa em denúncias nas cortes nacionais, essas denúncias abordavam violação de direitos de prisioneiros, estrangeiros e discriminação racial na educação, emprego e transporte (MACIEL, 2017).

Essas campanhas tiveram continuidade em 1960, principalmente contra a segregação doméstica e a intervenção militar dos Estados Unidos no Vietnã. A dinâmica dos grupos de litigação em direitos humanos tiveram um novo rumo nos anos de 1970, quando visaram incorporar normas internacionais, bem como a ratificação e promoção de tratados sobre o assunto, como o Pacto de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) (MACIEL, 2017).

Além disso, os grupos de litigação em direitos humanos também caminharam rumo ao movimento a favor da abolição da pena de morte, que foi engessado na década seguinte. Nesse período, organizações como o *Lawyers Committee* e o *International Human Rights Law Group* ganharam destaque, entre outras organizações de interesse de direito público responsáveis pela litigação em direito internacional de direitos humanos (MACIEL, 2017).

Nas denúncias contra os Estados Unidos no SIDH, instituições de ensino superior, especialmente faculdades de direito, atuam como um dos principais peticionários e assumem um papel importante na formação da rede doméstica de ativismo. Essas faculdades desenvolvem cursos e seminários de treinamento de quadros para os novos escritórios de

advocacia de direito público e organizações de assistência legal. Elas atuam, também, através do estabelecimento de clínicas universitárias de direitos humanos e programas de estágio curricular para estudantes em organizações não governamentais peticionárias na ONU (MACIEL, 2017).

A base de dados de Maciel (2017) dos denunciantes contra os EUA nos casos de pena de morte nos permite observar que universidades e advogados autônomos prevalecem nas denúncias. Além disso, a origem dos denunciantes é predominantemente estadunidense, enquanto somente quatro denunciantes são de países latino-americanos e quatro denunciantes são do Reino Unido, entre eles, identifica-se o escritório de advocacia Oury Clark Solicitors, que também atua em 2 casos contra Trinidad e Tobago.

Os resultados da investigação sobre o perfil da mobilização na CIDH nas denúncias contra os Estados Unidos, gerou o interesse da autora de conhecer a mobilização em outros países cujas políticas de direitos humanos são supervisionadas pela Comissão. Viabilizada pelo apoio recebido do CNPq por meio do INCT/INEU, durante os anos de 2016 e 2017, a iniciação científica realizada no Núcleo de Pesquisas e Estudos em Direitos Humanos do Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia, adaptou o modelo das bases de dados de Maia e Lima (2017) e Maciel (2017) para o levantamento de dados sobre a região da América Central e do Caribe (onde 13 de seus 20 Estados também adotam a pena capital para crimes comuns). São eles: Antigua e Barbuda, Bahamas, Belize, Cuba, Dominica, Granada, Guatemala, Jamaica, São Cristóvão e Neves, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Trinidad e Tobago. Nas Américas de forma geral, acrescentam-se à esta lista, os Estados Unidos e a Guiana (apesar de estar localizada na América do Sul, merece menção o fato da Guiana ser considerada um país caribenho)<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> De acordo com a Anistia Internacional, tem aumentado o número de países em todo o mundo que aboliram a pena de morte por lei. Registrou-se o número de 108 em 2020. Na prática 144 países já não usam a pena capital (33 países registram comutações ou perdões de sentenças de morte no ano de referência). A organização afirma que os números foram os menores registrados na última década e comemora uma ampliação do movimento abolicionista, registrando a abolição do uso da pena capital no Chade (em maio de 2020), no estado do Colorado dos Estados Unidos e as reformas para revogar a pena de morte em Barbados. A organização também registrou que o ano de 2020 marcou um período de 17 anos que a América Central e Caribe não executam sentenças de morte. Além disso, no ano de 2020 apenas Trinidad e Tobago registrou sentença de morte em (2) caso julgado. Outra informação pela Anistia Internacional é a do número de pessoas sabidamente sentenciadas a morte em 2020: Barbados (6), Granada (1), São Vicente e Granadinas (1), Trinidad e Tobago (48). Merece comentário, que os Estados Unidos depois de 17 anos sem execução federal de pena de morte tiveram a tendência revertida com a ação de Trump que retomou a execução para 10 homens em um período de 5 meses e meio. A ONG registrou o número de 2.485 pessoas sabidamente sentenciadas à morte em 8 estados da federação dos Estados Unidos.

O início do levantamento de informações concentrou nos relatórios de admissibilidade de casos de violações de direitos em 2 países: Bahamas e Jamaica. Entre os anos de 1970 e 2016, percebeu-se a expressiva mobilização em situações relacionadas à discussão sobre a abolição da pena de morte (7 de um total de 9 casos contra Bahamas e 21 de um total de 31 casos contra a Jamaica). Esse dado chamou atenção da autora, a indagação que passou a orientar a análise dessas denúncias era se havia rede ou redes de *advocacy* que atuavam nas américas na defesa da abolição da pena de morte e que tinham como alvo de sua ação a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

As informações sobre os denunciadores daqueles casos foram contrastadas com as informações sobre a mobilização na CIDH em casos de pena de morte contra os Estados Unidos. Em comparação com os casos estadunidenses, foi possível constatar a diferença no perfil dos denunciadores, uma vez que os petionários nos casos de pena de morte em Bahamas e na Jamaica são majoritariamente escritórios de advocacia do Reino Unido, enquanto os Estados Unidos apresentavam uma mobilização doméstica em maior quantidade e redes de ativismo com participação de Universidades e Organizações Não Governamentais Internacionais<sup>4</sup> (CUSTÓDIO, 2018). O passado colonial de ambos os países permitiu identificar que indivíduos e organizações do Reino Unido atuavam nos casos também em razão do vínculo jurídico doméstico com órgãos jurídicos da Commonwealth. Outro aspecto que merece atenção é que, assim como os Estados Unidos, os dois outros países não se submetem à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Desta forma, em âmbito regional, apenas a CIDH poderia se manifestar sobre denúncias.

Nesse contexto, a pesquisa foi redesenhada com o objetivo de apresentar os resultados de um estudo sobre o ativismo contra a pena de morte em denúncias contra países caribenhos da Commonwealth no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para tanto foi realizada uma pesquisa mista de cunho quantitativo e qualitativo que reúne informações sobre os relatórios de admissibilidade, inadmissibilidade, mérito e arquivamento na CIDH, bem como os casos endereçados à CorteIDH.

Com efeito, o Caribe anglófono ou *Commonwealth Caribbean* é um termo que se aplica às ilhas de língua inglesa do Caribe que constituíram a região caribenha do Império Britânico.

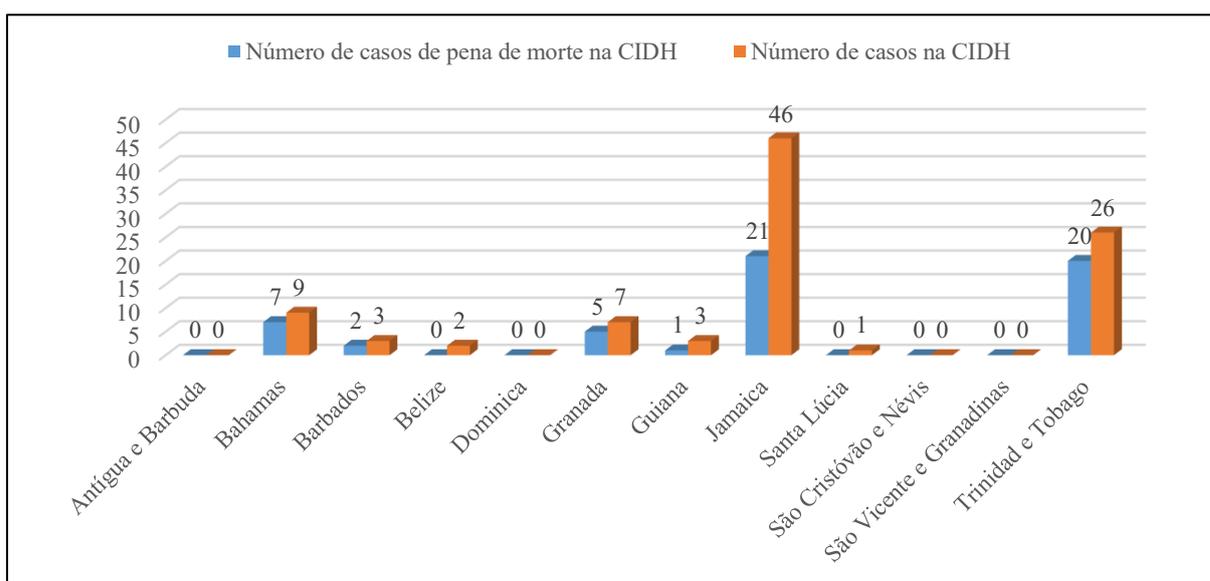
---

<sup>4</sup> Somente um ativista atuou no SIDH em caso dos EUA e casos no Caribe.

Essa região compreende as ilhas do Caribe e duas nações continentais, Belize e Guiana<sup>5</sup>. Sob essa perspectiva, os países caribenhos membros da Commonwealth que vão compor essa pesquisa são: Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Belize, Dominica, Granada, Guiana, Jamaica, Santa Lúcia, São Cristóvão e Névis, São Vicente e Granadinas, Trinidad e Tobago.

Embora geograficamente Belize esteja localizado na parte continental da América Central e Guiana esteja localizado na América do Sul, são considerados parte do Caribe anglófono, principalmente devido às semelhanças coloniais, políticas, culturais com as ilhas localizadas no Caribe. Por esse motivo, ambos os países são trabalhados como parte do Caribe nessa pesquisa.

Gráfico 1 – Casos de pena de morte na SIDH contra os países do Caribe membros da Commonwealth (1970 – 2020)



Fonte: Elaboração própria com base nos dados da CIDH.

Entre os países do Caribe membros da Commonwealth, Antígua e Barbuda, Dominica, São Cristóvão e Névis e São Vicente e Granadinas não possuem relatórios de analisados pela CIDH. Embora figurem como Estados denunciados na CIDH por violações de direitos humanos, Belize e Santa Lúcia não possuem denúncias com a temática de pena de morte. Dessa

<sup>5</sup> O entendimento do termo de *Commonwealth Caribbean* nesse trabalho é dado de acordo com a base de dados do *U.S. Library of Congress*, disponível em: <http://countrystudies.us/caribbean-islands/2.htm>. Acesso em: 23 jun. 2021.

forma, restringimos a análise dos casos de Bahamas, Barbados, Granada, Guiana, Jamaica e Trinidad e Tobago<sup>6</sup>.

Para delinear o perfil dos casos, o banco de dados conta com informações sobre: o tema da denúncia; o status dos casos (admitido, inadmitido ou arquivado); a justificativa da CIDH para decisão; recomendações da CIDH ao Estado; década do acolhimento da denúncia; década de ocorrência da violação de direitos humanos; tipo de caso; normativa utilizada pelo peticionário; medida cautelar prévia imposta pela CIDH; cumprimento do Estado às medidas cautelares.

Considera-se o tema da denúncia como a principal violação de direitos humanos denunciada. A maioria dos casos possuem um conjunto de violações de direitos humanos, por exemplo, uma denúncia de pena de morte geralmente tem como consequência denúncias sobre violação do devido processo legal e tortura e/ou tratamento desumano, cruel e degradante na detenção. Para dar prosseguimento com a análise, é considerada apenas a violação principal, uma vez que esta desencadeia outros tipos de violação de direitos humanos.

Foi identificada a quantidade de denúncias analisadas por década, tópico que se refere à data que a Comissão recebeu a petição, e a década que ocorreu a violação de direitos humanos denunciadas nas petições. O tipo do caso se difere em individual ou coletivo. O caso é considerado individual quando a violação de direitos humanos denunciada é perpetrada contra somente uma pessoa, por outro lado, o caso é considerado coletivo quando a violação é perpetrada contra duas ou mais pessoas.

É importante destacar que um caso coletivo, além de englobar um grupo de pessoas que sofreu a mesma violação de direitos humanos (por exemplo, quatro vítimas de execução extrajudicial), engloba também uma presumida vítima e seus familiares e/ou terceiros afetados pela violação (por exemplo, uma vítima direta de execução extrajudicial e os familiares que são vítimas indiretas como resultado das ações deficitárias de investigação, violação do devido processo legal e das garantias judiciais).

---

<sup>6</sup> Com exceção de Barbados, que aceitou a jurisdição da CorteIDH em 04/04/2000, os demais Estados que compõem esta pesquisa não aceitam a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como os Estados Unidos (que também possui pena de morte). Assim, somente a Comissão pode se manifestar sobre as denúncias de violação de direitos. Trinidad e Tobago, que havia depositado seu instrumento de ratificação da Convenção Americana em 28/05/1991 e reconhecido a competência contenciosa da Corte Interamericana, em 26/05/1998 realizou a denúncia à Convenção Americana, nos termos do seu artigo 78. A Corte Interamericana continuou se manifestando sobre situações do período anterior ao efeito da denúncia.

São casos coletivos, ainda, quando há o agrupamento de casos por parte da Comissão. De acordo com o artigo 29 (5) do Regulamento da CIDH, “se duas ou mais petições versarem sobre fatos semelhantes, envolverem as mesmas pessoas ou revelarem o mesmo padrão de conduta, a Comissão poderá reuni-las e dar-lhes trâmite num só expediente” (OEA, 2009).

Outro tópico a ser observado é a normativa utilizada pelo peticionário, que avalia quais instrumentos de direitos humanos o denunciante mobilizou em sua petição, como tratados internacionais, convenções internacionais, constituição, entre outros. O cumprimento do Estado às medidas cautelares, para fins desta pesquisa, será avaliado da seguinte forma: (a) total: quando houver o cumprimento integral das medidas cautelares; (b) parcial: quando, até o momento, o cumprimento não acontecer de forma integral, ou seja, em partes; (c) nulo: quando o Estado não responder e/ou não cumprir, até o momento, com nenhuma medida cautelar. Indicamos também, nos casos dos países jurisdicionados pela CorteIDH, aqueles que a CIDH remeteu para a análise dos juízes da corte.

Outro banco de dados, vinculado ao primeiro, traça o perfil dos peticionários com informações sobre o país de origem do denunciante, o tipo de denunciante (indivíduos-civis; indivíduos-advogados; organizações governamentais; organizações não governamentais, organizações privadas – escritórios de advocacia); a atuação em rede (quando submetida por mais de 2 denunciante com característica de atuação no ativismo).

As informações colhidas permitiram identificar que o ativismo jurídico<sup>7</sup> dos países estudados que tem como alvo o sistema interamericano é de indivíduos (advogados) e organizações privadas (escritórios de advocacia<sup>8</sup>) estrangeiros, a sua maioria, do Reino Unido, sem coalizões domésticas<sup>9</sup> e que se valem do *interplay* entre o SIDH e o Comitê Judicial do Conselho Privado da Commonwealth e o Tribunal de Justiça do Caribe. Essas características são, em parte, explicadas pela herança institucional do período colonial. Como forma de interpretar a dinâmica do ativismo que atuou na *advocacy* nos casos de pena de morte, buscamos

---

<sup>7</sup> Ativismo jurídico é entendido como um “tipo de ativismo focado na ação legal engajada, através das cortes internacionais ou instituições quase judiciais, em fortalecer as demandas dos movimentos sociais; realizar mudanças legais e políticas internas; reestruturar ou redefinir direitos; e/ou pressionar os Estados a cumprir as normas internacionais e internas de direitos humanos” (SANTOS, 2007, p. 28).

<sup>8</sup> A relação entre os escritórios de advocacia que atuaram como peticionários no SIDH em denúncias contra os países estudados está disponível no Apêndice B.

<sup>9</sup> A afirmação se refere às características dos denunciante na construção das petições contra os países do Caribe membros da Commonwealth no sistema de petições individuais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Nos casos estudados, identifica-se a ausência de ONGs domésticas ou mesmo internacionais no acesso ao sistema mencionado, diferente do que acontece nos Estados Unidos ou nos países da América do Sul.

apoio na literatura de referência sobre o ativismo jurídico transnacional, especialmente as obras de Keck e Sikkink (1998) e Tarrow (2005).

Nesse contexto, para além desta introdução, esta dissertação é composta de outros 5 capítulos e da conclusão. O capítulo 2 apresenta os aspectos institucionais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as principais estratégias de mobilização e ativismo transnacional. O capítulo 3 discorre sobre a atuação das instâncias jurídicas da Commonwealth em relação às decisões domésticas de aplicação de pena de morte. O capítulo 4 apresenta os dados levantados a partir da análise qualitativa e quantitativa dos documentos produzidos pela Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O capítulo 5 analisa o *interplay* entre os tribunais de apelação dos países estudados e o SIDH, bem como o papel do ativismo jurídico europeu no movimento abolicionista. Por fim, a conclusão discute os resultados encontrados na investigação.

## **2 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A MOBILIZAÇÃO DO ATIVISMO TRANSNACIONAL**

### **2.1 Sistema Interamericano de Direitos Humanos: breve histórico e aspectos institucionais**

A União Internacional das Repúblicas Americanas foi estabelecida durante a Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890 (OEA, 2021a).

Com o objetivo de discutir e recomendar para adoção dos respectivos governos um plano de arbitragem para a solução de controvérsias e disputas que possam surgir entre eles, para considerar questões relativas ao melhoramento do intercâmbio comercial e dos meios de comunicação direta entre esses países, e incentivar relações comerciais recíprocas que sejam benéficas para todos e assegurem mercados mais amplos para os produtos de cada um desses países (OEA, 2021b).

A partir desse momento, começou a se articular uma rede de disposições e instituições que deu início ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, um sistema regional institucional internacional (OEA, 2021a). Participaram dessa conferência dezoito Estados americanos, onde foi instituída União Internacional das Repúblicas Americanas, para facilitar o compartilhamento de informações comerciais. Posteriormente tornou-se União Pan-Americana e, com a expansão de suas funções, transformou-se em Secretaria Geral da OEA (OEA, 2021b).

A Organização dos Estados Americanos foi fundada em 1948 por meio da Carta da OEA, em Bogotá, Colômbia. Esse documento entrou em vigor em dezembro de 1951 e, posteriormente, foi modificado, por meios de Protocolos de Reforma em quatro circunstâncias: Buenos Aires (1967), Cartagena das Índias (1985), Washington (1992), Manágua (1993) (OEA, 2021a; OEA, 2021b). A OEA desempenha o papel de principal fórum governamental político, jurídico e social da região e congrega os 35 Estados independentes das Américas, bem como concede o estatuto de observador permanente a 69 Estados e à União Europeia (EU). Os principais pilares desse organismo são a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento (OEA, 2021a).

A Organização dos Estados Americanos é estruturada através dos seguintes órgãos: Assembleia Geral, Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, Conselhos (Conselho Permanente e Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral), Comissão Jurídica Interamericana, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Secretaria Geral,

Conferências Especializadas, Organismos Especializados e outras entidades estabelecidas pela Assembleia Geral<sup>10</sup> (OEA, 2021c).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é composto por duas instituições: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). O SIDH foi instaurado formalmente com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem na Nona Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá em 1948. Bem como outros sistemas de direitos humanos, a principal característica do SIDH é responsabilizar o Estado por violações de direitos humanos. No entanto, o processamento dos casos contenciosos não possui mecanismos de coerção interestatal e as decisões são auto monitoradas (OEA, 2021e; RAMANZINI, 2017).

De acordo com Ramanzini (2017), os estudos sobre o SIDH nas Relações Internacionais proporcionaram interpretações estatocentristas tanto na vertente realista, quanto na liberal. Na literatura, são comuns constatações a respeito da pouca autonomia e influência do SIDH sobre os Estados membros e até mesmo sobre a própria OEA. Nesse sentido, essa literatura não considera que os órgãos do SIDH como atores internacionais podem produzir impactos no comportamento estatal. Essa ideia se perpetua porque a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o primeiro organismo de direitos humanos voltado para o continente americano, nasce como “uma proposta política da OEA fortemente alinhada aos interesses norteamericanos na região, num contexto em que boa parte dos Estados na região era governada por ditaduras militares” (RAMANZINI, 2017, p. 46).

Além disso, a debilidade do design institucional, ou seja, uma instituição com mandato amplo e pouco claro, a influência dos Estados Unidos como poder hegemônico e os constrangimentos estruturais colocados pela OEA também são fatores vinculados à baixa capacidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos de intervir na política regional de direitos humanos. No entanto, isso não impediu necessariamente a produção de impactos institucionais em alguns Estados. Estudos, como o de Keck e Sikkink (1998), demonstram a importância do SIDH e a influência das redes transnacionais de *advocacy* na promoção de justiça de transição em vários países sulamericanos (RAMANZINI, 2017).

---

<sup>10</sup> O organograma completo da OEA está disponível no Anexo A.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é o órgão principal e autônomo da OEA, possui função de promover e garantir a proteção dos direitos humanos no continente americano. Sua sede é em Washington, D.C. Em 1959, a CIDH foi criada pela OEA e instalada em 1979. A Carta da OEA define a “Comissão como órgão principal da OEA, que tem como função promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da OEA nesta matéria” (OEA, 2021e).

A princípio, a Comissão foi instituída para formar um grupo de estudos voltado a investigações abstratas de direitos humanos, sem poder intervir no modo de ação dos Estados em relação ao assunto. Nesse contexto, os Estados membros não apoiaram a ampliação dessa função para a dimensão protetiva dos direitos humanos na região, sob o argumento que não existia um acordo geral que especificasse quais direitos humanos mereceriam proteção na região (RAMANZINI, 2017).

A função da CIDH era a de examinar as graves violações de direitos humanos e identificar nos Estados a ausência de mecanismo efetivos para a proteção desses direitos, bem como indicar formas de melhoria. Nesse momento, o foco da Comissão não era investigar violações individuais. Em decorrência desse trabalho, os indivíduos começaram a encaminhar denúncias de violações de direitos humanos, o que levou ao órgão criar um procedimento específico para receber tais comunicações individuais (RAMANZINI, 2017).

Desde 1965 a CIDH foi autorizada expressamente a receber e processar denúncias ou petições sobre casos individuais nos quais se alegavam violações dos direitos humanos. Até dezembro de 2011, tem recebido várias dezenas de milhares de petições, que se concretizaram em 19.423 casos processados ou em processamento. Os informes finais, publicados com relação a estes casos, podem ser encontrados nos informes anuais da Comissão ou por país (OEA, 2021e).

Em novembro de 1969, em São José, Costa Rica, foi realizada a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, onde foi elaborada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que entrou em vigor em 18 de julho de 1978, com o depósito do décimo primeiro instrumento de ratificação por um Estado membro da OEA (CORTEIDH, 2021a).

São signatários da Convenção Americana: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. Em 26 de maio de 1998, Trinidad e Tobago

denunciou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por comunicação dirigida ao Secretário-Geral da OEA. E, em 10 de setembro de 2012, a Venezuela denunciou a CADH através do mesmo procedimento (CORTEIDH, 2021a).

Na ocasião, o sistema de petição individual foi colocado em segundo plano devido à problemas financeiros ocasionados pelo contexto de Guerra Fria e pela pressão estadunidense, entre outros Estados, sobre a OEA. A entrada em vigor da CADH foi de suma importância para definir o formato final das funções e atividades da CIDH. Nesse momento, inicia-se o delineado de um novo Estatuto e Regulamento que define uma interpretação própria e auto interessada dos mecanismos da Convenção Americana. A Comissão passou, então, a atuar em conjunto com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (RAMANZINI, 2017).

A CorteIDH se originou no ano de 1978, quando a Convenção Americana (Pacto São José da Costa Rica) entrou em vigor e é um dos três tribunais regionais para a proteção dos direitos humanos, juntamente com o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. É uma instituição judicial autônoma cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana. A CorteIDH exerce uma função contenciosa, que inclui a resolução de casos contenciosos e o mecanismo de supervisão de sentenças, uma função consultiva e a função de expedir medidas provisórias (CORTEIDH, 2021b).

A competência contenciosa da CorteIDH deve ser expressamente reconhecida pelo Estado por meio da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, contudo, uma vez que essa competência é aceita, o Estado não pode se desvincular dessa jurisdição, ao menos que denuncie a Convenção como um todo. Nesse sentido, um Estado pode possuir o status de Estado Parte ao ratificar a Convenção Americana e não ser submetido ao controle jurisdicional internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos (ALMEIDA, 2019). A Convenção Americana, em vista disso, reconhece que:

Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção (CONVENÇÃO, 1969, art. 62).

São em número de vinte os Estados que reconheceram a jurisdição da CorteIDH, a saber, Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai (CORTEIDH, 2021b). Alguns Estados chegaram a

reconhecer a competência da CorteIDH, mas denunciaram posteriormente. Este é o caso de Trinidad e Tobago que denunciou a CADH em 28 de maio de 1998, em grande medida em razão da incompatibilidade da pena de morte com o tratado de direitos humanos. Chama atenção o caso Hilaire e outros vs. Trinidad e Tobago que condenou o país em 2002 pelo fato de a pena de morte aplicada no país violar a CADH<sup>11</sup>.

É interessante perceber que o desenvolvimento do SIDH não ocorreu sem dificuldades entre os próprios órgãos. Ramanzini (2017) relata que, com o estabelecimento da CorteIDH, a Comissão havia um receio de que os Estados utilizassem do recurso de consultoria judicial da CorteIDH para questionar as práticas da própria Comissão, representando uma forma de controle de suas ações. Nesse contexto, a CIDH passou anos sem remeter casos contenciosos ao tribunal, ação que só mudou devido à pressão de comentaristas, advogados e governos.

Com efeito, o novo modo de tratamento dos casos contenciosos junto à CorteIDH se desenrolou paralelamente às visitas *in loco* e relatorias estatais e temáticas, renovando o papel da Comissão no SIDH e destacando seu papel articulador entre Estados, ONGs e os órgãos da OEA. Por meio do Banco Interamericano para o Desenvolvimento e de várias agências de ajuda europeias, a CIDH conseguiu diversificar sua fonte de apoio financeiro para além da contribuição voluntária dos Estado membros, o que garantiu certa autonomia e influência frente à OEA e aos Estados-membros (RAMANZINI, 2017).

A década de 1990 foi de extrema relevância para os mecanismos internacionais de direitos humanos no mundo, mas especialmente nas Américas com os processos de redemocratização. Nesse período observamos as principais adesões aos tratados de direitos humanos e o fortalecimento dos mecanismos de supervisão. Para Keck e Sikkink (1998) é no final do século XX que as redes transnacionais de *advocacy* assumem maior relevância e passam a interagir com maior intensidade com Estados e organizações internacionais.

Os anos 2000, mesmo marcados pelo 11 de setembro, é possível observar o SIDH ganhando espaço e relevância na região, demonstrada segundo Ramanzini (2017) pelo aumento dos níveis de cumprimento de decisões dos órgãos do Sistema em um contexto de uma redução da influência dos EUA na região e a ascensão de novos poderes emergentes (criação da

---

<sup>11</sup> Mesmo após a denúncia do tratado regional de direitos humanos, a Corte entendeu que situações de violações ocorridas anteriores a denúncia poderiam ser alvo de análise da Corte. (CorteIDH. Caso Hilaire, Constantine, Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21/06/2002, Série C n. 94, §§ 4-11).

UNASUL, da ALBA, do Grupo Rio, o crescimento de investimentos asiáticos na região, o crescimento econômico e a busca por liderança internacional brasileira). Nesse período observou-se também o esforço da CIDH em atuar nos países não jurisdicionados pela CorteIDH.

As crises econômicas após 2008 e a ascensão de lideranças conservadoras em vários países da região também trazem grandes dificuldades para a efetividade dos órgãos do Sistema. De outro lado, especialmente a CIDH, reforça seu papel de espaço de mobilização em um contexto de ampliação das violações de direitos humanos. Não é o foco da discussão proposta neste estudo, mas é notável o protagonismo que o órgão adquiriu durante a pandemia de COVID 19. A CIDH instalou uma Sala de Coordenação de Resposta Oportuna e Integrada (SACROI COVID-19) para fortalecer as capacidades institucionais na proteção e defesa das liberdades fundamentais e direitos humanos. Além do monitoramento contínuo, a Sala de Coordenação emitiu parâmetros importantes para a resposta às crises nos Estados da Região.

## **2.2 A CIDH como ator e espaço de mobilização do ativismo transnacional**

Dos dois órgãos do SIDH é a CIDH que possui abertura para a sociedade civil. A CorteIDH somente se manifesta sobre casos encaminhados por Estados ou pela CIDH. Além disso, por ser parte da estrutura da OEA, diferente da CorteIDH que foi criada pela CADH, a CIDH possui a competência para se manifestar sobre casos e denúncias de Estados membros que não ratificaram tratados regionais e globais de direitos humanos.

Salvo Barbados, os Estados objeto deste estudo não são jurisdicionados pela CorteIDH. Inclusive o fato de serem Estados que possuem previsão legal de pena de morte, pode figurar como uma das justificativas da não ratificação da Convenção Americana, uma vez que tanto a CIDH como a CorteIDH<sup>12</sup> têm manifestado sobre a incompatibilidade de pena de morte com a CADH.

As manifestações da CIDH podem ser observadas tanto em relatorias (de Estados e temáticas) como em decisões referentes a denúncias específicas recebidas em seu sistema de petições (este último fonte de informações para este trabalho). Para uma melhor compreensão

---

<sup>12</sup> A CorteIDH tem se manifestado em opiniões consultivas. Sobre a atuação em casos contenciosos, merece atenção sentença já mencionada neste trabalho que condenou Trinidad e Tobago por adotar pena capital a despeito da normativa de direitos humanos ratificada.

de como se dá a mobilização em torno da CIDH, é necessário compreender o seu funcionamento.

O sistema de petição individual é um mecanismo em que qualquer pessoa, grupos de pessoas ou organizações, em seu próprio nome ou no de terceiros pode submeter uma petição à Comissão alegando uma violação de direitos humanos por parte de um ou mais Estados membros da OEA. É válido ressaltar que não é exigido a representação de um(a) advogado(a) na apresentação e tramitação da petição. Nesse sentido, é uma estrutura voltada para que a sociedade civil possa denunciar no âmbito internacional as violações dos direitos humanos garantidos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana e/ou e em outros tratados interamericanos de direitos humanos<sup>13</sup> (CIDH, 2010).

No caso dos países que não ratificaram a CADH, a Declaração Americana se torna o principal instrumento normativo da Comissão. O Estado pode ser responsabilizado pela violação de direitos humanos através da ação, aquiescência ou por omissão. A “ação” se refere à consequência dos atos do Estado ou de seus agentes, a “aquiescência” é a consequência do consentimento tácito do Estado ou de seus agentes e a “omissão” é resultado da falta de atuação do Estado ou seus agentes em uma situação de violação de direitos humanos (CIDH, 2010).

Assim como outros organismos internacionais, a Comissão determina apenas a responsabilidade internacional de um Estado membro da OEA. Nesse sentido, a CIDH não possui competência para atribuir responsabilidade individual e determinar se um indivíduo é ou não culpado. Verificada a responsabilidade internacional do Estado, a Comissão pode recomendá-lo “suspender os atos que causam violação de direitos humanos; investigar e punir os responsáveis; reparar os danos ocasionados; introduzir mudanças no ordenamento jurídico; e/ou requerer a adoção de outras medidas ou ações estatais” (OEA, 2010, p. 7).

A Comissão, de acordo com o seu Regulamento, pode considerar a petição admissível, inadmissível ou decidir arquivá-la. Na condição de admissibilidade, a petição é registrada como caso e é iniciado o procedimento relativo ao mérito. É importante esclarecer que a adoção do

---

<sup>13</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos, “Pacto de San José da Costa Rica” (1969); Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador” (1988); Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Relativo à Abolição da Pena de Morte (1990); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará” (1994); Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994); Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999).

relatório de admissibilidade não constitui um prejulgamento sobre o mérito da questão. A Comissão abre possibilidades também para uma solução amistosa, em caso de interesse das partes (OEA, 2009).

Para se pronunciar sobre a admissibilidade dos casos, a Comissão verifica se houve esgotamento dos recursos internos, o prazo para a apresentação das petições e a duplicação de processos. Além disso, o caso também pode ser considerado inadmissível quando: (1) não expuserem fatos que caracterizem uma violação dos direitos referentes ao artigo 27 do Regulamento da CIDH; (2) forem evidentemente infundados ou improcedentes, baseado na exposição do próprio peticionário ou do Estado; (3) a inadmissibilidade ou a improcedência resultem de uma informação ou prova superveniente apresentada à CIDH (OEA, 2009).

Para submeter uma denúncia à CIDH é necessário que tenha passado por todas as instâncias e esgotado todos os recursos da jurisdição interna, respeitando os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. As regras do esgotamento dos recursos internos não se aplicam quando não existe legislação interna do Estado para tratar o devido processo legal para a proteção do direito que se alega ter violado, quando a suposta vítima não tem acesso aos recursos da jurisdição interna e é impedida de esgotá-los e, também, quando existe um atraso injustificado na decisão sobre os mencionados recursos (OEA, 2009).

Além disso, a CIDH analisa o prazo para a apresentação de petições, ou seja, são consideradas as petições apresentadas dentro dos seis meses contados a partir da data em que a presumida vítima tenha sido notificada da decisão que esgota os recursos internos. Se for um caso de exceção de esgotamento prévio dos recursos internos, a petição precisa ser apresentada dentro de um prazo razoável, a critério da Comissão, considerando a data em que haja ocorrido a presumida violação dos direitos e as circunstâncias de cada caso (OEA, 2009).

Em relação à duplicação dos processos, não são consideradas petições que estão pendentes perante organização internacional governamental de que seja parte o Estado mencionado ou que constitua significativamente a reprodução de uma petição pendente ou já examinada e resolvida pela Comissão ou por outro organismo internacional governamental de que faça parte o Estado aludido. A CIDH abrirá exceção à essa regra em dois casos: (1) quando o procedimento em outra instituição não der uma decisão sobre os fatos específicos ou não conduzir à uma solução efetiva, ou seja, se limitar ao exame geral dos direitos humanos no Estado em questão, e; (2) quando o peticionário ou algum familiar perante a Comissão for a

presumida vítima da violação e, perante o outro organismo, o peticionário for uma terceira pessoa ou uma entidade não-governamental, sem mandato dos primeiros (OEA, 2009).

Além da inadmissibilidade, a Comissão também pode decidir arquivar o caso. Antes de considerar o arquivamento de uma petição ou caso, a Comissão solicita aos peticionários que apresentem as informações necessárias e é notificada a possibilidade da decisão de arquivamento. Expirado o prazo estabelecido para a apresentação dessas informações, a Comissão adota a decisão correspondente. O arquivamento do caso ou petição é definitiva quando há erro material, fatos supervenientes, informações novas cujo conhecimento teria afetado a decisão da Comissão ou fraude (OEA, 2009).

A decisão de arquivamento do caso ou petição pode acontecer quando há desistência das partes, visto que o peticionário poderá desistir de sua petição ou caso a qualquer momento através de uma manifestação por escrito à Comissão. Em uma situação de desistência, se considerar procedente, a CIDH pode também prosseguir na sua tramitação no interesse de proteger determinado direito. A Comissão pode decidir sobre o arquivamento do processo em qualquer momento se verificar que não existem ou não subsistem os motivos da petição ou do caso. Além disso, pode haver o arquivamento quando a CIDH não conseguir as informações necessárias para uma decisão sobre a petição ou o caso, apesar dos esforços empenhados para obter essas informações, ou, ainda, quando houver inatividade processual do peticionário injustificada que constitua em um sério indício de desinteresse na tramitação da petição (OEA, 2009).

Após a decisão de admissibilidade do caso, a Comissão segue com a análise de mérito do caso e, para isso, é emitido um relatório que examina as alegações, as provas apresentadas pelas partes e a informação obtida em audiências e mediante investigações *in loco*, para mais, a Comissão poderá levar em conta outra informação de conhecimento público. Este relatório é transmitido às partes, publicado e incluído no Relatório Anual da Comissão. Com base no artigo 25 de seu Regulamento, a Comissão pode solicitar que o Estado adote medidas cautelares para proteger as presumidas vítimas em situações de gravidade e urgência que apresentem risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano (OEA, 2009).

Após a análise de mérito, estabelecida a existência de uma ou mais violações, a Comissão prepara um relatório preliminar com as proposições e recomendações e transmite ao

Estado. Nesse caso, é estabelecido um prazo para que o Estado informe a respeito das medidas adotadas em cumprimento a essas recomendações. Em uma situação de não cumprimento às recomendações contidas no relatório de mérito por parte do Estado, a Comissão pode submeter o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso o Estado tenha aceitado sua jurisdição (OEA, 2009).

### **2.3 O ativismo transnacional em rede e as principais estratégias de mobilização internacional**

Um dos principais estudos sobre ativismo internacional de direitos humanos foi publicado em 1998 por Keck e Sikkink. Nele as autoras estudam a atuação de atores políticos em redes transnacionais de *advocacy*, fenômeno intensificado em meados da década de 1950 em uma conjuntura marcada pela criação dos regimes globais e regionais de direitos humanos.

Por atores políticos, entende-se indivíduos, organizações não governamentais, associação de base, institutos de pesquisa e setores de agências governamentais e multilaterais. As redes se formam quando esses atores compartilham valores e princípios e, atuando de forma interligada são capazes de produzir e disseminar informações e atuar simultaneamente em países distintos e em várias arenas políticas (locais, regionais e internacionais) (KECK, SIKKINK, 1998).

As redes, por sua vez, são padrões de comunicação e trocas voluntárias, recíprocas e horizontais. Essa interação tem como objetivo a promoção de causas, ideias e normas. É importante também compreender que as redes são estruturas comunicativas, mas também espaços políticos. Assim as redes são “estruturadas e estruturantes” (KECK, SIKKINK, 1998, p. 4).

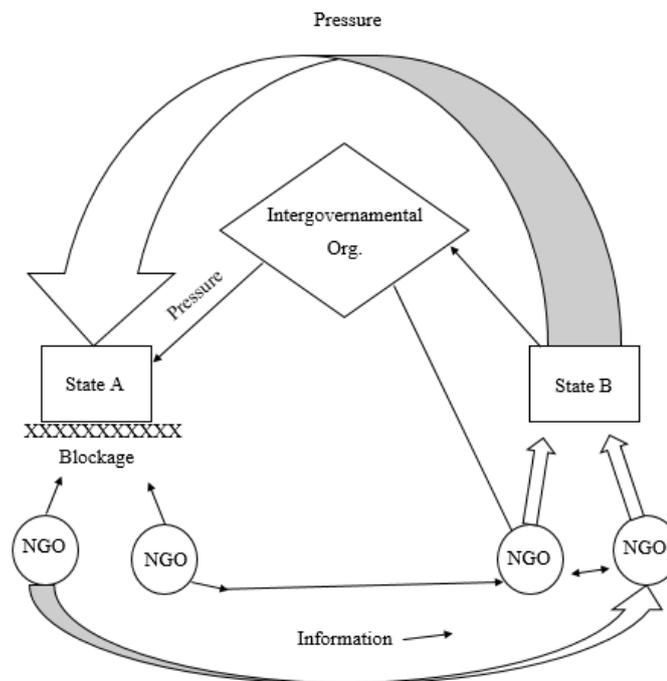
De acordo com Keck e Sikkink (1998), redes transnacionais de *advocacy* se manifestam quando os canais domésticos de defesa dos direitos humanos estão obstruídos e esses atores já esgotaram todos os seus recursos internos. O principal objetivo desse movimento de ativismo é moldar os princípios das interações internacional, por meio o estabelecimento de vínculos entre atores da sociedade civil, Estados e organizações internacionais.

A criação de laços entre esses atores é de suma importância para ampliar os canais de acesso ao sistema internacional. A atuação em rede permite influenciar os debates políticos e promover a adoção de normativas, por meio de uma estratégia de *shaming*, ou seja, constranger

o Estado na esfera internacional. Além disso, permite, também, monitorar o cumprimento da normativa que protege os direitos humanos e fortalecer normas e regimes (KECK, SIKKINK, 1998).

Em sua obra *Activists Beyond Borders*, Keck e Sikkink (1998) afirmam que ao mesmo tempo que os governos são os principais asseguradores dos direitos humanos, também assumem o papel de principais infratores desses direitos. Em um contexto de violação ou recusa de reconhecimento de um direito por parte do Estado, geralmente não há como buscar recurso em arenas políticas ou judiciais domésticas.

Figura 1 – Efeito bumerangue



Fonte: Keck, Sikkink, 1998, p. 13.

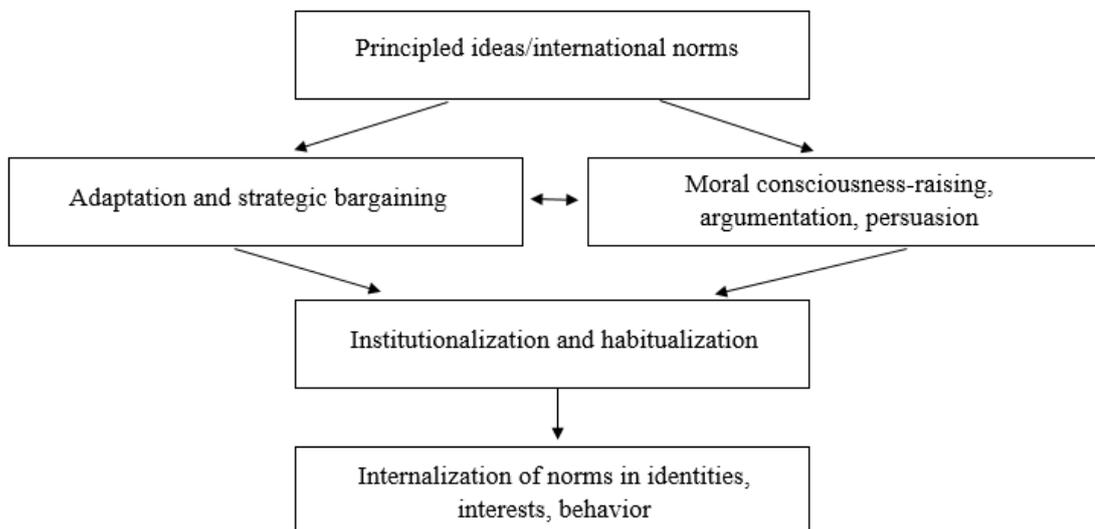
Nesse sentido, os indivíduos e grupos domésticos buscam conexões internacionais. Organizações não governamentais domésticas buscam aliados internacionais com o intuito pressionar o Estado de fora para dentro, amplificando as demandas dos grupos domésticos. Esse movimento de mobilização internacional que acontece de dentro para fora, é denominado pelas autoras de efeito bumerangue.

Sob essa perspectiva, a CIDH se torna um ator e um espaço de mobilização nas Américas, uma vez que esta atua baseado no sistema de petição individual e no monitoramento

da situação dos direitos humanos nos Estados Membros. O sistema de petição individual funciona como um canal de acesso para sociedade civil, para que pessoas que sofreram violações de direitos humanos possam recorrer e buscar uma reparação. As petições possibilitam que a Comissão investigue a situação e formule recomendações ao Estado, visando que os fatos denunciados sejam investigados e reparados, bem como, na medida do possível, evitar que as violações se repitam futuramente (OEA, 2010).

Os resultados das ações de mobilização do ativismo internacional em rede são de extrema relevância para a socialização das normas. Na obra *The socialization of international human rights norms into domestic practices*, Risse e Sikkink (1999) desenvolvem o conceito de socialização das normas, em que a ideia de socialização está estritamente interligada com a ideia de sociedade. O conceito de socialização das normas se baseia no desenvolvimento de normas a partir das ideias com base nos princípios dos indivíduos, no sentido de compreensão coletiva sobre o comportamento apropriado, causando mudanças da identidade, interesse e comportamento. O principal objetivo desse processo é a internalização de normas pelo Estado, de maneira que não seja necessária pressão externa para garantir o *compliance*.

Figura 2 – Processo de socialização das normas



Fonte: Risse, Sikkink, 1999, p. 12.

De acordo com Risse e Sikkink (1999), o processo de socialização das normas se desenvolve em três etapas. A primeira se refere aos processos de adaptação e negociação estratégica. A segunda etapa se caracteriza por processos de crescimento da consciência moral,

constrangimento, argumentação, diálogo e persuasão. A terceira e última etapa é o processo de institucionalização e “habitualização” dessas normas.

A ação coletiva transnacional com vistas a promover a liberalização do regime mediante a incorporação das normas internacionais é chamado de efeito espiral. Nele, o processo transnacional é de criação e internalização das normas, resultado das ligações transnacionais contínuas em forma de espiral. Esse modelo é desenvolvido em cinco etapas. O primeiro é a repressão e ativação da rede, essa fase acontece quando o Estado viola os direitos humanos no âmbito doméstico por meio da aplicação de medidas opressivas, gerando destaque no âmbito internacional (RISSE, SIKKINK, 1999).

A segunda é a negação, momento que o Estado violador é acusado e nega essas acusações, geralmente se recusando a aceitar a validade das normas internacionais de direitos humanos e se opondo a ideia de que suas práticas domésticas são objetos de jurisdição internacional. A fase de negação evidencia que o processo de socialização internacional está em andamento, uma vez que o Estado se encontra em uma posição que se sente pressionado a negar as acusações (RISSE, SIKKINK, 1999).

A terceira fase são as concessões táticas, nesse momento, as pressões transnacionais surtem efeito e o Estado adota medidas para minimizar as violações dos direitos humanos. A quarta fase é o status prescritivo, caracterizada pela aceitação da validade das normas de direitos humanos por parte do Estado violador, através de ratificação de tratados, convenções, protocolos de direitos humanos, institucionalização das normas nas leis, constituição, entre outros. A quinta e última fase do efeito espiral se caracteriza pelo comportamento consistente com regras, nesse momento, o Estado coloca em prática a institucionalização dessas normas (RISSE, SIKKINK, 1999).

Segundo Tarrow (1998) os movimentos sociais aproveitam e criam oportunidades atuando por meio de diferentes estratégias. O *frame* “direitos humanos”, ou seja, o enquadramento de questões como sendo de direitos humanos, permitem que mecanismos de supervisão internacional como a CIDH sejam alvo de estratégias de mobilização em rede.

Em sua obra *The New Transnational Activism*, Tarrow (2005) identifica, entre outros, o processo de externalização, que tem espaço na arena internacional e apresenta grande potencial para criar movimentos sociais transnacionais. Externalização é entendido como uma projeção vertical de reivindicações domésticas sobre instituições internacionais ou atores estrangeiros.

O autor exemplifica esse processo com o fechamento da fábrica da Renault que foi levado ao conhecimento da União Europeia e, em consequência, os deputados europeus votaram uma resolução para condenar a ação da empresa.

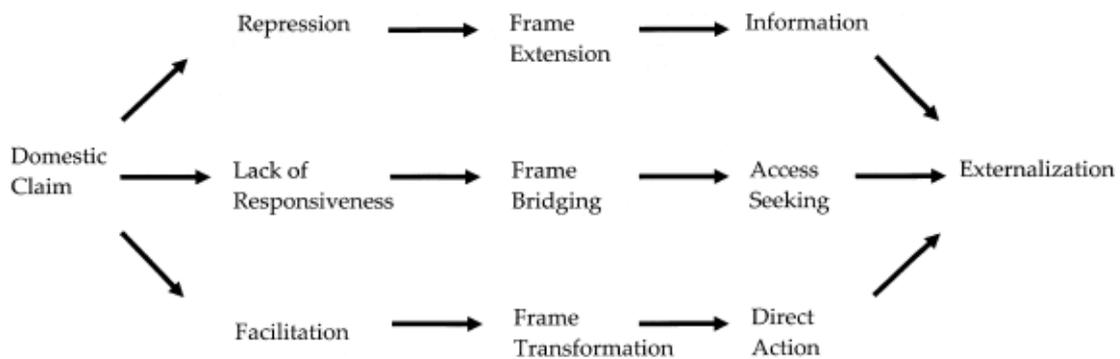
Tarrow (2005) argumenta que, no modelo bumerangue proposto por Keck e Sikkink (1998), os contextos domésticos se concentram no bloqueio das reivindicações domésticas como a condição que leva ao desejo de intervenção transnacional. No entanto, esse bloqueio pode ser caracterizado pela repressão total ou pela falta de resposta do Estado às reivindicações domésticas, causando efeitos diferentes e, conseqüentemente, levando a vias diferentes de externalização. Nesse sentido, o foco de Keck e Sikkink (1998) são regimes autoritários, mas a ausência de resposta do Estado frente às demandas domésticas em regimes democráticos também gera demanda de intervenção transnacional.

O autor argumenta também que muitos ativistas reformulam as reivindicações domésticas para ganhar atenção internacional, uma vez que nenhuma reivindicação doméstica é particularmente interessante fora das fronteiras de um país, a menos que seja formulada para atrair um público mais amplo. Exemplo disso é a reformulação de campanhas pelos direitos trabalhistas ou indígenas como direitos humanos (TARROW, 2005).

Outra crítica levantada por Tarrow (2005) é que o modelo bumerangue propõe as ações dos atores sociais fracos em regimes repressivos como simples trocas de “informações”, com o intuito de ganhar a atenção de aliados em potencial no âmbito internacional. No entanto, além de fornecer informações, os atores domésticos que buscam apoio internacional podem usar o acesso institucional ou se envolver em ações diretas como forma de atrair atenção.

Nesse sentido, Tarrow (2005) propõe que a ação coletiva pode funcionar por meio de três mecanismos: ação direta, acesso institucional e difusão de informação. Essas variações nas condições domésticas, nas estratégias de enquadramento e nas formas de ação coletiva descrevem três caminhos diferentes de externalização.

Figura 3 – Modelos de externalização



Fonte: Tarrow, 2005, p. 148.

Para Tarrow (2005) o modelo de difusão de informações se remete ao modelo bumerangue de Keck e Sikkink (1998). A difusão de informações conta com aliados externos que estão preparados para difundir informações sobre abusos para governos simpatizantes e para a opinião pública na esfera internacional, que agem de forma a pressionar os Estados repressores.

A ação direta se caracteriza pela utilização de instrumentos tradicionais como a greve, mas também inclui inovações como eventos de protestos e manifestações, o que dificultam a repressão das autoridades, uma vez que atrai críticas públicas. O acesso institucional se caracteriza por meio de reivindicações domésticas em agências internacionais com o poder de transformá-las em regras vinculativas (TARROW, 2005).

Quadro 1 – Processos de interação nacional e transnacional

Local de interação		Unidirecionais	Recíprocos
	Nacionais	Internalização	Formação de coalizão dos de dentro/dos de fora
Internacionais	Externalização	Transnacionalização	

Fonte: Tarrow, 2009, p. 153.

Tarrow (2009), esquematiza quatro processos de interação nacional e transnacional, partindo do âmbito nacional e do âmbito internacional: a internalização, a externalização, a transnacionalização e a coalizão *insiders/outsidiers*.

O primeiro processo é o de internalização, esse processo se baseia na formação de campanhas não estatais de ação local ou nacional construídas em torno de problemáticas

externas. Na maioria das vezes, acontecem em reação às ações adotadas por instituições internacionais. O autor ilustra o primeiro processo através dos coreanos residentes no Japão em um contexto de 35 anos após a ocupação japonesa na Coreia, que deixou muitos coreanos no Japão em uma situação de desvantagens econômicas, sociais, legais e políticas (TARROW, 2009).

Embora o governo japonês tenha demorado a reconhecer essas reivindicações, na medida em que o Japão se integrou na “sociedade mundial”, criou-se oportunidade de pressão para o trabalho do governo. O processo de internalização foi decisivo devido à ratificação de acordos internacionais sobre direitos humanos no sistema ONU. Na década de 1980, residentes coreanos ancoraram suas reivindicações em termos de direitos humanos universais em vez de direitos especiais de cidadania. Esse caso reforça a ideia de que normas internacionais estão sendo inseridas nas políticas internas (TARROW, 2009).

O segundo processo é o de externalização, se baseia no uso de oportunidades políticas possibilitadas por instituições internacionais, regimes ou tratados para ação de política externa. O exemplo utilizado pelo autor para ilustrar o processo de externalização é a luta pela igualdade de gênero na Grã-Bretanha. O autor cita o caso de Gabrielle Defrenne de 1976, uma cidadã belga que exercia o cargo de aeromoça na empresa aérea Sabena e foi orientada a mudar de cargo ou perder sua posição na empresa. Após perder o caso nas instâncias nacionais, Gabrielle Defrenne levou o seu caso ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE). Embora o governo Thatcher tenha tentado minar as decisões do tribunal no caso Defrenne, este se tornou a base de uma longa linha de decisões de salários iguais pelo TJCE (TARROW, 2009).

O argumento do autor é que na Europa Ocidental os ativistas possuem acesso tanto ao mecanismo de ações diretas quanto ao mecanismo de difusão de informações, no entanto, a estrutura e a lógica da tomada de decisão europeia tornam o acesso institucional um caminho mais eficaz para muitas reivindicações domésticas, visto que a União Europeia possui os mecanismos de acesso institucional mais desenvolvidos do mundo (TARROW, 2005).

Nesse sentido, Tarrow (2005) desenvolve o modelo de acesso institucional baseado na luta pela igualdade de gênero na União Europeia, em um contexto de resistência a um governo que não respondia às demandas internas sobre a temática. Nesse caso, a partir do uso de uma estrutura baseada em um conjunto de normas legais em toda a União Europeia e facilitado por uma comissão quase governamental, tribunais inferiores amigáveis e aliados supranacionais, os

ativistas pela igualdade de gênero usaram o acesso institucional para externalizar suas reivindicações.

Para Tarrow (2009), tribunais internacionais são “fracos, questionados e lentos”, mas podem funcionar como uma espécie “recife de coral” para atrair atores sociais. Nesse sentido, os atores sociais buscam suas demandas internas em um local onde seus direitos sejam reconhecidos. No entanto, o autor argumenta que:

É difícil externalizar as demandas nacionais no exterior, e seus exemplos são bem mais raros do que o visto em nosso primeiro processo (internalização), pois o fato de “ir para fora” faz com que os atores percam acesso aos recursos internos e às oportunidades que sabem como utilizar. Esse é o motivo pelo qual a maioria das externalizações acontece em ímpetos de curta direção como, por exemplo, o Fórum das ONGs de Mulheres, na Conferência das Nações Unidas em Beijing, em 1995, ou nas reuniões periódicas do Fórum Social Mundial em Porto Alegre e em outros lugares. É por esse motivo que as instituições internacionais – como o TJCE, os Tribunais Europeus e Interamericanos de Direitos Humanos e talvez no futuro, o Tribunal Internacional Criminal – são importantes alvos para a externalização (TARROW, 2009, p. 156).

O terceiro processo é a transnacionalização da ação coletiva, se refere à cooperação de atores domésticos que projetam suas demandas para além das fronteiras nacionais. O exemplo utilizado pelo autor é o das marchas europeias contra o desemprego, greve e protestos que aconteceram em 1993 pelos trabalhadores da Comunidade Europeia que reclamavam dos altos índices de desemprego e do fracasso dos governos em lidar com a problemática (TARROW, 2009).

Como exemplo de coalização transnacionais, o autor cita as Marchas Europeias contra o Desemprego, a Precariedade e a Exclusão Social nos Países Baixos que tiveram como palco o Tratado de Amsterdã. Além da surpreendente quantidade de pessoas que participaram desses protestos, tiveram pessoas de vários países participando. Os participantes eram principalmente da Alemanha e da França. Na França, sindicatos e a extrema esquerda apoiavam a mobilização e, na Alemanha, as igrejas. Por outro lado, teve pouca presença de trabalhadores ingleses nesses eventos, o que reflete a falta de apoio das Associações dos Sindicatos e a indiferença relativa do governo inglês em relação ao desemprego (TARROW, 2009).

O quarto, e último, processo é a formação de coalizões *insiders* e *outsiders*. Tarrow (2009) faz referência ao estudo de Sikkink (2005) sobre a interação homônima entre atores. No capítulo *Patterns of Dynamic Multilevel Governance and the Insider-Outsider Coalition*, Sikkink (2005) desenvolve a ideia de padrões de interações *insiders* e *outsiders*.

Quadro 2 – Padrão de interação

		Oportunidades internacionais (fora)	
		Fechada	Aberta
Oportunidades nacionais (dentro)	Fechada	menores chances de ativismo	modelo bumerangue/espiral
	Aberta	déficit democrático/ transnacionalização defensiva	modelo de coalização <i>insider/outsider</i>

Fonte: Maciel, 2017, p. 217.

No modelo proposto por Sikkink (2005), o padrão 1 (fechadas dentro e fora) se caracteriza por um contexto de repressão interna severa e o fechamento das instituições internacionais, o que dificulta para os atores conseguir apoio institucional internacional com relação às causas internas. O padrão 2 (fechada dentro e aberta fora) se caracteriza por um contexto autoritário interno ou bloqueio político doméstico de regimes formalmente democrático, cenário em que os ativistas buscam aliados internacionais, a fim de estabelecer uma mudança doméstica por meio do efeito bumerangue (MACIEL, 2017, SIKKINK, 2005).

O padrão 3 (oportunidades abertas dentro e fora) se caracteriza por uma boa política doméstica que mantêm a pressão externa contínua através do ativismo internacional. E o padrão 4 (oportunidades fechadas fora e aberta dentro) se caracteriza pelo modo defensivo de atuação dos ativistas, visando bloquear acordos internacionais que podem comprometer políticas domésticas de direitos humanos (MACIEL, 2017, SIKKINK, 2005).

Tarrow (2009) exemplifica esse processo com o avanço dos direitos das mulheres na Ásia. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) originou um sistema de relatoria e supervisão de cumprimento por parte dos Estados. Com o esforço dos Estados para escapar desse método de supervisão, as ONGs nacionais despenharam um papel de suma importância de pressão interna para que seus governos cumpram com a convenção. Isso acontece porque as ONGs “podem receber o apoio de doadores internacionais e manterem-se ativas, mesmo se o país não dispuser de recursos suficientes para apoiá-las” (TARROW, 2009, p. 158).

A pesquisa aqui desenvolvida se baseia nas ações classificadas por Tarrow (2005) como “acesso institucional” e busca entender as ações transnacionais contra a pena de morte através do sistema de petições individuais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)<sup>14</sup>. Os primeiros resultados da análise permitiram também identificar que os países da Commonwealth, objetos desta análise, têm como instância de apelação às decisões domésticas os órgãos da própria Commonwealth, cuja sede está no Reino Unido. Bahamas, por exemplo, passou a comutar sentenças de morte em razão de uma decisão do Comitê Judicial do Conselho Privado no caso *Pratt & Morgan vs. Procurador-Geral da Jamaica* (1993)<sup>15</sup>, que proibiu a prisão por mais de cinco anos no corredor da morte (CORNELL LAW SCHOOL, 2021a; JCPC, 1993).

Outro achado foi a criação de instâncias semelhante na CARICOM, com a expectativa que os países membros renunciassem os instrumentos da Commonwealth, o que acabou não ocorrendo. O Tribunal de Justiça do Caribe também tem recebido situações de pena de morte. Essa constatação também ensejou que a pesquisa fosse orientada para buscar compreender o papel desses mecanismos na mobilização em torno da abolição à pena de morte. Foi possível identificar a atuação cruzada dos dois mecanismos a partir da análise de decisões. No caso das instâncias da Commonwealth e da CIDH, foi possível observar uma atuação cruzada, ou seja, o reconhecimento das atuações dessas instâncias no reforço ao entendimento pelo fim do uso da pena capital.

---

<sup>14</sup> Os acusados em casos de pena de morte também podem se dirigir a dois órgãos internacionais, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que aqui é o principal objeto de estudo.

<sup>15</sup> *Pratt & Morgan v. the Attorney General of Jamaica*, Appeal No. 10, Ct. of Appeal of Jamaica, Nov. 2, 1993.

### **3 AS INSTÂNCIAS JURÍDICAS DA COMMONWEALTH E A ATUAÇÃO COMO ESPAÇO DE APELAÇÃO ÀS DECISÕES DOMÉSTICAS DE APLICAÇÃO DA PENA DE MORTE**

#### **3.1 A herança colonial no sistema jurídico dos países do Caribe anglófono**

Para entendermos a mobilização contra a pena de morte na região do Caribe, em específico, nos Estados caribenhos membros da Commonwealth, é necessário dialogar com o contexto histórico desses países e a herança colonial no sistema jurídico. Os britânicos colonizaram muitas das ilhas do Caribe entre as décadas de 1620 e 1960. Com o intuito de facilitar a produção de açúcar e sua exportação para os mercados da Europa, eles desenvolveram uma economia de plantation, baseada no trabalho escravo. Os britânicos impuseram sua tradição de direito comum nas colônias caribenhas para decidir controvérsias e manter a ordem social de uma sociedade escravista. Nesse contexto, a pena de morte e os castigos corporais foram ferramentas indispensáveis para fazer cumprir o Estado de Direito (REDIKER, 2013).

Os governos coloniais justificaram suas conquistas de territórios estrangeiros e protegeram os direitos à propriedade dos proprietários de escravos impondo os modelos britânicos de direito comum. Os ingleses utilizaram duas doutrinas jurídicas para justificar a conquista de novos territórios. A primeira foi a Doutrina da Imposição, que dava aos britânicos respaldo legal para impor leis às colônias com a intenção de controlá-las. A segunda era a Doutrina da Recepção, que presumia que os colonos levaram consigo o direito comum inglês e os estatutos aos territórios colonizados. Nesse sentido, a Doutrina da Imposição e a Doutrina da Recepção juntas justificaram o primeiro passo do colonialismo: a apropriação de terras estrangeiras (REDIKER, 2013).

Na década de 1950, à proporção que movimentos de independência ganhavam força em todo o caribe anglófono, esses países foram encarregados de criar constituições e corpos de leis para estabelecer o autogoverno. Muitos países adotaram uma versão modificada do sistema Westminster de democracia parlamentar, criada pelos britânicos. As estruturas democráticas liberais tornaram-se o padrão em todo o caribe anglófono, ilustrando toda a influência do antigo poder colonizador (REDIKER, 2013).

Esses governos procuraram manter muitas práticas do Estado colonial, incluindo a pena de morte. A sentença de morte obrigatória foi escrita na constituição de cada país como parte de uma cláusula de salvaguarda. Os britânicos a princípio usaram a pena de morte para reforçar

seu governo nas antigas colônias britânicas, mas aboliram a prática em 1971. De modo controverso, uma potência imperial, historicamente culpada por utilizar a punição mais bárbara na manutenção de um sistema de escravidão, agora abandonou a pena de morte, enquanto suas ex-colônias justificam a retenção da punição com autodeterminação (REDIKER, 2013).

Entre as heranças coloniais desses países, destacam-se a Comunidade das Nações (*The Commonwealth of Nations*) e o principal tribunal de apelações desses países, o Comitê Judicial do Conselho Privado (JCPC).

### **3.2 A Comunidade das Nações (The Commonwealth of Nations)**

Uma das heranças coloniais britânicas é a Commonwealth. A Comunidade das Nações (Commonwealth) é uma associação política e voluntária de países independentes, tem um aspecto pós-colonial que remonta ao antigo Império Britânico, que teve fim nos anos 1960. Nesse sentido, em suas origens, foi criada para unir as antigas colônias britânicas, contudo, atualmente qualquer país pode ingressar no grupo. Ruanda foi o último país ingressante em 2009 (BOURNE, 2010; THE COMMONWEALTH, 2021a).

Diferentemente de outras organizações, a Commonwealth não foi estabelecida por um tratado, mas por diversas declarações de princípios exortatórias, as principais foram instituídas em Cingapura (1971) e em Harare (1991). Embora a escolha de Chefe da Comunidade seja feita pelos países membros, a influência britânica é visível: O primeiro chefe da comunidade foi o Rei George VI e, após sua morte, a Rainha Elizabeth II tornou-se chefe. Além disso, atualmente, o primeiro-ministro do Reino Unido, Boris Johnson, é o atual presidente em exercício da Commonwealth (BOURNE, 2010; THE COMMONWEALTH, 2021b; THE COMMONWEALTH, 2021c).

O grupo é administrado por três organizações intergovernamentais: (a) o Secretariado da Comunidade, que apoia os países membros visando alcançar os objetivos da Commonwealth; (b) a Fundação da Commonwealth, que apoia a participação popular na democracia e no desenvolvimento, e; (c) a Comunidade de Aprendizagem, que promove a aprendizagem aberta e a educação à distância (THE COMMONWEALTH, 2021a).

A sede do secretariado político e econômico fica localizada em um antigo palácio real em Londres, Reino Unido, e foi instituído em 1965, ou seja, um ano antes da adoção dos dois Pactos das Nações Unidas sobre direitos civis e políticos e direitos econômicos. Nesse sentido,

a Commonwealth se consolidou como uma associação pós-colonial simultaneamente à chegada em massa de países em desenvolvimento nas Nações Unidas e à conjuntura internacional pós-Guerra Fria (BOURNE, 2010).

Os compromissos dos países membros da comunidade estão expressos na Carta da Comunidade – ou Carta da Commonwealth –, documento que se compromete com os valores e princípios baseados na: (1) democracia; (2) direitos humanos; (3) paz e segurança internacional; (4) tolerância, respeito e compreensão; (5) liberdade de expressão; (6) divisão de poderes; (7) Estado de direito; (8) boa governança; (9) desenvolvimento sustentável; (10) proteção do meio ambiente; (11) acesso à saúde, educação, alimentação e abrigo; (12) igualdade de gênero; (13) importância dos jovens na Comunidade; (14) reconhecimento das necessidades dos Pequenos Estados; (15) reconhecimento das necessidades dos Estados vulneráveis, e; (16) o papel da sociedade civil (THE COMMONWEALTH, 2013).

A Comunidade das Nações é formada por 54 países independentes, das regiões da África, Ásia, Américas e Caribe, Europa e Pacífico. Entre os países membros, 32 deles são classificados como “Pequenos Estados”, por serem considerados vulneráveis a fatores como mudanças climáticas ou desafios de desenvolvimento (THE COMMONWEALTH, 2021d).

Os países que se localizam no Caribe e fazem parte da Commonwealth são: Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Belize, Dominica, Granada, Guiana, Jamaica, Santa Lúcia, São Cristóvão e Névis, São Vicente e Granadinas, Trinidad e Tobago (THE COMMONWEALTH, 2021d). Guiana e Belize, apesar de estarem localizadas no continente são considerados parte do Caribe devido a semelhanças políticas e culturais com a região. Os dois países são considerados membros plenos da Comunidade do Caribe e da Associação de Estados do Caribe.

### **3.3 O Comitê Judicial do Conselho Privado (JCPC) e o Tribunal de Justiça do Caribe (TJC)**

O Comitê Judicial do Conselho Privado (JCPC) foi criado para funcionar como o tribunal de última instância de apelação para a região. Após a independência das colônias caribenhas na década de 1960, as legislaturas recém-eleitas buscaram manter as políticas britânicas fundamentais, como o uso da pena de morte e a jurisdição ao tribunal de apelação do Conselho Privado. As nações do Caribe também complementaram a revisão do JCPC com acordos de direitos humanos, dando a seus cidadãos o direito de apelar para instituições internacionais em casos de pena capital (REDIKER, 2013).

O Comitê Judicial do Conselho Privado (JCPC) é o tribunal de apelação civil e criminal de mais alta instância do império britânico, de diversos países membros da Commonwealth, bem como os territórios ultramarinos do Reino Unido, dependências da coroa e áreas de bases soberanas militares. Normalmente, o JCPC dispõe de cinco juízes para trabalhar com as apelações da Commonwealth e três para outros assuntos, na maioria das vezes, são juízes da Suprema Corte do Reino Unido (JCPC, 2021a).

Segundo Burnham (2005), após a independência no início dos anos 1960, os doze Estados do Caribe da Comunidade Britânica optaram por continuar a utilizar o Conselho Privado como tribunal de última instância, constitucionalizando o direito de indivíduos e outras entidades legais de revisão por esse tribunal. Com exceção de Guiana, que rompeu os laços com o Conselho Privado em 1970.

O Comitê Judicial fica localizado em Londres, Reino Unido, e divide espaço com a Suprema Corte do Reino Unido, além disso é considerado o último tribunal de apelação em muitos países, com a possibilidade de reverter a decisão do tribunal inferior no país de onde o caso foi encaminhado (JCPC, 2021b; JCPC, 2021c).

Segundo Young (2019), JCPC julgou uma média de 52 recursos por ano de 1932 a 2014, com um pico de 119 casos em 1931. O autor também destaca uma queda acentuada no número anual de casos de 119 em 1931 para 34 em 1950, devido à substituição do JCPC por seus próprios tribunais no Canadá e na Índia, em 1948 e 1950, respectivamente. Outro aspecto destacado é que o número de países, colônias e dependências utilizando o Comitê Judicial do Conselho Privado diminuiu de 48 em 1955 para 10 em 2015. Com um ponto alto em 1995 de 61 casos, o número total de casos trazidos ao JCPC por ano aumentou de 39 em 1955 para 48 casos em 2015. Apesar da redução do número de Estados que utilizam o JCPC, os Estados restantes começaram a trazer casos ao JCPC com mais frequência, o que pode ser atribuído ao crescimento das economias gerando mais litígios de alto risco, níveis crescentes de criminalidade e adjudicação doméstica.

Os países da Commonwealth que podem fazer apelações no Comitê Judicial do Conselho Privado são: Antígua e Barbuda, Bahamas, Ilhas Cook e Niue, Granada, Jamaica, São Cristóvão e Névis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Tuvalu, Ilhas Maurício, República de Trinidad e Tobago e Kiribati. Para apelar nesse tribunal, é estabelecido um procedimento, em que o apelante precisa receber uma licença do tribunal de instância inferior, cuja decisão a

parte está apelando. Em caso de ausência dessa licença, o Conselho Privado deve conceder uma permissão. No entanto, um procedimento diferente pode ser feito em caso de exceção (JCPC, 2021d).

Em casos civis, o tribunal de instância inferior poderá conceder permissão de apelação se este considerar que o caso abrange um ponto de importância para o público em geral. Já em casos criminais, é incomum que o tribunal de instância inferior tenha o poder de conceder licença, isso só acontece se caso levantar questões de grande e geral importância, ou se o caso abordar alguma violação grave dos princípios da justiça (JCPC, 2021d).

O professor Barry Gaspar, nacional de Santa Lúcia, acredita que a hierarquia colonial de tribunais foi um importante mecanismo de fiscalização para os britânicos. Nesse sentido, o Conselho Privado desempenhava um papel importante no modo como os ingleses governavam as colônias do Caribe, deixando claro que a Inglaterra era o centro do poder e sempre exerceu, e ainda exerce, uma autoridade superior aos governos caribenhos (REDIKER, 2013).

O Conselho Privado ouviu, desde a década de 1970, uma série de importantes casos de pena de morte, causando uma significativa tensão entre o JCPC e os países em questão. O JCPC definiu uma jurisprudência contra a pena de morte no Caribe, o que criou um enorme atrito com os governos nacionais sobre seus direitos de fazer cumprir as leis criminais (REDIKER, 2013).

Em resposta a essa problemática, discute-se a criação de um tribunal regional no Caribe. O Tribunal de Justiça do Caribe (TJC) é o principal tribunal da Comunidade do Caribe (CARICOM), sediado em Porto de Espanha, Trinidad e Tobago. Foi criado em 2001 e começou a funcionar em 2005, com o intuito de substituir o Comitê Judicial do Conselho Privado (JCPC) na hierarquia do sistema judiciário dos países do Caribe. Seus países membros são: Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Belize, Dominica, Granada, Guiana, Haiti, Jamaica, Montserrat, Santa Lúcia, São Cristóvão e Nevis, São Vicente e Granadinas, Suriname e Trinidad e Tobago. A TJC foi criada para funcionar como braço direito da CARICOM e como resultado enfrenta uma série de problemas (CARICOM, 2021; MAHARAJH, 2014; NURSE, 2018).

O TJC trabalha com dois tipos de jurisdição: a jurisdição original e a jurisdição de apelações. Em relação à jurisdição original, o TJC é o tribunal responsável pela interpretação e pronunciamentos do Tratado de Chaguaramas, documento que estabeleceu o antigo Mercado Comum e Comunidade do Caribe (CARICOM) em 1973, atualmente, Comunidade do Caribe. Ao contrário de muitos tribunais internacionais, a jurisdição do tribunal é obrigatória, ou seja,

as decisões proferidas pelo tribunal são automaticamente vinculativas e não requerem nenhum acordo pré-existente (MAHARAJH, 2014; NURSE, 2018).

Por outro lado, a jurisdição de apelações atua como um tribunal de última instância – em matéria civil e criminal – dos Estados membros que abdicaram a jurisdição do Conselho Privado. Muitos países ainda hesitam em ceder a jurisdição ao TJC, o que pode ser desfavorável para o fortalecimento desse tribunal. Até mesmo Trinidad e Tobago, a nação que hospeda a sede do tribunal, ainda não se desvinculou do JCPC. Até o momento, somente Barbados, Belize e Guiana transformaram o Tribunal de Justiça do Caribe em seus respectivos tribunais de apelações. Uma hipótese é que Estados membros estão hesitando romper com o Conselho Privado por receio de afastar investidores estrangeiros, que podem ainda não ter confiança na legitimidade ou poder do TJC (MAHARAJH, 2014; NURSE, 2018).

A principal razão para a criação de um tribunal de apelações regional no Caribe foi porque vários líderes, incluindo Forbes Burnham, da Jamaica, acreditavam que o Conselho Privado tinha excesso de poder legal sobre os países caribenhos. Outro ponto relevante é que o Conselho Privado se recusa a permitir a sentença de morte para pessoas condenadas por homicídio nos países caribenhos (NURSE, 2018).

O debate sobre a adoção do TJC levantou de forma imprescindível questões de nacionalismo e autodeterminação. A institucionalização do Tribunal de Justiça do Caribe assume aspectos políticos, econômicos, nacionalistas e até mesmo emocionais e está inextricavelmente ligada às questões de independência e soberania. A relação colonial perpetuada no vínculo dos países independentes caribenhos e o Conselho Privado como um tribunal final de apelação desses países é entendida por alguns estudiosos como um empecilho no progresso feito em direção à integração regional<sup>16</sup> (DÁVILA, 1998; REDIKER, 2013).

O Conselho Privado e o TJC possuem algumas diferenças estruturais, uma delas é que o Tribunal de Justiça do Caribe exige que os Estados Caribenhos financiem e administrem suas próprias vias de recursos, enquanto um dos principais benefícios do Conselho Privado é que os Estados Caribenhos não precisam pagar para manter o tribunal, embora tenham acesso ao

---

<sup>16</sup> Segundo Dávila (1998), a CARICOM, modelo de integração regional, afirma que o mercado único, a união monetária, o movimento de capital, trabalho e bens, e cooperação funcionam em uma multiplicidade de campos que devem ter os fundamentos do direito comum, de caráter supranacional. Nesse sentido, a integração se sustenta nos direitos e obrigações, e requer o apoio do Estado de direito aplicado regional e uniformemente. Por esse motivo, não faria sentido ter um tribunal estrangeiro interpretando a lei para uma comunidade, localizado a milhas de distância e com diferenças culturais.

mesmo. Mas, por outro lado, podemos pensar que seria mais viável financeiramente acessar um tribunal regional do que o Conselho Privado do Reino Unido, que possui a sede em Londres (MAHARAJH, 2014; NURSE, 2018).

Diferente do Comitê Judicial do Conselho Privado, que restringe os casos analisados apenas em casos de interesse público, o Tribunal de Justiça do Caribe, além de ouvir os casos de especialidades do JCPC – como sentença de morte –, passou a ouvir também casos pequenos, que o JCPC não tinha acesso, como disputa de propriedade entre dois inquilinos indigentes, admissibilidade do depoimento de um policial em caso de abuso sexual infantil, demissão de funcionário público devido ao encerramento de seu cargo, entre outros (MAHARAJH, 2014).

Nesse sentido, de acordo com Maharajh (2014) a diversidade de casos que tramitam no TJC passa a atender à necessidade, entre os cidadãos caribenhos, de um corpo de jurisprudência adaptado às nuances da sociedade caribenha. Para o autor, esse desenvolvimento da lei é benéfico tanto para a comunidade jurídica, no sentido de refinar a legislação caribenha, quanto aos profissionais da área jurídica, que tem a oportunidade de aprimorar suas habilidades fora do limitado contexto doméstico, uma vez que quase todos os advogados discutindo casos perante o TJC são cidadãos caribenhos.

De acordo com os resultados da análise de Young (2019) sobre a atuação do Conselho Privado, o autor afirma que de 1992 a 2002 houve um aumento concomitante no número de recursos em que a pena de morte foi anulada, seguido por um número decrescente de recursos a partir de 2002. O autor reforça que apesar deste declínio, o número comparativo de recursos em que a pena de morte foi anulada permanece elevado, o que pode ser explicado pelo envolvimento do *Death Penalty Project*, com sede em Londres, organização que analisa casos e oferece assessoria jurídica gratuita para recursos ao Conselho Privado.

No que se refere à pena de morte, Burnham (2005) relata que as decisões do Conselho Privado que criticavam a lei e a prática de países do Caribe com relação a aplicação da pena capital provocou uma forte reação de parte da sociedade civil que, preocupada com a escalada do crime, defende a pena de morte. A autora alega que o caso Morgan e Pratt e outro que se seguiram energizaram a alegação de que o Conselho Privado é colonial e impõe valores estranhos aos países, degradando a soberania dos Estados.

Por outro lado, de acordo com Maharajh (2014), nos primeiros sete anos de operação do Tribunal de Justiça do Caribe, ele só pronunciou um total de 73 julgamentos: 60 deles sob a

jurisdição de apelação e 13 sob a jurisdição original. Apesar disso, o desuso dos casos de apelação não foi resultado da ineficiência do tribunal, mas a ausência de legislação nacional que permitiria seus cidadãos utilizar o TJC em vez do Conselho Privado. É importante destacar que o TJC não se manifestou sobre a abolição da pena de morte. Mas em casos como “Jabari Sensimania Nervais vs. A Rainha” e “Dwayne Omar Severin vs. A Rainha”, afirmou a inconstitucionalidade da sentença de morte obrigatória por homicídio em Barbados.

### **3.4 Diálogo entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os tribunais de apelação**

O caso *Pratt & Morgan vs. Procurador-Geral da Jamaica* (1993) do Comitê Judicial do Conselho Privado foi um avanço na região do Caribe em relação à sentença de pena de capital. A decisão do JCPC proibiu a espera no corredor da morte por mais de cinco anos e impôs um prazo de 18 meses para que o condenado à pena capital pudesse recorrer à organismos internacionais, como a ONU e a OEA. Em sua sentença, o Conselho Privado considera a recomendação da CIDH acerca da comutação da sentença de pena capital por razões humanitárias (JCPC, 1993).

No caso *Thomas & Hilaire vs. Baptiste* (Trinidad e Tobago) (1999), o Conselho Privado considerou que o prazo de dezoito meses seria muito otimista devido à sobrecarga das instituições internacionais. Nesse sentido, o JCPC decidiu que, nos casos de pena de morte, se excedesse esse período, uma medida efetiva seria acrescentar o tempo excedente para a conclusão dos processos internacionais. Nessa decisão, o Conselho Privado menciona a pendência do caso na Corte Interamericana de Direitos Humanos (JCPC, 1999).

Em 1997, um número significativo de pessoas que haviam sido condenadas por homicídio e sentenciadas à morte em Trinidad e Tobago apresentava petições ao Conselho de Direitos Humanos da ONU ou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Sob a perspectiva do governo, os procedimentos destas instituições eram conduzidos com um grau insuficiente de urgência, gerando a preocupação com o fato de que, mesmo que as petições fossem indeferidas, elas não seriam tratadas a tempo de permitir que as sentenças fossem executadas nos prazos previstos no caso “*Pratt & Morgan vs. Procurador-Geral da Jamaica*” (1993) (JCPC, 1999).

Nessa decisão, o Conselho Privado também menciona o posicionamento da CIDH e a renúncia da Convenção Americana por Trinidad e Tobago, em que o Estado alegou que

ratificação de um tratado sem personalidade jurídica é incapaz de criar uma expectativa legítima de que o Governo cumprirá as disposições do tratado ou que introduzirá medidas legislativas apropriadas para dar efeito ao tratado (JCPC, 1999).

No relatório *La pena de muerte em el Sistema Interamericano de Derechos Humanos: de restricciones a abolición*, a CIDH (2011) afirma que sua decisão no caso “Hilaire vs. Trinidad e Tobago” foi o primeiro pronunciamento de um organismo internacional de direitos humanos para avaliar as consequências da aplicação obrigatória da pena de morte no que se refere ao tema de direitos humanos, reforçando sua influência no desenvolvimento de normas no âmbito nacional e em outras instâncias internacionais.

De acordo com a Comissão, em 2001, a Suprema Corte do Caribe Oriental foi a primeira no âmbito doméstico a fazer referência explícita aos casos da CIDH (“McKenzie vs. Jamaica” e “Baptiste vs. Granada”) ao estabelecer que a pena de morte obrigatória em Santa Lúcia e São Vicente violaram a proibição de tratamento desumano e degradante. Além disso, a Comissão destaca o papel fundamental que o Comitê Judiciário do Conselho Privado desempenhou colaborando para dar efeito legal aos mecanismos do sistema regional ao proibir certos Estados de executar sentenças de morte contra pessoas com petições pendentes perante a Comissão ou a CorteIDH (CIDH, 2011).

O caso “Jabari Sensimania Nervais vs. Barbados” (2018), referente à uma condenação de pena de morte por homicídio, foi uma decisão do Tribunal de Justiça do Caribe de suma importância para a região caribenha, uma vez que proibiu a obrigatoriedade da pena de morte em Barbados. Em sua decisão, o TJC menciona que o Estado é membro da OEA, ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos e aceitou a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em junho de 2000, aceitando, dessa forma, a obrigação de modificar sua legislação para retirar a imposição obrigatória da pena de morte em conformidade com as disposições do direito internacional pelas quais estava vinculado (CCJ, 2018).

O Tribunal de Justiça do Caribe menciona também as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Boyce e outros vs. Barbados (2007)” e o caso “Dacosta Cadogan vs. Barbados” (2009), em que foi ordenado que o Estado não cumpriu com as obrigações previstas pela Convenção Americana devido à seção 2 da lei de crimes contra a pessoa de 1994 e devido à seção 26 da Constituição de Barbados, que impõe a obrigatoriedade da pena de morte para qualquer pessoa condenada por homicídio. Nesse sentido, o TJC reforça o compromisso

do Estado com a CorteIDH a fim de efetivar medidas legislativas ou outras necessárias para abolir a pena de morte obrigatória no país (CCJ, 2018).

Em 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos havia concedido medida cautelar para Dwayne Omar Severin, Jabari Sensimania Nervais e Clyde Anderson Grazette, solicitando ao Estado de Barbados que suspendesse a execução das presumidas vítimas até que a CIDH tenha decidido sobre sua petição, assim como outras medidas para proteger a vida e a integridade pessoal delas. No mesmo ano, a Comissão emitiu um comunicado de imprensa comemorando a decisão do TJC, que estava de acordo com o posicionamento da CIDH em relação à pena de morte (CIDH, 2018).

Joel Hernández García, relator da CIDH para Barbados, afirmou que essa decisão foi importante para reforçar a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e que reflete um progresso significativo na região do Caribe no cumprimento da obrigação dos Estados de eliminar a pena de morte obrigatória de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos. A Comissão reforça também que outros países do Caribe, onde os tribunais de jurisdição nacional consideraram a pena de morte obrigatória inconstitucional, permitindo que os juízes imponham penas menores, como é o caso de, entre outros, Santa Lúcia (“A Rainha vs. Hughes”), Dominica (“Balsón vs. O Estado”), Belize (“Reyes vs. A Rainha”), Bahamas (“Bowe vs. A Rainha”) e Granada (“Coard e outros vs. Granada”) (CIDH, 2018).

No relatório de supervisão de cumprimento de sentença de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece que a decisão do Tribunal de Justiça do Caribe no caso em questão foi essencial para que Barbados adotasse mudanças legislativas que proibiram a pena de morte obrigatória no país, uma vez que as decisões desse tribunal são vinculativas. Através dessas medidas, o Estado cumpriu completamente a sentença da CorteIDH no caso “Boyce e outros vs. Barbados” (2007) (CORTEIDH, 2020).

Por fim, em documento de comunicado à imprensa de abril de 2020, a CorteIDH novamente fez referência à decisão “Jabari Sensimania Nervais vs. A Rainha” e “Dwayne Omar Severin vs. A Rainha” do Tribunal de Justiça do Caribe e sua consideração pela jurisprudência da CorteIDH em sua decisão de declarar inconstitucionalidade na sentença obrigatória da pena capital. A Corte Interamericana de Direitos Humanos reforça que o fundamento utilizado pelo TJC em sua decisão foi “consistente com o escopo das garantias de não repetição ordenadas por este tribunal no caso *Boyce et al*, e que foram um exemplo de diálogo construtivo e de

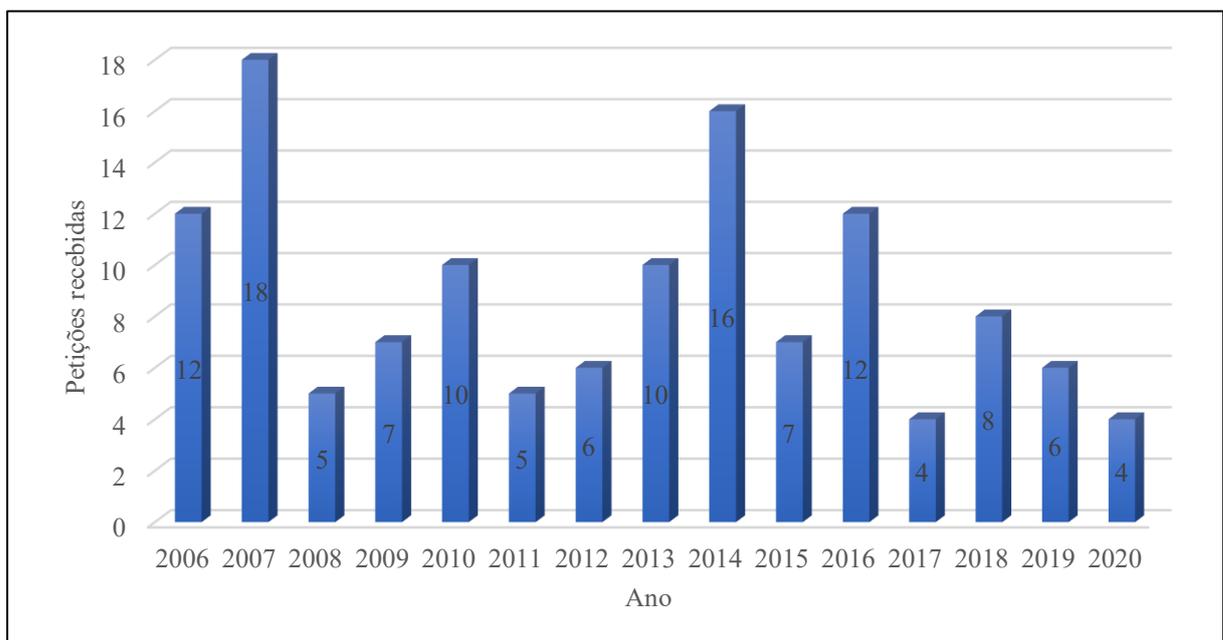
cooperação entre outros tribunais e a Corte Interamericana com vistas ao cumprimento de suas sentenças” (CORTEIDH, 2020, *online*, tradução nossa).

#### 4 O PERFIL DOS CASOS DE PENA DE MORTE DENUNCIADOS NA CIDH QUE TEM PAÍSES CARIBENHOS DA COMMONWEALTH COMO VIOLADORES DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu contra os países do Caribe membros da Commonwealth (Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Belize, Dominica, Granada, Guiana, Jamaica, Santa Lúcia, São Cristóvão e Nevis, São Vicente e Granadinas, Trinidad e Tobago): 12 petições no ano de 2006, 18 petições no ano de 2007, 5 petições no ano de 2008, 7 petições no ano de 2009, 10 petições no ano de 2010, 5 petições no ano de 2011, 6 petições no ano de 2012, 10 petições no ano de 2013, 16 petições no ano de 2014, 7 petições no ano de 2015, 12 petições no ano de 2016, 4 petições no ano de 2017, 8 petições no ano de 2018, 6 petições no ano de 2019 e 4 petições no ano de 2020.

Embora a Comissão Interamericana de Direitos Humanos não tenha processado e disponibilizado até o momento todas essas denúncias de violações de direitos humanos contra os países do Caribe anglófono, é possível observar que o SIDH tem recebido várias demandas.

Gráfico 2 – Petições recebidas pela CIDH contra os países do Caribe da Commonwealth (2006 – 2020)



Fonte: OEA, 2021f.

Este capítulo tem como objetivo apresentar o perfil dos casos denunciados e dos denunciantes. As informações levantadas a partir dos relatórios disponibilizados pelos órgãos do SIDH, conforme o apresentado na introdução, foram compiladas em bancos de dados sobre

os países do Commonwealth alvos de denúncias em casos de pena de morte: Bahamas, Barbados, Granada, Guiana, Jamaica e Trinidad e Tobago<sup>17</sup>. A análise concentra-se nos casos de pena de morte.

## 4.1 Bahamas

### 4.1.1 Perfil dos casos de Bahamas na CIDH

Bahamas integrou o Sistema Interamericano de Direitos Humanos em 1982, contudo não é um signatário da Convenção Americana. No período de 1970 a 2020, a CIDH analisou e disponibilizou relatórios referentes a 9 casos de violação de direitos humanos, sendo 8 admitidos e 1 não admitido (este de pena de morte)<sup>18</sup>.

Tabela 1 – Bahamas: Tema da denúncia (1970 – 2020)

Tema da denúncia	Número de casos	Porcentagem
Pena de morte	7	77,78%
Migração, refugiados e apátridas	1	11,11%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	1	11,11%
<b>Total Geral</b>	<b>9</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

Foi possível identificar que as denúncias contra o Estado de Bahamas se referem majoritariamente a sentenças de pena de morte. A pena de morte representa 77,78% dos casos (7 casos), enquanto denúncias a respeito de migração, refugiados e apátridas representam 11,11% (1 caso) e denúncias sobre tortura e/ou tratamento desumano e degradante representam 11,11% (1 caso) dos casos.

<sup>17</sup> Vale recordar que dentre os países caribenhos membros da Commonwealth Antígua e Barbuda, Dominica, São Cristóvão e Névis e São Vicente e Granadinas não tem relatórios de casos disponibilizados pelos órgãos da CIDH. Belize possui apenas denúncias de violação do direito à propriedade e Santa Lúcia conta com denúncia referente à liberdade de expressão. Por essa razão esses Estados não fazem parte dos casos estudados. A lista de documentos utilizados para compor a base de dados está disponível no apêndice A.

<sup>18</sup> A CIDH considerou o Caso 12.399 (David Austin Smith) inadmitido, com a temática de pena de morte, porque a data de apresentação da petição excedeu o período de seis meses previsto no artigo 32 do Regulamento da Comissão.

Tabela 2 – Bahamas: Denúncias analisadas por década (1970 – 2020)

Década da petição	Número de casos	Porcentagem
<b>1990</b>	<b>7</b>	<b>77,78%</b>
Pena de morte	6	66,67%
Migração, refugiados e apátridas	1	11,11%
<b>2000</b>	<b>2</b>	<b>22,22%</b>
Pena de morte	1	11,11%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	1	11,11%
<b>Total Geral</b>	<b>9</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

Com relação a década da denúncia, 77,78% (7 casos) das petições foram encaminhadas à CIDH na década de 1990, sendo 11,11% (1 caso) referente à migração, refugiados e apátridas e 66,67% (6 casos) de pena de morte. Na década de 2000, a Comissão recebeu 2 petições, 1 caso de pena de morte (11,11%) e 1 caso de tortura e/ou tratamento desumano e degradante (11,11%).

Tabela 3 – Bahamas: Década de ocorrência da violação de direitos humanos (1970 – 2020)

Década de ocorrência da violação	Número de casos	Porcentagem
<b>1990</b>	<b>8</b>	<b>88,89%</b>
Pena de morte	7	77,78%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	1	11,11%
<b>Não consta</b>	<b>1</b>	<b>11,11%</b>
Migração, refugiados e apátridas	1	11,11%
<b>Total Geral</b>	<b>9</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

Já com relação à década da ocorrência da violação denunciada, em apenas 1 caso (11,11%) não consta essa informação. Os outros 8 casos (88,89%) aconteceram na década de 1990, sendo 7 casos de pena de morte (77,78%) e 1 caso de tortura e/ou tratamento desumano e degradante (11,11%).

Tabela 4 – Bahamas: Tipo de caso (1970 – 2020)

<b>Tipo de caso</b>	<b>Número de casos</b>	<b>Porcentagem</b>
<b>Individual</b>	<b>7</b>	<b>77,78%</b>
Pena de morte	6	66,67%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	1	11,11%
<b>Coletivo</b>	<b>2</b>	<b>22,22%</b>
Migração, refugiados e apátridas	1	11,11%
Pena de morte	1	11,11%
<b>Total Geral</b>	<b>9</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

O tipo do caso se classifica por individual, caso represente uma única vítima, ou coletivo, se possuir mais de uma vítima. Em Bahamas 2 casos são coletivos (22,22%), sendo 1 caso com a temática de migração, refugiados e apátridas (11,11%) e 1 caso com a temática de pena de morte (11,11%). Os outros 7 casos (77,78%) são individuais, sendo 6 casos (66,67%) de pena de morte e 1 caso (11,11%) de tortura e/ou tratamento desumano e degradante.

Destes casos, 6 casos tiveram análise de mérito pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo que 5 casos são de pena de morte<sup>19</sup>. Nos casos 12.067 “Michael Edwards vs. Bahamas”, 12.068 “Omar Hall vs. Bahamas”, 12.086 “Brian Schroeter y Jeronimo Bowleg vs. Bahamas”, 12.265 “Chad Roger Goodman vs. Bahamas” e 12.231 “Peter Cash vs. Bahamas”, todos de pena de morte, a Comissão recomendou conceder uma reparação eficaz às vítimas, que inclui a comutação da sentença e uma indenização. Recomendou também adotar medidas legislativas e outras necessárias para garantir que: (a) a pena de morte seja aplicada conforme os direitos e liberdades garantidos pela Declaração Americana; (b) ninguém seja condenado à pena de morte sob a lei de sentença obrigatória; (c) o direito de solicitar anistia, indulto ou comutação da sentença seja eficiente.

Em seus relatórios de mérito, a CIDH reforça também a recomendação de adotar medidas legislativas e outras necessárias para garantir o direito à um julgamento justo e imparcial, o direito à proteção judicial, em relação ao uso de ações constitucionais, e para assegurar o direito a um julgamento sem demora injustificada. Além disso, a Comissão recomenda ao Estado adotar medidas legislativas e outras necessárias para garantir o direito à integridade pessoal e a não receber um castigo cruel, infamante ou inusitado em relação às condições de detenção e/ou a tratamentos cruéis, degradantes ou incomum em custódia.

<sup>19</sup> O outro caso que recebeu análise de mérito foi o caso 12.513 (Prince Pinder), denúncia de tortura e/ou tratamento desumano, cruel e degradante.

Em específico no caso 12.231 “Peter Cash vs. Bahamas”, em que se alega tortura para obter confissão do crime, a CIDH recomendou conceder uma reparação eficaz, incluindo um novo julgamento de acordo com as proteções judiciais da Declaração Americana ou, na falta de um novo julgamento, dispor indulto ou comutação da sentença. Ademais, recomendou realizar uma investigação para identificar os funcionários judiciais envolvidos no ataque contra a vítima para conseguir confissões e aplicá-las a devida punição legal, e adotar medidas para indenizar a vítima pelo sofrimento ocasionado pela violação dos seus direitos.

Não houve encaminhamento à Corte Interamericana de Direitos Humanos de nenhum caso contra Bahamas, visto que o Estado não é signatário da Convenção Americana e não aceitou a jurisdição da CorteIDH.

Tabela 5 – Bahamas: Normativa utilizada pelo peticionário (1970 – 2020)

<b>Normativas utilizadas pelos peticionários</b>	<b>Número de casos</b>	<b>Porcentagem</b>
<b>Declaração Americana</b>	<b>6</b>	<b>66,67%</b>
Pena de morte	5	55,56%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	1	11,11%
<b>Declaração Americana e outros</b>	<b>2</b>	<b>22,22%</b>
Migração, refugiados e apátridas	1	11,11%
Pena de morte	1	11,11%
<b>Convenção Americana e Declaração Americana</b>	<b>1</b>	<b>11,11%</b>
Pena de morte	1	11,11%
<b>Total Geral</b>	<b>9</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

O Estado de Bahamas não é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, então a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem é a principal normativa que embasa as petições. É citada a Declaração Americana e outros instrumentos em 22,22% dos casos (2 casos), sendo 1 caso de migração, refugiados e apátridas (11,11%), que cita também a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, e 1 caso de pena de morte (11,11%), que cita a Constituição das Bahamas.

A Declaração Americana é mobilizada sozinha em 6 casos (66,67%), sendo 6 casos de pena de morte (55,56%) e 1 caso de tortura e/ou tratamento desumano e degradante (11,11%). E embora, o país não seja signatário da Convenção Americana, em 1 petição (11,11%) é citada a Convenção Americana e a Declaração Americana.

Tabela 6 – Bahamas: Medida cautelar prévia imposta pela CIDH (1970 – 2020)

Medida cautelar imposta pela CIDH	Número de casos	Porcentagem
<b>Sim</b>	<b>8</b>	<b>88,89%</b>
Pena de morte	6	66,67%
Migração, refugiados e apátridas	1	11,11%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	1	11,11%
<b>Não</b>	<b>1</b>	<b>11,11%</b>
Pena de morte	1	11,11%
<b>Total Geral</b>	<b>9</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

A Comissão impôs medida cautelar prévia ao Estado em 8 casos (88,89%), sendo eles: 6 casos (66,67%) de pena de morte, 1 caso (11,11%) de migração, refugiados e apátridas<sup>20</sup> e 1 caso (11,11%) de tortura e/ou tratamento desumano e degradante<sup>21</sup>. O único caso que não houve solicitação de medida cautelar por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi no caso não admitido de pena de morte (1 caso - 11,11%).

Em todos os casos de pena de morte<sup>22</sup>, a medida cautelar prévia imposta pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Estado de Bahamas foi a suspensão da execução da sentença de pena de morte enquanto investigava os fatos alegados nas petições.

Tabela 7 – Bahamas: Cumprimento do Estado às medidas cautelares (1970 – 2020)

Cumprimento do Estado às medidas cautelares	Número de casos	Porcentagem
<b>Nulo</b>	<b>4</b>	<b>44,44%</b>
Pena de morte	2	22,22%
Migração, refugiados e apátridas	1	11,11%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	1	11,11%
<b>Não consta</b>	<b>4</b>	<b>44,44%</b>
Pena de morte	4	44,44%
<b>Não se aplica</b>	<b>1</b>	<b>11,11%</b>
<b>Total Geral</b>	<b>9</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

O cumprimento do Estado às medidas cautelares foi nulo em 4 casos (44,44%), em que 2 casos (22,22%) são de pena de morte, 1 caso (11,11%) é de migração, refugiados e apátridas

<sup>20</sup> Caso 12.071 “120 cidadãos cubanos e 8 cidadãos haitianos detidos nas Bahamas”: a CIDH solicitou a suspensão da deportação dos cidadãos cubanos à Cuba.

<sup>21</sup> Caso 12.513 “Prince Pinder vs. Bahamas”: a CIDH solicitou a suspensão da imposição de sentença de açoites.

<sup>22</sup> Caso 11.643 “Trevor Fisher vs. Bahamas”, caso 12.265 “Chad Roger Goodman vs. Bahamas”, caso 12.067 “Michael Edwards vs Bahamas”, caso 12.068 “Omar Hall vs. Bahamas”, caso 12.086 “Brian Schroeter y Jeronimo Bowleg vs. Bahamas”, caso 12.231 “Peter Cash vs. Bahamas”, caso 12.399 “David Austin Smith vs Bahamas”.

e 1 caso (11,11%) é de tortura e/ou tratamento desumano e degradante. Essa informação não consta em 4 casos (44,44%) de pena de morte. E essa análise não se aplica a 1 caso (11,11%), pois não houve imposição de medida cautelar pela CIDH.

#### 4.1.2 Perfil do ativismo na CIDH nos casos contra Bahamas

Todas as denúncias de violações de direitos humanos contra Bahamas foram peticionadas por algum tipo de organização (9 casos – 100%)<sup>23</sup>.

Tabela 8 – Bahamas: Perfil dos peticionários (1970 – 2020)

Perfil do peticionário	Número de casos	Porcentagem
<b>Organização (ões)</b>	<b>9</b>	<b>100,00%</b>
<b>ONG internacional e organização privada</b>	<b>1</b>	<b>11,11%</b>
Migração, refugiados e apátridas	1	11,11%
<b>Organização privada</b>	<b>8</b>	<b>88,89%</b>
Pena de morte	7	77,78%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	1	11,11%
<b>Total Geral</b>	<b>9</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

Os casos de pena de morte foram todos encaminhados por organizações privadas individualmente. Não houve a atuação em rede nestes encaminhamentos. É importante identificar que dos 10 peticionários em casos contra Bahamas, 80% são escritórios de advocacia do Reino Unido. Destes, 70% foram responsáveis por denúncias de pena morte: McKenna & Co., Burton Copeland, Cameron McKenna, Lovell White Durant e Arnold and Porter.

O escritório de advocacia Burton Copeland, do Reino Unido, foi responsável por quatro denúncias de pena de morte (casos 12.265, 12.067, 12.231, 12.399), o caso 12.067 foi submetido pelo advogado Richard Sallybanks da firma em questão. McKenna & Co., escritório de advocacia do Reino Unido, peticionou o caso 11.643 de pena de morte, o escritório de advocacia inglês Cameron McKenna (advogado Gary Hickinbottom) peticionou o caso 12.068 de pena de morte e, por fim, o escritório de advocacia inglês Lovell White Durant (advogado Anthony Kenny Esq.) peticionou o caso 12.086.

O escritório de advocacia inglês Arnold and Porter (advogada Adela Williams) foi responsável pelo caso 12.513, uma denúncia de tortura e/ou tratamento desumano e degradante.

<sup>23</sup> No caso de migração, refugiados e apátridas houve atuação conjunta de ONG internacional (Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL) e organização privada (Open Society Institute).

#### 4.1.3 Contexto da discussão de pena de morte em Bahamas

De acordo com o relatório de pena de morte e execuções da Anistia Internacional de 2012, apenas uma pessoa permaneceu condenada à morte em Bahamas por um assassinato cometido em 2007 e a última execução no país foi realizada em 2000<sup>24</sup>. No final de 2020, ninguém estava condenado à morte em Bahamas (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013; AMNESTY INTERNATIONAL, 2021).

Devido a decisão do Conselho Privado no caso Pratt & Morgan vs. Procurador-Geral da Jamaica (1993) houve a comutação de muitas sentenças de morte de pessoas que aguardavam no corredor da morte, estabelecendo o prazo máximo de cinco anos de espera. Sob a perspectiva do JCPC, quando demorasse mais de cinco anos para executar a sentença de morte, haveria fortes motivos para acreditar que o cumprimento da sentença constituiria em uma punição desumana ou degradante (CORNELL LAW SCHOOL, 2021a; JCPC, 1993).

De toda forma, o país continua a se opor às resoluções de organizações globais e regionais sobre o tema. Um exemplo foi também a rejeição de todas as recomendações da ONU para instituir uma moratória formal das execuções. Bahamas votou contra a Resolução 67/176 da Assembleia Geral da ONU que aborda a moratória sobre o uso da pena de morte (AGNU, 2013; CORNELL LAW SCHOOL, 2021a).

Embora a constituição garanta o direito à “vida, liberdade, segurança da pessoa e proteção da lei”, a pena de morte no país é resguardada pelo Artigo 16(1) e 17(2) da Constituição de 1973 de Bahamas (CORNELL LAW SCHOOL, 2021a; THE COMMONWEALTH OF THE BAHAMAS, 1973):

16. (1) Nenhuma pessoa deve ser privada intencionalmente de sua vida, exceto em execução de uma sentença de um tribunal em relação a um crime pelo qual foi condenada.

(...)

17. (1) Nenhuma pessoa será submetida a tortura ou a tratamentos ou penas degradantes e desumanas. (2) Nada contido ou feito sob a autoridade de qualquer lei deve ser considerado inconsistente ou em violação deste Artigo, na medida em que a lei em questão autoriza a aplicação de qualquer descrição de punição que era legal nas Ilhas Bahamas imediatamente antes do dia 10 julho de 1973. (THE COMMONWEALTH OF THE BAHAMAS, 1973, art. 16 e 17, tradução nossa).

---

<sup>24</sup> David Mitchell, de 27 anos, foi executado por enforcamento na prisão de Fox Hill, em Nassau, Bahamas, condenado por homicídio de um casal alemão. A notícia está disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/americas/593021.stm>. Acesso em: 23 de junho de 2021.

Em outras palavras, a constituição de Bahamas garante o direito à vida e a proteção a tratamentos cruéis, desumanos e/ou degradantes, exceto nos casos em que o cidadão é sentenciado à pena de morte por um tribunal, o que implica que a pena de morte é constitucional em Bahamas. Além disso, a constituição também contém uma cláusula que exclui especificamente a aplicação desta disposição a qualquer punição legal existente no país antes da independência (CORNELL LAW SCHOOL, 2021a; THE COMMONWEALTH OF THE BAHAMAS, 1973).

O método de execução não é definido pelo código penal e nem pelas leis do processo penal, concedendo ao governador-geral uma ampla arbitrariedade sobre a maneira de aplicar a pena de morte. No entanto, as execuções em Bahamas são geralmente realizadas por enforcamento (CORNELL LAW SCHOOL, 2021a).

O Comitê Judicial do Conselho Privado anulou a pena de morte obrigatória para homicídio em Bahamas no caso “Bowe vs. A Rainha” (2006)<sup>25</sup>. O JCPC alegou que a sentença de morte obrigatória infringia a proibição constitucional de punição desumana ou degradante por causa de sua falta de individualização, além disso, alegou que o princípio foi estabelecido em 1973, anulando assim a cláusula de salvaguarda da Constituição (CORNELL LAW SCHOOL, 2021a; JCPC, 2006).

Em resposta, Bahamas revogou a pena de morte obrigatória para homicídio em 2011 e promulgou uma lei estabelecendo que a punição por homicídio qualificado é a pena de morte ou prisão perpétua, a critério do tribunal. A respeito dos outros crimes – como traição, genocídio ou atos terroristas – não houve discussão judicial, mas o país confirmou em sua Revisão Periódica Universal de 2009 que a pena de morte não é obrigatória para assassinato ou traição, os dois principais crimes capitais (CORNELL LAW SCHOOL, 2021a).

Em emenda aprovada em novembro de 2011, houve alteração no Código Penal de Bahamas com relação à sentença de pena de morte, que visou facilitar a aplicação da pena respeitando a jurisprudência do Conselho Privado. Qualquer outro tipo de homicídio é punido com pena de prisão de 30 a 60 anos, exceto nos casos de: assassinato de um agente da lei, como policial oficial ou guarda prisional; assassinato de um oficial de justiça, incluindo juízes, registradores e promotores; assassinato de uma testemunha ou jurado; assassinato de mais de

---

<sup>25</sup> Bowe & Davis v. The Queen, Appeal No. 44 of 2005, JCPC, Mar. 8, 2006.

uma pessoa; homicídio cometido por um réu que tenha uma condenação anterior por homicídio; e assassinato de aluguel. Para as categorias de homicídio citadas, as únicas duas sentenças possíveis são a morte ou prisão perpétua (CORNELL LAW SCHOOL, 2021a).

Além disso, qualquer homicídio cometido no decurso ou na prossecução de um roubo, estupro, sequestro, ato terrorista ou qualquer outro crime é punível com a morte, sem exigência explícita de intenção de matar. Qualquer pessoa condenada por participar de uma iniciativa criminosa conjunta resultando em homicídio estará sujeita às disposições de homicídio qualificado, se tiver realizado qualquer ação em prol do plano, mesmo que não tenha matado ninguém ou não tenha intenção de matar (CORNELL LAW SCHOOL, 2021a).

Um ato terrorista que resulte em morte ou lesões corporais graves acarreta pena de morte apenas se o ato puder ser processado como homicídio ou traição. A traição - definida em relação ao que constitui traição segundo as leis da Inglaterra - é punível com a morte, e inclui não apenas atos, mas também “imaginar, inventar, conceber ou intentar”, bem como a declaração ou publicação dessa intenção. Por fim, cometer genocídio, conforme definido pela Convenção do Genocídio, é punível com a morte se consistir no assassinato de qualquer pessoa (CORNELL LAW SCHOOL, 2021a).

Por outro lado, algumas categorias foram excluídas da pena de morte, dentre elas indivíduos com menos de 18 anos na hora do crime. A Emenda de 2011 ao Código Penal prevê que os jovens condenados por homicídio sejam sentenciados a um mínimo de 20 anos de prisão, com revisão da liberdade condicional a cada 5 anos a partir de então, conforme necessário. A Lei de Proteção à Criança, no entanto, estabelece que nenhuma criança será condenada à prisão se alternativas puderem ser encontradas. Embora a exclusão não esteja expressamente legislada para outros crimes elegíveis para morte, o Estado de Bahamas indicou ao Conselho de Direitos Humanos em sua Revisão Periódica Universal de 2009 que a exclusão se aplica a todos os crimes. Além disso, mulheres grávidas que seriam condenadas à morte são, em vez disso, condenadas à prisão perpétua. Deficientes mentais também foram excluídos da pena de morte (CORNELL LAW SCHOOL, 2021a).

## 4.2 Barbados

### 4.2.1 Perfil dos casos de Barbados na CIDH

Barbados integrou-se ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos em 1967. O país assinou a Convenção Americana em 1978 e ratificou em 1981. Ao assinar e ratificar a Convenção Americana, uma das reservas que o país faz é que homicídio e traição são punidos com a morte por enforcamento (OEA, 1969). No período de 1970 a 2020, a CIDH analisou e disponibilizou relatórios que se referem a 3 casos contra o Estado de Barbados de denúncias de violação de direitos humanos. Apenas 2 casos de pena de morte foram considerados admitidos pela Comissão e 1 caso de tortura e/ou tratamento desumano e degradante foi arquivado<sup>26</sup>.

Tabela 9 – Barbados: Tema da denúncia (1970 – 2020)

Tema da denúncia	Número de casos	Porcentagem
Pena de morte	2	66,67%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	1	33,33%
<b>Total Geral</b>	<b>3</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

A principal temática das denúncias de direitos humanos contra Barbados é a pena de morte (2 casos – 66,67%), sendo apenas 1 denúncia (33,33%) de tortura e/ou tratamento desumano e degradante.

Tabela 10 – Barbados: Denúncias analisadas por década (1970 – 2020)

Década da petição	Número de casos	Porcentagem
<b>2000</b>	<b>2</b>	<b>66,67%</b>
Pena de morte	2	66,67%
<b>1990</b>	<b>1</b>	<b>33,33%</b>
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	1	33,33%
<b>Total Geral</b>	<b>3</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

A CIDH recebeu as petições principalmente na década de 2000 (2 casos – 66,67%), ambos de pena de morte, e apenas 1 caso (33,33%) de tortura e/ou tratamento desumano e degradante na década de 2000.

<sup>26</sup> Petição P444-99: a Comissão considerou que não tem os elementos necessários para se pronunciar sobre a admissibilidade ou tomar uma decisão sobre as alegadas violações, visto que não tem informações se ainda existem as razões subjacentes para o pedido inicial.

Tabela 11 – Barbados: Década de ocorrência da violação de direitos humanos (1970 – 2020)

Década de ocorrência da violação	Número de casos	Porcentagem
<b>1990</b>	<b>1</b>	<b>33,33%</b>
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	1	33,33%
<b>2000</b>	<b>1</b>	<b>33,33%</b>
Pena de morte	1	33,33%
<b>Não consta</b>	<b>1</b>	<b>33,33%</b>
Pena de morte	1	33,33%
<b>Total Geral</b>	<b>3</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

Em relação à década de ocorrência das violações de direitos humanos denunciadas nas petições, teve 1 caso (33,33%) de tortura e/ou tratamento desumano e degradante que aconteceu na década de 1990, 1 caso (33,33%) de pena morte que ocorreu na década de 2000 e em 1 caso (33,33%) de pena de morte não consta essa informação.

Tabela 12 – Barbados: Tipo de caso (1970 – 2020)

Tipo de caso	Número de casos	Porcentagem
<b>Coletivo</b>	<b>2</b>	<b>66,67%</b>
Pena de morte	1	33,33%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	1	33,33%
<b>Individual</b>	<b>1</b>	<b>33,33%</b>
Pena de morte	1	33,33%
<b>Total Geral</b>	<b>3</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

Os casos contra Barbados são principalmente coletivos (2 casos – 66,67%), sendo 1 caso (33,33%) de pena de morte e 1 caso (33,33%) de tortura e/ou tratamento desumano e degradante. Apenas 1 caso (33,33%) de pena de morte é individual.

Além disso, todos os casos admitidos (2 casos – 66,67%) tiveram análise de mérito pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, todos os casos nessa categoria são de pena de morte. No caso 12.645 “Tyrone Dacosta Cadogan vs. Barbados”, a Comissão recomendou ao Estado de Barbados conceder às vítimas a comutação da pena de morte, adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para fornecer salvaguardas contra a imposição da pena de morte e adotar as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que a Constituição de Barbados cumpra o artigo 2 da Convenção Americana e eliminar os efeitos do artigo 26 da Constituição de Barbados com relação à não contestação das leis existentes.

O artigo questionado pela Comissão alega que

26. 1. Nada contido ou feito sob a autoridade de qualquer lei escrita será considerado inconsistente com ou em violação de qualquer disposição das seções 12 a 23 na medida em que a lei em questão –

a. é uma lei (nesta seção referida como "uma lei existente") que foi promulgada ou feita antes de 30 de novembro de 1966 e continuou a fazer parte da lei de Barbados em todos os momentos desde aquele dia (BARBADOS, 1966, art. 26(a), tradução nossa).

Em outras palavras, a Constituição de Barbados possui uma cláusula de salvaguarda que garante a constitucionalidade da pena de morte, de modo que a impede de ser contestada, por ser considerada uma “lei existente”.

No caso 12.480 “Boyce y outros vs. Barbados”, a Comissão recomendou ao Estado de Barbados manter a comutação da pena de Boyce e Joseph, bem como conceder uma indenização a eles com relação às outras violações de direitos humanos; conceder ao Huggins um recurso efetivo que inclua a comutação da pena em relação à sentença de morte obrigatória e indenização pelas violações remanescentes de seus direitos; garantir um recurso efetivo aos herdeiros ou parentes próximos de Atkins, que compense a violação dos direitos da vítima.

A CIDH recomendou também ao Estado adotar medidas legislativas ou outras que possam ser necessárias para assegurar que a pena de morte não seja imposta em violação dos direitos e liberdades garantidos pela Convenção; adotar e integrar em seu ordenamento jurídico interno as medidas necessárias para permitir as disposições da CADH sejam efetivamente cumpridas e colocadas em prática; adotar as medidas legislativas ou outras que possam ser necessárias para assegurar que as condições de detenção cumpram as normas da Convenção Americana.

Constatado que o Estado de Barbados não cumpriu as recomendações, a Comissão decidiu encaminhar 2 casos (66,67%) de pena de morte à Corte Interamericana de Direitos Humanos. O único caso (1 caso – 33,33%) que não foi encaminhado é o de tortura e/ou tratamento desumano e degradante arquivado.

Na sentença do caso “Boyce e outros vs. Barbados” (2007), a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que o Estado de Barbados deve: (a) comutar formalmente a pena de morte de uma das vítimas (Huggins); (b) adotar as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que a pena de morte não seja imposta de forma que infrinja os direitos e liberdades garantidos na Convenção Americana e não seja imposta de forma obrigatória; (c)

adotar as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que a Constituição e a legislação de Barbados cumpram a Convenção Americana e, em particular, eliminar as efeito do artigo 26 da Constituição de Barbados no que diz respeito à não impugnabilidade das “leis existentes”; (d) implementar as medidas que sejam necessárias para assegurar que as condições de detenção em que se encontram as vítimas do presente caso atendam aos requisitos impostos pela Convenção Americana; (e) efetuar o pagamento do reembolso das despesas no prazo de seis meses, contados da notificação desta decisão; entre outras obrigações.

Na última supervisão de sentença da CorteIDH, de março de 2020, constatou-se que o Estado de Barbados cumpriu integralmente o disposto na Sentença de exceção preliminar, mérito, reparações e custas emitida pela Corte em 20 de novembro de 2007 e, dessa forma, encerrou o caso em questão.

No caso “DaCosta Cadogan vs. Barbados” (2009), a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que o Estado deve: (a) adotar as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que a Constituição e as leis de Barbados estejam em conformidade com a Convenção Americana; (b) garantir que todas as pessoas acusadas de um crime, cuja sanção é a pena de morte obrigatória, sejam devidamente informadas, no início do processo penal contra elas, do seu direito de obter uma avaliação psiquiátrica por um profissional contratado pelo Estado.

A CorteIDH decidiu também que o Estado: (c) deve anular e não cumprir a pena de morte imposta à vítima, bem como lhe proporcionar, sem necessidade de novo julgamento, uma audiência para a determinação judicial da pena cabível em seu caso, tendo em vista as características particulares do delito e a participação e grau de culpa da vítima. A CorteIDH ressalta que esses procedimentos devem ser feitos tendo como referência o novo marco legislativo que o Estado de Barbados adotará como consequência das medidas legislativas ordenadas pela CorteIDH, para assegurar que a aplicação da pena de morte não viole os direitos e liberdades garantidos pela Convenção.

Na sentença, a Corte Interamericana de Direitos Humanos impõe também que o Estado de Barbados: (d) não aplicará pena de morte à vítima em virtude das novas medidas legislativas ordenadas na sentença, e que; (e) deve pagar a quantia estabelecida pela sentença para reembolso de custas e gastos. De acordo com o último relatório de supervisão de cumprimento

de sentença, de março de 2020, a CorteIDH afirmou que o Estado de Barbados ainda não cumpriu totalmente as medidas de reparação da sentença de 2009.

Tabela 13 – Barbados: Normativa utilizada pelo peticionário (1970 – 2020)

<b>Normativas utilizadas pelos peticionários</b>	<b>Número de casos</b>	<b>Porcentagem</b>
<b>Não consta</b>	<b>2</b>	<b>66,67%</b>
Pena de morte	2	66,67%
<b>Convenção Americana sobre Direitos Humanos</b>	<b>1</b>	<b>33,33%</b>
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	1	33,33%
<b>Total Geral</b>	<b>3</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

O único instrumento de direitos humanos utilizado na denúncia é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que aparece em 1 caso (33,33%) de tortura e/ou tratamento desumano e degradante. Essa informação não consta em 2 casos (66,67%), em que os dois possuem a temática de pena de morte.

Tabela 14 – Barbados: Medida cautelar prévia imposta pela CIDH (1970 – 2020)

<b>Medida cautelar imposta pela CIDH</b>	<b>Número de casos</b>	<b>Porcentagem</b>
<b>Sim</b>	<b>2</b>	<b>66,67%</b>
Pena de morte	2	66,67%
<b>Não</b>	<b>1</b>	<b>33,33%</b>
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	1	33,33%
<b>Total Geral</b>	<b>3</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

A CIDH impôs medida cautelar prévia nos 2 casos (66,67%) admitidos de pena de morte e em 1 caso (33,33%) não houve imposição desse tipo de medida, referente à denúncia de tortura e/ou tratamento desumano e degradante, caso arquivado.

No caso 12.480 (Boyce et al.), a Comissão solicitou medida cautelar para que o Estado preservasse a vida e a integridade física de Atkins e Huggins para não dificultar o processamento de suas denúncias perante o Sistema Interamericano, a CorteIDH solicitou também uma medida provisória para que o Estado suspendesse a execução de Boyce, Joseph, Atkins e Huggins. No caso 12.645 (Tyrone Dacosta Cadogan), a Comissão impôs uma medida cautelar para que o Estado de Barbados suspendesse a execução da vítima enquanto a CIDH investigasse plenamente a denúncia em questão.

Tabela 15 – Barbados: Cumprimento do Estado às medidas cautelares (1970 – 2020)

Cumprimento do Estado às medidas cautelares	Número de casos	Porcentagem
<b>Total</b>	<b>1</b>	<b>33,33%</b>
Pena de morte	1	33,33%
<b>Nulo</b>	<b>1</b>	<b>33,33%</b>
Pena de morte	1	33,33%
<b>Não se aplica</b>	<b>1</b>	<b>33,33%</b>
<b>Total Geral</b>	<b>3</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

Em relação ao cumprimento das medidas cautelares por parte do Estado, em 1 caso (33,33%) de pena de morte o cumprimento foi total e em 1 caso (33,33%) de pena de morte o cumprimento foi nulo. Em 1 caso (33,33%) essa análise não se aplica, pois não houve imposição de medida cautelar prévia por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

#### 4.2.2 Perfil do ativismo na CIDH nos casos contra Barbados

Nas denúncias contra Barbados, não houve atuação em rede em nenhum caso, ou seja, cada denúncia foi submetida à CIDH por um único peticionário.

Tabela 16 – Barbados: Perfil dos peticionários (1970 – 2020)

Perfil do peticionário	Número de casos	Porcentagem
<b>Organização (ões)</b>	<b>3</b>	<b>100,00%</b>
<b>Organização privada</b>	<b>2</b>	<b>66,67%</b>
Pena de morte	2	66,67%
<b>Organização governamental</b>	<b>1</b>	<b>33,33%</b>
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	1	33,33%
<b>Total Geral</b>	<b>3</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

Todas as petições contra Barbados foram submetidas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por organizações (3 casos – 100%), entre eles 1 caso (33,33%) foi peticionado por uma organização governamental<sup>27</sup>, com a temática de tortura e/ou tratamento desumano e degradante, e 2 casos (66,67%), por organização privada, ambos de pena de morte. Todos os casos de pena de morte foram peticionados por escritórios de advocacia do Reino Unido: Inn Chambers e Simons, Muirhead & Burton.

<sup>27</sup> A petição P444-99 foi submetida à Comissão pela Embaixada da Colômbia em Bridgetown, Barbados, e assinada pelas presumidas vítimas, todas colombianas (Edilberto Muñoz Coronell (o Coronel), Mauricio Alfonso Mejía Lesmes, Rogelio Martínez Ramírez, Eulogio Iguarán Epieyu, Jimmy Nagles Márquez e Octavio Toro Salazar). No entanto, como a Embaixada em questão representa as vítimas na petição, considera-se que o denunciante é somente uma organização governamental.

O caso 12.480 (Boyce et al.), sobre pena de morte, foi peticionado pelo escritório de advocacia Simons, Muirhead & Burton, de Londres, Reino Unido e assinado pelos advogados da firma Saul Lehrfreund e Parvais Jabbar. O caso 12.645 (Tyrone Dacosta Cadogan), sobre pena de morte, também foi peticionado por um escritório de advocacia de Londres, Reino Unido. A firma se chama Inn Chambers e foi assinada pelo advogado da mesma, Tariq Khan.

#### 4.2.3 Contexto da discussão de pena de morte em Barbados

De acordo com o relatório publicado em 2021 pela Anistia Internacional, seis pessoas estavam condenadas à morte no final de 2020, no entanto, a última execução conhecida no país foi em 1984. No país não há moratória oficial sobre suas execuções, mas o Estado de Barbados destacou sua moratória *de facto* sobre a aplicação da pena de morte em sua Revisão Periódica Universal da ONU de 2018, uma vez que não realizava execuções desde 1984 (AMNESTY INTERNATIONAL, 2021; CORNELL LAW SCHOOL, 2021b).

Assim como em Bahamas, a pena de morte também é constitucional em Barbados, a constituição declara que “nenhuma pessoa pode ser privada de sua vida intencionalmente, exceto em cumprimento da sentença de um tribunal com relação a um delito penal previsto na lei de Barbados pelo qual tenha sido condenado” (BARBADOS, 1966, cap 3, art. 12), tradução nossa). Além disso, em 2002, o Artigo 15 da Constituição foi emendado para estabelecer que “a imposição de uma sentença de morte obrigatória ou execução de tal pena” não seria considerada como uma violação das proteções contra tratamento cruel e desumano segundo a Constituição (CORNELL LAW SCHOOL, 2021b).

Como resultado da história colonial do país, grande parte da lei de Barbados descende da lei comum inglesa. Os estatutos de Barbados que preveem a pena de morte seguiram os estatutos ingleses que codificaram as regras criminais do século 19. As leis que exigiam a pena de morte foram revogadas no Reino Unido, contudo, Barbados manteve seus próprios estatutos influenciados pela lei inglesa, mesmo após sua independência em 1966 (CORNELL LAW SCHOOL, 2021b).

No país em questão, os crimes puníveis com pena de morte são: (a) assassinato, entendido como um crime premeditado ou causar a morte de outra pessoa no decorrer ou promoção de outro delito; (b) crimes relacionados ao terrorismo, resultando ou não em morte, nesse caso é punível com morte apenas se o ato for qualificado como assassinato ou alta traição

antes de 30 de maio de 2002; (d) crimes de traição<sup>28</sup>; (e) espionagem, quando uma pessoa sujeita às leis militares que intencionalmente auxilie ou tente ajudar o inimigo fornecendo ou tentando fornecer inteligência ao inimigo; (f) crimes militares que não resultam em morte, como participar de um motim (CORNELL LAW SCHOOL, 2021b).

Em relação à obrigatoriedade da sentença de pena de morte, o Parlamento de Barbados aprovou uma emenda à lei de crimes contra a pessoa em 2018 que aboliu a sentença de morte obrigatória por homicídio e emitiu uma lista de circunstâncias em que uma pessoa pode ser condenada à morte. No entanto, não está claro que implicações isso tem para a legalidade da pena de morte obrigatória em outra legislação (CORNELL LAW SCHOOL, 2021b).

Algumas categorias foram excluídas da sentença de pena de morte por meio de mudança no Código Penal, são elas: (a) indivíduos com menos de 18 anos na hora do crime; (b) mulheres grávidas; (c) deficientes mentais e intelectuais. No caso “Boyce vs. Barbados” (2007), a Corte Interamericana de Direitos Humanos ordenou que Barbados emendasse sua Constituição e leis para limitar a pena de morte de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que proíbe a pena de morte obrigatória, contudo, até o momento não há clareza sobre essa mudança (CORNELL LAW SCHOOL, 2021b).

No relatório de março de 2020 de supervisão de cumprimento de sentença<sup>29</sup>, a Corte IDH afirma que, desde a emissão da sentença até meados de 2018, o país elaborou diversos projetos de lei com o objetivo de adequar seu regimento interno ao solicitado pela Corte Interamericana, no entanto, nenhum desses projetos havia passado pelas etapas necessárias para se tornar uma lei vigente até o ano de 2018 (CORTEIDH, 2020).

Em junho de 2018, o Tribunal de Justiça do Caribe (TJC) emitiu uma decisão<sup>30</sup> em que o Estado não pode mais impor a obrigatoriedade da pena de morte em Barbados, implicando na retirada do corredor da morte de todos os presos que aguardam a execução, que, posteriormente, terão direito também a uma nova sentença. Essa decisão adaptou a legislação doméstica de Barbados em conformidade com a Convenção Americana e tornou ilegal a imposição da pena

---

<sup>28</sup> De acordo com a base dados Cornell Law School (2021b), entende-se como traição assassinar a rainha ou o governador-geral eleito ou em exercício, cometer ou se preparar para atos de guerra contra Barbados, ajudar um inimigo na guerra com Barbados ou se envolver em hostilidades com as forças de Barbados que operam para a Comunidade, além disso, uma pessoa sujeita às leis militares que intencionalmente ajudar ou tentar ajudar o inimigo por meio de ação ou negligência.

<sup>29</sup> Caso Boyce y otros Vs. Barbados. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución da Corte Interamericana de Derechos Humanos de 9 de março de 2020.

<sup>30</sup> Jabari Sensimania Nervais v. The Queen e Dwayne Omar Severin v. The Queen.

de morte obrigatória em Barbados; modificou o artigo 2 da lei de crimes contra a pessoa, permitindo que a pena de morte seja imposta de forma arbitrária nos casos em que a pessoa seja considerada culpada do crime de homicídio; além disso, interpretou a cláusula de salvaguarda do artigo 26 da Constituição como “transitória” e “esgotada” (“gasta”), de modo que “não surte mais efeito” (CORTEIDH, 2020).

O relatório informa ainda que, poucos meses após a referida decisão, o Estado adotou, entre outras: (a) a lei de crimes contra a pessoa (Emenda) de 2018; (b) a lei penitenciária (Alteração) de 2018 e (c) a lei de reforma do sistema penal (Alteração) de 2018. Além disso, foi afirmado pelos representantes, e não contestado pelo Estado, que o TJC é a mais alta instância do judiciário de Barbados e suas decisões são vinculativas. O TJC concluiu que, após essa decisão, Trinidad e Tobago é o único país do Caribe onde a pena de morte obrigatória ainda é imposta.

No entanto, não está claro que efeito esta decisão terá sobre outra legislação, desde setembro de 2019, não consta nenhuma atualização na legislação antiterrorismo removendo a pena de morte obrigatória (CORNELL LAW SCHOOL, 2021b).

### **4.3 Granada**

#### **4.3.1 Perfil dos casos de Granada na CIDH**

Granada integrou o Sistema Interamericano de Direitos Humanos em 1975, assinou e ratificou a Convenção Americana em 14 de julho de 1978, contudo, o país não aceitou a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A CIDH analisou e disponibilizou 7 casos contra Granada no período de 1970 a 2020, foram considerados admissíveis 6 casos, entre eles: 4 casos de pena de morte, 1 caso de migração, refugiados e apátridas e 1 caso de violação à liberdade de expressão. Apenas 1 caso de pena de morte foi arquivado<sup>31</sup>.

---

<sup>31</sup> A petição P-9.239 “Andy Mitchell y otros” foi arquivada por falta de comunicação do peticionário, pois a Comissão alega que passaram 27 anos desde o início do processo perante a CIDH e, de acordo com a informação pública disponível, as 17 presumidas vítimas foram libertadas.

Tabela 17 – Granada: Tema da denúncia (1970 – 2020)

<b>Tema da denúncia</b>	<b>Número de casos</b>	<b>Porcentagem</b>
Pena de morte	5	71,43%
Migração, refugiados e apátridas	1	14,29%
Violação à liberdade de expressão	1	14,29%
<b>Total Geral</b>	<b>7</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

Dos 7 casos de denúncias contra Granada de violação de direitos humanos que a Comissão disponibilizou em seu site oficial, 5 casos (71,43%) são de pena de morte, 1 caso (14,29%) de migração, refugiados e apátridas e 1 caso (14,29%) de violação à liberdade de expressão.

Tabela 18 – Granada: Denúncias analisadas por década (1970 – 2020)

<b>Década da petição</b>	<b>Número de casos</b>	<b>Porcentagem</b>
<b>1990</b>	<b>4</b>	<b>57,14%</b>
Pena de morte	4	57,14%
<b>1980</b>	<b>3</b>	<b>42,86%</b>
Migração, refugiados e apátridas	1	14,29%
Pena de morte	1	14,29%
Violação à liberdade de expressão	1	14,29%
<b>Total Geral</b>	<b>7</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

A CIDH recebeu petições principalmente na década de 1990 (4 casos – 57,14%), todos referentes a denúncias de pena de morte. E, na década de 1980, a Comissão recebeu 3 petições (42,86%), sendo 1 caso (14,29%) de migração, refugiados e apátridas, 1 caso (14,29%) de pena de morte e 1 caso (14,29%) de violação à liberdade de expressão.

Tabela 19 – Granada: Década de ocorrência da violação de direitos humanos (1970 – 2020)

Década de ocorrência da violação	Número de casos	Porcentagem
<b>1990</b>	<b>4</b>	<b>57,14%</b>
Pena de morte	4	57,14%
<b>1980</b>	<b>2</b>	<b>28,57%</b>
Migração, refugiados e apátridas	1	14,29%
Violação à liberdade de expressão	1	14,29%
<b>Não consta</b>	<b>1</b>	<b>14,29%</b>
Pena de morte	1	14,29%
<b>Total Geral</b>	<b>7</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

As violações de direitos humanos denunciadas pelos peticionários frente à CIDH aconteceram majoritariamente na década de 1990, 4 casos (57,14%) de pena de morte. Na década de 1980 tiveram 2 casos (28,57%), sendo 1 caso (14,29%) de migração, refugiados e apátridas e 1 caso (14,29%) de violação à liberdade de expressão. Finalmente, em 1 caso (14,29%) de pena de morte não consta essa informação.

Tabela 20 – Granada: Tipo de caso (1970 – 2020)

Tipo de caso	Número de casos	Porcentagem
<b>Individual</b>	<b>6</b>	<b>85,71%</b>
Pena de morte	4	57,14%
Migração, refugiados e apátridas	1	14,29%
Violação à liberdade de expressão	1	14,29%
<b>Coletivo</b>	<b>1</b>	<b>14,29%</b>
Pena de morte	1	14,29%
<b>Total Geral</b>	<b>7</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

Nas denúncias contra Granada na CIDH, a maioria dos casos são individuais (6 casos – 85,71%), dentre eles: (a) 4 casos (57,14%) de pena de morte; (b) 1 caso (14,29%) de migração, refugiados e apátridas; (c) 1 caso (14,29%) de violação à liberdade de expressão. Somente 1 caso (14,29%) é coletivo, referente à temática de pena de morte.

Todos os quatro casos de pena de morte admitidos receberam análise de mérito pela Comissão. Nos casos de pena de morte – casos 11.743 “Rudolph Baptiste vs. Granada”, 12.028 “Donnason Knights vs. Granada”, 11.765 “Paul Lallion vs. Granada”, 12.158 “Benedict Jacob vs. Granada” – a Comissão recomendou que o Estado de Granada adote uma reparação efetiva que inclua a comutação da sentença e uma compensação.

Além disso, a CIDH recomendou ao Estado de Granada adotar as medidas legislativas e outras necessárias para garantir que a pena de morte seja imposta em conformidade com os direitos e liberdades garantidos na CADH; para garantir a eficácia do direito de solicitar anistia, perdão ou comutação da pena; para garantir a eficácia do direito a um julgamento justo e do direito à proteção judicial em relação aos recursos de natureza constitucional.

Especificamente, nos casos 11.765 “Paul Lallion vs. Granada” e 12.158 “Benedict Jacob vs. Granada”, a Comissão recomenda que o Estado adote as medidas legislativas ou outras necessárias para garantir o direito à integridade pessoal. No caso 11.743 “Rudolph Baptiste vs. Granada”, a CIDH recomenda que o Estado adote as medidas cabíveis para suspender a execução da presumida vítima, a fim de evitar um dano irreparável e garantir que não seja arbitrariamente privada de sua vida.

Embora o Estado de Granada seja signatário da Convenção Americana, este não aceitou a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por essa razão, nenhum caso contra Granada no SIDH foi encaminhado à CorteIDH.

Tabela 21 – Granada: Normativa utilizada pelo peticionário (1970 – 2020)

<b>Normativas utilizadas pelos peticionários</b>	<b>Número de casos</b>	<b>Porcentagem</b>
<b>Convenção Americana</b>	<b>3</b>	<b>42,86%</b>
Pena de morte	3	42,86%
<b>Convenção Americana e Declaração Americana</b>	<b>2</b>	<b>28,57%</b>
Pena de morte	2	28,57%
<b>Não consta</b>	<b>2</b>	<b>28,57%</b>
Migração, refugiados e apátridas	1	14,29%
Violação à liberdade de expressão	1	14,29%
<b>Total Geral</b>	<b>7</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

O principal tratado de direitos humanos citado pelos peticionários é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Foi utilizada como normativa a Convenção Americana em 3 casos (42,86%), todos de pena de morte. Já a Convenção Americana e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem foram utilizadas juntas como normativa em 2 casos (28,57%), também todos de pena de morte. Em 2 casos (28,57%) essa informação não consta, sendo 1 caso (14,29%) de migração, refugiados e apátridas e 1 caso (14,29%) de violação à liberdade de expressão.

Tabela 22 – Granada: Medida cautelar prévia imposta pela CIDH (1970 – 2020)

Medida cautelar imposta pela CIDH	Número de casos	Porcentagem
<b>Sim</b>	<b>5</b>	<b>71,43%</b>
Pena de morte	5	71,43%
<b>Não</b>	<b>2</b>	<b>28,57%</b>
Migração, refugiados e apátridas	1	14,29%
Violação à liberdade de expressão	1	14,29%
<b>Total Geral</b>	<b>7</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

A Comissão solicitou medida cautelar prévia em 5 casos (71,43%), todos de pena de morte. Apenas em 2 casos (28,57%) não houve essa solicitação, em que 1 caso (14,29%) possui a temática de migração, refugiados e apátridas e; 1 caso (14,29%), violação à liberdade de expressão.

Nos casos 11.743 “Rudolph Baptiste vs. Granada”, 12.028 “Donnason Knights vs. Granada”, 11.765 “Paul Lallion vs. Granada”, 12.158 “Benedict Jacob vs. Granada”, todos de pena de morte, a Comissão impôs medida cautelar prévia para que o Estado suspendesse a execução das presumidas vítimas para completar a investigação dos fatos denunciados nas respectivas petições.

Tabela 23 – Granada: Cumprimento do Estado às medidas cautelares (1970 – 2020)

Cumprimento do Estado às medidas cautelares	Número de casos	Porcentagem
<b>Nulo</b>	<b>4</b>	<b>57,14%</b>
Pena de morte	4	57,14%
<b>Não se aplica</b>	<b>2</b>	<b>28,57%</b>
<b>Não consta</b>	<b>1</b>	<b>14,29%</b>
Pena de morte	1	14,29%
<b>Total Geral</b>	<b>7</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

O cumprimento das medidas cautelares por parte do Estado foi nulo em 4 casos (57,14%) de morte. Em 1 caso (14,29%) de pena de morte essa informação não consta e em 2 casos (28,57%) essa análise não se aplica.

#### 4.3.2 Perfil do ativismo na CIDH nos casos contra Granada

Os principais denunciadores nos casos contra Granada são organizações (4 casos – 57,14%), todos eles de pena de morte e peticionados por organizações privadas, classificadas como escritórios de advocacia. Apenas 1 caso (14,29%) foi peticionado por civil(is) e em 2

casos (28,57%) não consta essa informação, sendo eles: 1 caso (14,29%) de migração, refugiados e apátridas e 1 caso (14,29%) de violação à liberdade de expressão. Apenas em 1 caso de pena de morte teve atuação em rede, caracterizada por ser uma atuação entre indivíduos.

Tabela 24 – Granada: Perfil dos peticionários (1970 – 2020)

Perfil do peticionário	Número de peticionários	Porcentagem
<b>Organização (ões)</b>	<b>4</b>	<b>57,14%</b>
<b>Organização privada</b>	<b>4</b>	<b>57,14%</b>
Pena de morte	4	57,14%
<b>Não consta</b>	<b>2</b>	<b>28,57%</b>
Migração, refugiados e apátridas	1	14,29%
Violação à liberdade de expressão	1	14,29%
<b>Civil (is)</b>	<b>1</b>	<b>14,29%</b>
Pena de morte	1	14,29%
<b>Total Geral</b>	<b>7</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

Em sua totalidade, identifica-se 9 peticionários nos casos contra Granada. No entanto, foi possível determinar o país de origem somente de 4 denunciante, em que todos são do Reino Unido e denunciaram casos de pena de morte. A organização privada responsável por peticionar 4 casos de pena de morte é o escritório de advocacia de Londres, Reino Unido, Simons, Muirhead & Burton.

Observa-se que a petição P-9.239 (Andy Mitchell y otros), referente a uma denúncia de pena de morte, foi submetida à Comissão em rede por três civis (advogados): Ramsey Clark, Lawrence W. Schilling, Langston R. M. Sibblies. Os casos 9597 (Einstein Louison) e 10.325 (Terence Marryshow) não trazem informações a respeito dos peticionários.

Os casos 11.743 “Rudolph Baptiste vs. Granada”, 11.765 Paul Lallion vs. Granada”, 12.028 “Donnason Knights vs. Granada” e 12.158 “Benedict Jacob vs. Granada”, todos de pena de morte, foram submetidos pelo mesmo escritório de advocacia de Londres, Reino Unido, Simons, Muirhead & Burton, redigidos pelo advogado da firma em questão, Saul Lehfreund.

#### 4.3.3 Contexto da discussão de pena de morte em Granada

A última execução conhecida em Granada aconteceu em 1978. De acordo com o relatório da Anistia Internacional, um indivíduo estava no corredor da morte em Granada no final de 2020. Embora o país não execute há décadas, Granada rejeitou as recomendações de

instituir uma moratória oficial (AMNESTY INTERNATIONAL, 2021; CORNELL LAW SCHOOL, 2021c).

Assim como os outros países caribenhos apresentados anteriormente nesta seção, a Constituição de Granada também garante a legalidade da pena de morte no país, afirmando que “nenhuma pessoa será privada de sua vida intencionalmente, exceto em execução de uma sentença de um tribunal com relação a um delito penal conforme a lei de Granada do qual tenha sido condenado” (GRENADA, 1974, cap 1, art 2(1), tradução nossa).

Em Granada, os crimes puníveis com pena de morte são: (a) homicídio qualificado: o Código Penal de 1987 determina a pena de morte para homicídio e não reconhece o homicídio qualificado como um crime separado, no entanto, a jurisprudência restringe a pena de morte ao homicídio qualificado; e (b) crime de traição (CORNELL LAW SCHOOL, 2021c).

Nesse sentido, apesar da pena de morte obrigatória do Código Penal para todos os homicídios, os tribunais de Granada aplicaram um padrão de sentença discricionária para homicídio qualificado. O Comitê Judiciário do Conselho Privado confirmou recentemente que o Artigo 230 do Código Penal deve ser interpretado como uma norma discricionária e que os indivíduos que não tiveram a oportunidade de contestar plenamente a constitucionalidade de uma sentença de morte obrigatória devem ser sentenciados novamente<sup>32</sup> (CORNELL LAW SCHOOL, 2021c).

Granada ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesse sentido, as categorias de infratores que foram excluídas da sentença de pena de morte são indivíduos com menos de 18 anos na hora do crime, em emenda ao código penal de 1993, e deficientes mentais e intelectuais e idosos acima de 70 anos, por jurisprudência da Suprema Corte do Caribe Oriental. Embora a Constituição de Granada não preveja que os tratados internacionais tenham força de lei nacional, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a CADH proíbe a execução de mulheres grávidas (CORNELL LAW SCHOOL, 2021c).

---

<sup>32</sup> Coard v. A.G. of Grenada, para. 34, Appeal No. 10 of 1996, JCPC, Feb. 7, 2007.

## 4.4 Guiana

### 4.4.1 Perfil dos casos de Guiana na CIDH

Em 1991, Guiana integrou o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. No período de 1970 a 2020, a Comissão analisou e disponibilizou somente 3 casos de violações de direitos humanos contra o país, todos de admissibilidade.

Tabela 25 – Guiana: Tema da denúncia (1970 – 2020)

Tema da denúncia	Número de casos	Porcentagem
Pena de morte	1	33,33%
Desaparecimento forçado e outros	1	33,33%
Violação do direito da criança	1	33,33%
<b>Total Geral</b>	<b>3</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

As temáticas das denúncias contra Guiana da Comissão Interamericana de Direitos Humanos são: (a) desaparecimento forçado e outros (1 caso – 33,33%); (b) pena de morte (1 caso – 33,33%), e; (c) violação do direito da criança (1 caso – 33,33%).

Tabela 26 – Guiana: Denúncias analisadas por década (1970 – 2020)

Década da petição	Número de casos	Porcentagem
<b>2000</b>	<b>3</b>	<b>100,00%</b>
Pena de morte	1	33,33%
Desaparecimento forçado e outros	1	33,33%
Violação do direito da criança	1	33,33%
<b>Total Geral</b>	<b>3</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

A CIDH recebeu todas as petições contra Guiana na década de 2000 (3 casos – 100%), sendo 1 caso (33,33%) de desaparecimento forçado e outros, 1 caso (33,33%) de pena de morte e 1 caso (33,33%) de violação do direito da criança.

Tabela 27 – Guiana: Década de ocorrência da violação de direitos humanos (1970 – 2020)

Década de ocorrência da violação	Número de casos	Porcentagem
<b>1990</b>	<b>2</b>	<b>66,67%</b>
Pena de morte	1	33,33%
Desaparecimento forçado e outros	1	33,33%
<b>2000</b>	<b>1</b>	<b>33,33%</b>
Violação do direito da criança	1	33,33%
<b>Total Geral</b>	<b>3</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

As denúncias de violações de direitos humanos contra Guiana aconteceram principalmente na década de 1990 (2 casos – 66,67%), em que 1 caso (33,33%) é de desaparecimento forçado e outros e 1 caso (33,33%) é de pena de morte. Apenas um caso de 1 caso (33,33%) de violação do direito da criança aconteceu na década de 2000.

Tabela 28 – Guiana: Tipo de caso (1970 – 2020)

Tipo de caso	Número de casos	Porcentagem
<b>Coletivo</b>	<b>2</b>	<b>66,67%</b>
Pena de morte	1	33,33%
Violação do direito da criança	1	33,33%
<b>Individual</b>	<b>1</b>	<b>33,33%</b>
Desaparecimento forçado e outros	1	33,33%
<b>Total Geral</b>	<b>3</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

A maioria dos casos contra Guiana são coletivos (2 casos – 66,67%), sendo 1 caso (33,33%) de pena de morte e 1 caso (33,33%) de violação do direito da criança. Apenas 1 caso (33,33%) de desaparecimento forçado e outros possui somente uma vítima, ou seja, é um caso individual.

Em análise de mérito, no caso 12.504 “Daniel e Kornel Vaux vs. Guiana”, de pena de morte, a Comissão recomendou ao Estado conceder reparação efetiva, incluindo indenização pelos maus-tratos infligidos às vítimas, um novo julgamento de acordo com as proteções judiciais consagradas na Declaração Americana, ou, se não for possível, a devida revogação ou comutação da sentença. A CIDH recomenda também adotar medidas legislativas ou outras necessárias para garantir que os réus tenham acesso às provas sob o controle do Estado caso precisem contestar a natureza voluntária das confissões utilizadas como prova.

Nesse caso, a Comissão recomenda ao Estado realizar uma investigação para identificar os autores materiais das torturas infligidas às vítimas enquanto estavam sob custódia e aplicar

as devidas sanções. Recomenda, ainda, adotar as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que qualquer confissão de culpa por parte de uma pessoa acusada seja válida somente se for feita sem coação de qualquer espécie.

Guiana não é signatário da Convenção Americana e, conseqüentemente, também não é jurisdicionado à CorteIDH, por esse motivo, nenhum caso contra o país foi encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Tabela 29 – Guiana: Normativa utilizada pelo peticionário (1970 – 2020)

<b>Normativas utilizadas pelos peticionários</b>	<b>Número de casos</b>	<b>Porcentagem</b>
<b>Convenção Americana, Declaração Americana e outros</b>	<b>1</b>	<b>33,33%</b>
Violação do direito da criança	1	33,33%
<b>Declaração Americana</b>	<b>1</b>	<b>33,33%</b>
Desaparecimento forçado e outros	1	33,33%
<b>Não consta</b>	<b>1</b>	<b>33,33%</b>
Pena de morte	1	33,33%
<b>Total Geral</b>	<b>3</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

Embora Guiana não seja um signatário da Convenção Americana, esse instrumento de direitos humanos é citado juntamente com a Declaração Americana e a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1 caso (33,33%) de violação do direito da criança. A Declaração Americana sozinha foi utilizada em 1 caso (33,33%) de desaparecimento forçado e outros. Em 1 caso (33,33%) de pena de morte não consta essa informação no relatório.

Tabela 30 – Guiana: Medida cautelar prévia imposta pela CIDH (1970 – 2020)

<b>Medida cautelar imposta pela CIDH</b>	<b>Número de casos</b>	<b>Porcentagem</b>
<b>Sim</b>	<b>3</b>	<b>100,00%</b>
Pena de morte	1	33,33%
Desaparecimento forçado e outros	1	33,33%
Violação do direito da criança	1	33,33%
<b>Total Geral</b>	<b>3</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

Todos os casos contra Guiana processados e disponibilizados houve imposição prévia de medidas cautelares pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (3 casos – 100%), sendo 1 caso (33,33%) de desaparecimento forçado e outros, 1 caso (33,33%) de pena de morte e 1 caso (33,33%) de violação do direito da criança.

No caso de pena de morte, caso 12.504 “Daniel e Kornel Vaux vs. Guiana”, a Comissão solicitou ao Estado que adotasse medidas cautelares para suspender a execução das vítimas até que tivesse a oportunidade de examinar o caso.

Tabela 31 – Guiana: Cumprimento do Estado às medidas cautelares (1970 – 2020)

Cumprimento do Estado às medidas cautelares	Número de casos	Porcentagem
<b>Nulo</b>	<b>2</b>	<b>66,67%</b>
Pena de morte	1	33,33%
Desaparecimento forçado e outros	1	33,33%
<b>Total</b>	<b>1</b>	<b>33,33%</b>
Violação do direito da criança	1	33,33%
<b>Total Geral</b>	<b>3</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

O cumprimento do Estado às medidas cautelares foi nulo em 2 casos (66,67%), em que 1 caso (33,33%) é de desaparecimento forçado e outros e 1 caso (33,33%) é de pena de morte. Em 1 caso (33,33%), de violação do direito da criança, o cumprimento das medidas cautelares por parte do Estado foi total.

#### 4.4.2 Perfil do ativismo na CIDH nos casos contra Guiana

Não houve atuação em rede em nenhum caso contra Guiana, ou seja, todos foram submetidos à Comissão por um único peticionário.

Tabela 32 – Guiana: Perfil dos peticionários (1970 – 2020)

Perfil do peticionário	Número de casos	Porcentagem
<b>Civil (is)</b>	<b>2</b>	<b>66,67%</b>
Pena de morte	1	33,33%
Desaparecimento forçado e outros	1	33,33%
<b>Não consta</b>	<b>1</b>	<b>33,33%</b>
Violação do direito da criança	1	33,33%
<b>Total Geral</b>	<b>3</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

Em 2 casos (66,67%) identifica-se que os peticionários são civis, sendo 1 caso (33,33%) de desaparecimento forçado e outros e 1 caso (33,33%) de pena de morte. Em 1 caso (33,33%) de violação do direito da criança não consta essa informação. Nos casos contra Guiana, não foi possível identificar o país de origem dos denunciante. Nesse sentido, não consta essa informação em nenhum dos 3 casos. O caso de pena de morte foi peticionado pela irmã das vítimas (civil).

#### 4.4.3 Contexto da discussão de pena de morte em Guiana

Em Guiana, a última execução conhecida aconteceu em 1997. Baseado no relatório da Anistia Internacional, até o final de 2020, Guiana tinha 25 pessoas sob sentença de morte. O método de execução utilizado no país é o enforcamento. Embora a Guiana não realize execuções desde 1997, não há moratória oficial no país (AMNESTY INTERNATIONAL, 2021; CORNELL LAW SCHOOL, 2021f).

A Constituição de Guiana respalda que “nenhuma pessoa poderá ser privada de sua vida intencionalmente, exceto em execução de sentença de um tribunal com relação a um delito sob a lei da Guiana pelo qual tenha sido condenado” (THE COOPERATIVE REPUBLIC OF GUYANA, part 2, art 138, tradução nossa).

Além disso, a Constituição descreve o processo de perdão judicial para prisioneiros condenados à morte e restringe os direitos políticos deles. No país, é punível com pena de morte homicídio com agravante: uma pessoa condenada por assassinato agindo no desempenho de suas funções nos termos de qualquer lei (incluindo membros das forças de segurança, oficiais de prisão e oficiais de justiça); o assassinato seletivo de uma testemunha, parte ou jurado em um processo judicial pendente; homicídio intencional cometido no decurso de roubo, furto, incêndio criminoso ou crimes sexuais; assassinato de aluguel; homicídio cometido no decurso de qualquer ato de violência, planejado para criar um estado de medo no público; homicídio intencional de decurso de um crime de roubo à mão armada, pirataria ou sequestro em um navio (CORNELL LAW SCHOOL, 2021f).

É punível com sentença de morte também: fornecer, administrar ou fazer com que uma criança ou jovem consuma drogas, resultando em morte (homicídio doloso); ato terrorista que resulte em morte; traição, qualquer pessoa que pretenda derrubar o governo ou a constituição pela força e manifestar tal intenção por meio de um ato aberto, bem como ajudar os inimigos do Estado (CORNELL LAW SCHOOL, 2021f).

Em relação à obrigatoriedade da pena de morte, o Parlamento da Guiana adotou a Lei antiterrorismo e atividades relacionadas ao terrorismo de 2015, ato que entrou em vigor em 6 de janeiro de 2016, essa lei prescreve a pena de morte obrigatória para atos terroristas que resultem em morte. Em outubro de 2010, o Parlamento da Guiana alterou o código penal, abolindo a pena de morte obrigatória para homicídio (CORNELL LAW SCHOOL, 2021f).

Guiana é signatária e parte da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o que proíbe a execução de menores de 18 anos no momento do crime e de mulheres grávidas. Por lei, deficientes mentais não podem ser sentenciados à morte no país (CORNELL LAW SCHOOL, 2021f).

## 4.5 Jamaica

### 4.5.1 Perfil dos casos de Jamaica na CIDH

A Jamaica integrou o Sistema Interamericano de Direitos Humanos em 1969, assinou a Convenção Americana em 16 de setembro de 1977 e ratificou em 19 de julho de 1978. Entretanto, o país não aceita a jurisdição da CorteIDH. O Sistema Interamericano analisou e disponibilizou 46 denúncias de violações de direitos humanos contra o Estado da Jamaica no período de 1970 a 2020. Dentre elas, 32 petições foram de admissibilidade (sendo 9 de pena de morte), 10 petições foram de inadmissibilidade (todas de pena de morte) e 4 petições foram arquivadas (sendo 2 de pena de morte).

Em relação aos casos de pena de morte, a justificativa da Comissão para declarar os casos contra Jamaica inadmissíveis foi principalmente a falta de evidência e/ou provas (7 casos) e devido à duplicação do processo (3 casos)<sup>33</sup>. A Comissão optou por arquivar 1 caso devido à comutação da sentença nas instâncias domésticas e 1 caso por motivos de falta de comunicação do peticionário.

---

<sup>33</sup> A Comissão considerou os casos 11.827 (Peter Blaine) e 11.825 (Neville Lewis) inadmissíveis porque há duplicações dos aspectos considerados pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, referente às denúncias de violação do direito ao devido processo legal e outras alegações relacionadas. As outras denúncias foram consideradas inadmissíveis, pois o pedido de recurso de inconstitucionalidade apresentado ainda estava pendente até a publicação do relatório. Além disso, a CIDH considerou o caso coletivo [12.018 (Steve Shaw), 12.022 (Desmond Taylor), 12.024 (Beresford Whyte), 12.025 (Beresford Whyte), 12.026 (Beresford Whyte), 12.027 (Andrew Perkins) e 12.029 (Everton Morrison)] inadmissível porque a Comitê de Direitos Humanos da ONU já recomendou que o Estado comute as sentenças de pena de morte dos seis condenados e lhes conceda uma indenização.

Tabela 33 – Jamaica: Tema da denúncia (1970 – 2020)

Tema da denúncia	Número de casos	Porcentagem
Pena de morte	21	45,65%
Execução extrajudicial	13	28,26%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	5	10,87%
Discriminação	2	4,35%
Violação do devido processo legal	2	4,35%
Desaparecimento forçado e outros	1	2,17%
Detenção arbitrária e outros	1	2,17%
Violação à liberdade de expressão	1	2,17%
<b>Total Geral</b>	<b>46</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

Jamaica possui uma variedade maior de casos, a principal denúncia é a pena de morte (21 casos – 45,65%), em seguida a execução extrajudicial (13 casos – 28,26%), tortura e/ou tratamento desumano e degradante (5 casos – 10,87%), discriminação (2 casos – 4,35%), violação do devido processo legal (2 casos – 4,35%), desaparecimento forçado e outros (1 caso – 2,17%), detenção arbitrária e outros (1 caso – 2,17%), violação à liberdade de expressão (1 caso – 2,17%). Dentre os casos de tortura e/ou tratamento desumano e degradante, 2 petições se referem à comutação da pena de morte.

Tabela 34 – Jamaica: Denúncias analisadas por década (1970 – 2020)

Década da petição	Número de casos	Porcentagem
<b>1970</b>	<b>3</b>	<b>6,52%</b>
Pena de morte	3	6,52%
<b>1980</b>	<b>5</b>	<b>10,87%</b>
Pena de morte	5	10,87%
<b>1990</b>	<b>12</b>	<b>26,09%</b>
Pena de morte	11	23,91%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	1	2,17%
<b>2000</b>	<b>13</b>	<b>28,26%</b>
Execução extrajudicial	4	8,70%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	4	8,70%
Pena de morte	2	4,35%
Violação do devido processo legal	2	4,35%
Violação à liberdade de expressão	1	2,17%
<b>2010</b>	<b>13</b>	<b>28,26%</b>
Execução extrajudicial	9	19,57%
Discriminação	2	4,35%
Desaparecimento forçado e outros	1	2,17%
Detenção arbitrária e outros	1	2,17%
<b>Total Geral</b>	<b>46</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

A CIDH recebeu e disponibilizou 3 petições (6,52%) na década de 1970, 5 petições (10,87%) na década de 1980, 12 petições (26,09%) na década de 1990, 13 petições (28,26%) na década de 2000 e 13 petições (28,26%) na década de 2010.

A Comissão recebeu denúncias de pena de morte contra Jamaica principalmente na década de 1990 (11 casos - 23,91%), 5 casos na década de 1980 (10,87%), 3 casos na década de 1970 (6,52%) e 2 casos (4,35%) na década de 2000.

Tabela 35 – Jamaica: Década de ocorrência da violação de direitos humanos (1970 – 2020)

Década de ocorrência da violação	Número de casos	Porcentagem
<b>1970</b>	<b>6</b>	<b>13,04%</b>
Pena de morte	6	13,04%
<b>1980</b>	<b>4</b>	<b>8,70%</b>
Pena de morte	2	4,35%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	1	2,17%
Violação à liberdade de expressão	1	2,17%
<b>1990</b>	<b>16</b>	<b>34,78%</b>
Pena de morte	11	23,91%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	3	6,52%
Execução extrajudicial	2	4,35%
<b>2000</b>	<b>14</b>	<b>30,43%</b>
Execução extrajudicial	9	19,57%
Violação do devido processo legal	2	4,35%
Desaparecimento forçado e outros	1	2,17%
Detenção arbitrária e outros	1	2,17%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	1	2,17%
<b>2010</b>	<b>3</b>	<b>6,52%</b>
Execução extrajudicial	2	4,35%
Discriminação	1	2,17%
<b>Não consta</b>	<b>3</b>	<b>6,52%</b>
Pena de morte	2	4,35%
Discriminação	1	2,17%
<b>Total Geral</b>	<b>46</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

As violações de direitos humanos denunciadas nas petições aconteceram principalmente nas décadas de 1990 (16 casos – 34,8%) e 2000 (14 casos – 30,43%). Na década de 1970 teve 6 casos (13,04%), na década de 1980 teve 4 casos (8,70%), na década de 2010 teve 3 casos (6,52%) e em 3 casos (6,52%) não consta essa informação. Até a década de 1990, a principal temática de violação de direitos humanos é a pena de morte, modificando somente a partir da década de 2000, nesse período a temática que aparece em destaque é a execução extrajudicial.

Em relação aos casos de pena de morte, 6 casos (13,04%) aconteceram na década de 1970, 2 casos (4,35%) na década de 1980 e 11 casos (23,91%) na década de 1990. Essa informação não consta em 2 casos (4,35%).

Tabela 36 – Jamaica: Tipo de caso (1970 – 2020)

<b>Tipo de caso</b>	<b>Número de casos</b>	<b>Porcentagem</b>
<b>Individual</b>	<b>28</b>	<b>60,87%</b>
Pena de morte	18	39,13%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	5	10,87%
Violação do devido processo legal	2	4,35%
Detenção arbitrária e outros	1	2,17%
Execução extrajudicial	1	2,17%
Violação à liberdade de expressão	1	2,17%
<b>Coletivo</b>	<b>18</b>	<b>39,13%</b>
Execução extrajudicial	12	26,09%
Pena de morte	3	6,52%
Discriminação	2	4,35%
Desaparecimento forçado e outros	1	2,17%
<b>Total Geral</b>	<b>46</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

Nas denúncias contra Jamaica, a maior parte dos casos são individuais (28 casos – 60,87%), enquanto apenas 18 casos (39,13%) são coletivos. Entre os casos de pena de morte, são individuais 18 casos (39,13%) e apenas 3 casos (6,52%) são coletivos.

Dentre as denúncias contra Jamaica, 8 casos de pena de morte receberam análise de mérito. Em geral, nos casos de pena de morte<sup>34</sup>, a Comissão recomendou ao Estado da Jamaica conceder às vítimas um recurso efetivo que inclua a comutação da sentença e uma indenização. Além disso, recomendou ao Estado adotar as medidas legislativas e outras necessárias para garantir que a pena de morte não seja imposta em violação dos direitos e liberdades consagrados na CADH e para garantir que ninguém seja condenado à morte baseado em uma lei de condenação obrigatória.

A CIDH também recomendou adotar as medidas legislativas e outras necessárias para garantir o direito de solicitar a anistia, o perdão ou a comutação da sentença; para assegurar o

<sup>34</sup> Casos: 11.826 “Leroy Lamey vs. Jamaica”; 11.843 “Kevin Mykoo vs. Jamaica”; 11.846 e 11.847 “Milton Montique e Dalton Daley vs. Jamaica”, 12.023 “Desmond McKenzie vs. Jamaica”, 12.044 “Andrew Downer y Alphonso Tracey vs. Jamaica”, 12.107 “Carl Baker vs. Jamaica”, 12.126 “Dwight Fletcher vs. Jamaica”, 12.146 “Anthony Rose vs. Jamaica”; 12.183 “Joseph Thomas vs. Jamaica”, 12.275 “Denton Aitken vs. Jamaica”, 12.347 “Dave Sewell vs. Jamaica” e 12.417 “Whitley Myrie vs. Jamaica”.

direito das vítimas à integridade pessoal, particularmente em relação às suas condições de detenção; garantir o direito a um julgamento justo e o direito à proteção judicial em relação às ações constitucionais.

Especificamente nos casos 12.183 “Joseph Thomas vs. Jamaica” e 12.417 “Whitley Myrie vs. Jamaica”, a Comissão recomendou ao Estado conceder à vítima um recurso efetivo, incluindo um novo julgamento de acordo com as proteções do devido processo e, se não for possível, deixar a vítima em liberdade e pagá-la uma indenização.

Embora o país tenha assinado e ratificado a Convenção Americana, nenhum caso contra Jamaica no SIDH foi encaminhado para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, visto que o país não reconhece a jurisdição dela.

Tabela 37 – Jamaica: Normativa utilizada pelo peticionário (1970 – 2020)

<b>Normativas utilizadas pelos peticionários</b>	<b>Número de casos</b>	<b>Porcentagem</b>
<b>Convenção Americana</b>	<b>30</b>	<b>65,22%</b>
Execução extrajudicial	13	28,26%
Pena de morte	9	19,57%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	3	6,52%
Desaparecimento forçado e outros	1	2,17%
Detenção arbitrária e outros	1	2,17%
Discriminação	1	2,17%
Violação à liberdade de expressão	1	2,17%
Violação do devido processo legal	1	2,17%
<b>Não consta</b>	<b>9</b>	<b>19,57%</b>
Pena de morte	8	17,39%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	1	2,17%
<b>Convenção Americana e Declaração Americana</b>	<b>5</b>	<b>10,87%</b>
Pena de morte	3	6,52%
Discriminação	1	2,17%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	1	2,17%
<b>Convenção Americana e outros</b>	<b>2</b>	<b>4,35%</b>
Pena de morte	1	2,17%
Violação do devido processo legal	1	2,17%
<b>Total Geral</b>	<b>46</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

Os principais tratados de direitos humanos utilizados como normativa pelos peticionários são: (a) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (30 casos – 65,22%); (b) Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (5 casos – 10,87%); (c) Convenção Americana sobre Direitos Humanos e

outros (2 casos – 4,35%). Os outros instrumentos de direitos humanos citados foram o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Declaração Universal de Direitos Humanos. Em 9 casos (19,57%) não consta essa informação.

Em relação aos casos de pena de morte, 9 casos (19,57%) se embasaram na Convenção Americana, 3 casos (6,52%) utilizaram a Convenção e a Declaração Americana, 1 caso (2,17%) utilizou Convenção Americana e outros. Essa informação não consta em 8 casos (17,39%).

Tabela 38 – Jamaica: Medida cautelar prévia imposta pela CIDH (1970 – 2020)

Medida cautelar imposta pela CIDH	Número de casos	Porcentagem
<b>Sim</b>	<b>13</b>	<b>28,26%</b>
Pena de morte	11	23,91%
Discriminação	1	2,17%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	1	2,17%
<b>Não</b>	<b>33</b>	<b>71,74%</b>
Execução extrajudicial	13	28,26%
Pena de morte	10	21,74%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	4	8,70%
Violação do devido processo legal	2	4,35%
Desaparecimento forçado e outros	1	2,17%
Detenção arbitrária e outros	1	2,17%
Discriminação	1	2,17%
Violação à liberdade de expressão	1	2,17%
<b>Total Geral</b>	<b>46</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

A Comissão impôs previamente medida cautelar somente em 13 casos (28,26%), a saber: 11 casos (23,91%) de pena de morte, 1 caso (2,17%) de discriminação e 1 caso (2,17%) de tortura e/ou tratamento desumano e degradante. Em todos os casos de pena de morte que tiveram medida cautelar<sup>35</sup>, a Comissão solicitou que o Estado suspendesse a execução das presumidas vítimas até que a CIDH tivesse a oportunidade de analisar e julgar o caso.

<sup>35</sup> Casos 11.827 “Peter Blaine vs. Jamaica”; 11.826 “Leroy Lamey vs. Jamaica”; 11.843 “Kevin vs. Jamaica”; 11.846 e 11.847 “Milton Montique e Dalton Daley vs. Jamaica”, 11.884 “Whitley Dixon vs. Jamaica”; 12.023 “Desmond McKenzie vs. Jamaica”, 12.044 “Andrew Downer y Alphonso Tracey vs. Jamaica”, 12.107 “Carl Baker vs. Jamaica”; 12.126 “Dwight Fletcher vs. Jamaica” e 12.146 “Anthony Rose vs. Jamaica”; 12.183 “Joseph Thomas vs. Jamaica”; 12.275 (Denton Aitken vs. Jamaica), 12.347 (Dave Sewell vs. Jamaica), P. 11.215 (Neville Whyte vs. Jamaica); 11.321 Delford Gardener vs. Jamaica”; 11.825 “Neville Lewis vs. Jamaica” e “12.018 “Steve Shaw vs. Jamaica”; 12.022 “Desmond Taylor vs. Jamaica”; 12.024 “Beresford Whyte vs. Jamaica”; 12.025 “Beresford Whyte vs. Jamaica”; 12.026 “Beresford Whyte vs. Jamaica”; 12.027 “Andrew Perkins vs. Jamaica”; 12.029 “Everton Morrison vs. Jamaica”.

Em 33 casos (71,74%) não houve imposição de medida cautelar prévia pela CIDH, sendo 10 casos (21,74%) de pena de morte.

Tabela 39 – Jamaica: Cumprimento do Estado às medidas cautelares (1970 – 2020)

Cumprimento do Estado às medidas cautelares	Número de casos	Porcentagem
<b>Não se aplica</b>	<b>33</b>	<b>71,74%</b>
<b>Não consta</b>	<b>8</b>	<b>17,39%</b>
Pena de morte	6	13,04%
Discriminação	1	2,17%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	1	2,17%
<b>Nulo</b>	<b>5</b>	<b>10,87%</b>
Pena de morte	5	10,87%
<b>Total Geral</b>	<b>46</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

O cumprimento do Estado às medidas cautelares foi nulo em 5 casos (10,87%) de pena de morte. Essa informação não consta em 8 casos (17,39%), sendo 6 casos (13,04%) de pena de morte, 1 caso (2,17%) de discriminação e 1 caso (2,17%) de tortura e/ou tratamento desumano e degradante. Essa análise não se aplica a 33 casos (71,74%).

#### 4.5.2 Perfil do ativismo na CIDH nos casos contra Jamaica

O perfil do denunciante contra Jamaica é composto principalmente por organizações (29 casos - 63,04%), civis (15 casos - 32,61%) e civis e organizações (2 casos - 4,35%). Em relação à pena de morte, 13 casos (28,26%) foram peticionados por organizações privadas e 8 casos (17,39%) por civis. No país, houve atuação em rede nas denúncias em 16 casos, no entanto, apenas 2 casos de pena de morte foram peticionados em rede entre organizações privadas, ambos por escritórios de advocacia de Londres, Reino Unido<sup>36</sup>.

É válido destacar que todas as organizações privadas que peticionaram denúncias de pena de morte (13 casos – 28,26%) contra o Estado da Jamaica são escritórios de advocacia de Londres, Reino Unido: Allen & Overy; Ashurst, Morris, Crisp; Barlow Lyde & Gilbert; Cameron McKenna; Campbell Chambers; Clifford Chance; Eversheds; S. J. Berwin & Co.; Simon Muirhead; Simons Muirhead & Burton; Vizards Solicitors. Somente 8 casos de pena de

<sup>36</sup> O caso coletivo "12.023, 12.044, 12.107, 12.126, 12.146" foi peticionado pelos escritórios de advocacia Eversheds, Simons Muirhead & Burton, Allen & Overy, Cameron McKenna e Simons Muirhead & Burton. E o caso coletivo "12.018, 12.022, 12.024, 12.025, 12.026, 12.027, 12.029" foi peticionado pelos escritórios de advocacia Simon Muirhead, Clifford Chance, Ashurst Morris Crisp, Allen & Overy e S. J. Berwin & Co.

morte (17,39%) foram peticionados por civis, todos eles são indivíduos em representação própria.

Tabela 40 – Jamaica: Perfil dos peticionários (1970 – 2020)

Perfil do peticionário	Número de casos	Porcentagem
<b>Organização (ões)</b>	<b>29</b>	<b>63,04%</b>
<b>Organização privada</b>	<b>16</b>	<b>34,78%</b>
Pena de morte	13	28,26%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	3	6,52%
<b>ONG e Universidades/Faculdades de Direito</b>	<b>8</b>	<b>17,39%</b>
Desaparecimento forçado e outros	1	2,17%
Detenção arbitrária e outros	1	2,17%
Execução	6	13,04%
<b>Universidades/Faculdades de Direito</b>	<b>3</b>	<b>6,52%</b>
Execução	3	6,52%
<b>ONG internacional</b>	<b>1</b>	<b>2,17%</b>
Discriminação	1	2,17%
<b>ONG doméstica</b>	<b>1</b>	<b>2,17%</b>
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	1	2,17%
<b>Civil (is)</b>	<b>15</b>	<b>32,61%</b>
Pena de morte	8	17,39%
Execução	3	6,52%
Violação do devido processo legal	2	4,35%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	1	2,17%
Violação à liberdade de expressão	1	2,17%
<b>Civis e organizações</b>	<b>2</b>	<b>4,35%</b>
<b>ONG e organização privada</b>	<b>1</b>	<b>2,17%</b>
Discriminação	1	2,17%
<b>Universidades/Faculdades de Direito</b>	<b>1</b>	<b>2,17%</b>
Execução	1	2,17%
<b>Total Geral</b>	<b>46</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

A presente pesquisa viabilizou identificar um total de 73 peticionários nos casos contra Jamaica. Observa-se que 32 deles são denunciante de pena de morte e, dentre eles, 24 denunciante são de origem Reino Unido, 7 denunciante são de origem jamaicana e não foi possível identificar a nacionalidade de 1 denunciante.

#### 4.5.3 Contexto da discussão de pena de morte em Jamaica

Na Jamaica, a última execução que se tem conhecimento aconteceu em 1988. O relatório da Anistia Internacional declarou que no final de 2020 nenhum indivíduo estava condenado à morte no país. A sentença do último prisioneiro no corredor da morte foi comutada em 2015, e

nenhuma sentença de morte foi relatada em vários anos (AMNESTY INTERNATIONAL, 2021; CORNELL LAW SCHOOL, 2021d).

A Constituição jamaicana garante “o direito à vida, liberdade e segurança da pessoa e o direito de não ser privado, exceto na execução da sentença de um tribunal a respeito de um crime em que a pessoa tenha sido condenada” (JAMAICA, 1962, cap 3, art. 14, tradução nossa).

Além disso, a Constituição da Jamaica restringe aqueles que estão sob pena de morte de votarem e ocuparem cargos políticos. E menciona, também, o procedimento de perdão judicial. Em abril de 2011, duas emendas constitucionais mencionam a pena de morte: a primeira é a Carta dos Direitos e Liberdades Fundamentais, que substitui a Parte III da Constituição, que proíbe a interpretação do tempo de espera no corredor da morte e as condições de prisão sejam incompatíveis com a constituição (CORNELL LAW SCHOOL, 2021d).

Uma segunda emenda que afeta a seção 91 da Constituição exige que o Governador Geral forneça à pessoa condenada uma notificação de uma data, não inferior a 18 meses a partir da data da notificação, pela qual quaisquer pedidos ou reclamações a órgãos externos, como a ONU ou a CIDH deve ser iniciada e encerrada. A Seção 91 especifica ainda que o Governador não é obrigado a considerar qualquer relatório publicado por órgão externo após essa data, e também não é obrigado a levar em consideração o tempo médio de resposta dessa entidade (CORNELL LAW SCHOOL, 2021d).

Em 2004, o Comitê Judiciário do Conselho Privado proibiu a obrigatoriedade da pena de morte, dessa forma, o código penal atual não mais prevê a pena de morte obrigatória. Na Jamaica, os crimes puníveis com a pena de morte são os considerados homicídios com agravantes: Assassinatos de forças de segurança, oficiais de justiça, testemunhas, membros do júri ou outros funcionários públicos; assassinato por aluguel, homicídio no decurso ou promoção de outro delito, como roubo, estupro ou incêndio criminoso, e; homicídio cometido para promover um ato que visa minar a paz e a ordem públicas. Além disso, assassinatos duplos ou reincidentes são puníveis com a morte (CORNELL LAW SCHOOL, 2021d).

Jamaica ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, portanto é obrigado a não executar pessoas com menos de 18 anos na época do crime e idosos. Além disso, foram excluídas por lei da categoria de pena de morte mulheres grávidas, deficientes mentais e intelectuais (CORNELL LAW SCHOOL, 2021d).

## 4.6 Trinidad e Tobago

### 4.6.1 Perfil dos casos de Trinidad e Tobago na CIDH

Integrante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos desde 1967, o Estado de Trinidad e Tobago não assinou a Convenção Americana, mas a ratificou em 03 de abril de 1991 e posteriormente a denunciou no dia 26 de maio de 1998. Foram analisadas e divulgadas pela CIDH 26 casos no período de 1970 a 2020, em que 19 casos são de admissibilidade (15 casos de pena de morte) e 7 casos foram arquivados (5 casos de pena de morte)<sup>37</sup>.

Tabela 41 – Trinidad e Tobago: Tema da denúncia (1970 – 2020)

Tema da denúncia	Número de casos	Porcentagem
Pena de morte	20	76,92%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	4	15,38%
Violação do devido processo legal	2	7,69%
<b>Total Geral</b>	<b>26</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

Nas denúncias de violação de direitos humanos contra Trinidad e Tobago, a principal temática é a pena de morte (20 casos – 76,92%), 4 casos (15,38%) são de tortura e/ou tratamento desumano e degradante e 2 casos (7,69%) são de violação do devido processo legal. É válido destacar que o caso 12.269 “Dexter Lendore vs. Trinidad e Tobago”, denúncia referente à tortura e/ou tratamento desumano e degradante, se refere à uma sentença de pena de morte comutada para 75 anos de trabalho forçado.

---

<sup>37</sup> Em relação à pena de morte, o caso 11.837 e as petições P-703/05 e P-1438/05 foram arquivadas por desistência das partes, a petição 12.245 por falta de provas e/ou evidências e a petição 11.718 devido à falta de comunicação do peticionário.

Tabela 42 – Trinidad e Tobago: Denúncias analisadas por década (1970 – 2020)

Década da petição	Número de casos	Porcentagem
<b>1990</b>	<b>14</b>	<b>53,85%</b>
Pena de morte	11	42,31%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	3	11,54%
<b>2000</b>	<b>11</b>	<b>42,31%</b>
Pena de morte	8	30,77%
Violação do devido processo legal	2	7,69%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	1	3,85%
<b>Não consta</b>	<b>1</b>	<b>3,85%</b>
Pena de morte	1	3,85%
<b>Total Geral</b>	<b>26</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

A Comissão recebeu, contra Trinidad e Tobago, 14 petições (53,85%) na década de 1990, entre elas são 11 petições (42,31%) de pena de morte e 3 petições (11,54%) de tortura e/ou tratamento desumano e degradante. Na década de 2000, a CIDH recebeu 11 petições (42,31%), dessas, 8 petições (30,77%) são de pena de morte, 2 petições (7,69%) são de violação do devido processo legal e 1 petição (3,85%) é de tortura e/ou tratamento desumano e degradante. Em 1 caso (3,85%) coletivo, vários casos agrupados pela CIDH, de pena de morte essa informação não consta.

Tabela 43 – Trinidad e Tobago: Década de ocorrência da violação de direitos humanos (1970 – 2020)

Década de ocorrência da violação	Número de casos	Porcentagem
<b>1980</b>	<b>1</b>	<b>3,85%</b>
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	1	3,85%
<b>1990</b>	<b>21</b>	<b>80,77%</b>
Pena de morte	16	61,54%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	3	11,54%
Violação do devido processo legal	2	7,69%
<b>2000</b>	<b>2</b>	<b>7,69%</b>
Pena de morte	2	7,69%
<b>Não consta</b>	<b>2</b>	<b>7,69%</b>
Pena de morte	2	7,69%
<b>Total Geral</b>	<b>26</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

As violações de direitos humanos denunciadas aconteceram nas décadas de 1980, 1990 e 2000. Identifica-se apenas um caso (3,85%) de tortura e/ou tratamento desumano e degradante na década de 1980.

Por outro lado, na década de 1990, foram identificados 21 casos (80,77%), entre eles, 16 casos (61,54%) de pena de morte, 3 casos (11,54%) de tortura e/ou tratamento desumano e degradante e 2 casos (7,69%) de violação do devido processo legal. Na década de 2000, foram identificados 2 casos (7,69%) de pena de morte. Não consta essa informação em 2 casos (7,69%) de pena de morte.

Tabela 44 – Trinidad e Tobago: Tipo de caso (1970 – 2020)

<b>Tipo de caso</b>	<b>Número de casos</b>	<b>Porcentagem</b>
<b>Individual</b>	<b>22</b>	<b>84,62%</b>
Pena de morte	17	65,38%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	4	15,38%
Violação do devido processo legal	1	3,85%
<b>Coletivo</b>	<b>4</b>	<b>15,38%</b>
Pena de morte	3	11,54%
Violação do devido processo legal	1	3,85%
<b>Total Geral</b>	<b>26</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

A maioria dos casos contra Trinidad e Tobago são individuais (22 casos – 84,62%), são 17 casos (65,38%) de pena de morte, 4 casos (15,38%) de tortura e/ou tratamento desumano e degradante e 1 caso (3,85%) de violação do devido processo legal. Apenas 4 casos (15,38%) são coletivos, dentre eles, são 3 casos (11,54%) de pena de morte e 1 caso (3,85%) de violação do devido processo legal.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu relatório de mérito de 2 casos de pena de morte. No caso 11.815 “Anthony Briggs vs. Trinidad e Tobago” a Comissão recomendou ao Estado de Trinidad e Tobago conceder à vítima uma compensação efetiva que inclua uma indenização e a consideração de uma rápida liberação ou comutação da sentença. No caso “Peter Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago” (que reúne as denúncias 12.148, 12.149, 12.151, 12.152, 12.153, 12.156, 12.157), essa informação não consta, uma vez que o relatório completo de mérito não está disponível no sítio da CIDH.

O principal instrumento de direitos humanos utilizado contra Trinidad e Tobago é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (12 casos – 46,15%), usada em 9 casos (34,62%) de pena de morte e em 3 casos (11,54%) de tortura e/ou tratamento desumano e degradante. A Convenção Americana e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem juntas aparecem como normativa em 10 casos (38,46%), sendo eles, 7 casos (26,92%)

de pena de morte, 2 casos (7,69%) de violação do devido processo legal e 1 caso (3,85%) de tortura e/ou tratamento desumano e degradante.

Somente 3 casos contra Trinidad e Tobago foram submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos, foram 2 casos de pena de morte e 1 caso de tortura e/ou tratamento desumano e degradante.

No caso “Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad y Tobago” (2002), a CorteIDH decidiu que o Estado deve se abster de aplicar a lei de crimes contra a pessoa de 1925 e, dentro de um prazo razoável, modificá-la, adaptando-a aos padrões internacionais de proteção dos direitos humanos. Além disso, o Estado deve tramitar novamente os casos, aplicando a legislação penal decorrente das reformas da lei em questão, bem como submeter à autoridade competente, por meio da Comissão Consultiva sobre o Poder do Perdão a revisão dos casos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu também que o Estado deve se abster de executar as vítimas, em qualquer caso e quaisquer que sejam os resultados dos novos julgamentos. O Estado deve também pagar por dano imaterial às vítimas e aos representantes das vítimas, deve modificar as condições de seu sistema penitenciário para adaptá-las às normas internacionais de proteção dos direitos humano.

No caso “Caesar vs. Trinidad y Tobago” (2005), a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que o Estado deve pagar à vítima uma indenização a título de dano imaterial, deve fornecer gratuitamente, por meio dos serviços nacionais de saúde, tratamento médico e psicológico adequado, incluindo medicamentos. A CorteIDH decidiu, além disso, que o Estado deve adotar as medidas legislativas ou outras necessárias para revogar a lei dos castigos corporais (para infratores maiores de 18 anos) e emendar a Seção 6 da Constituição de Trinidad e Tobago. Além de adotar as medidas necessárias para que as condições de detenção nas prisões de Trinidad e Tobago estejam em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

No relatório de cumprimento de sentença mais recente (2015), a CorteIDH afirmou que o Estado não cumpriu por doze anos com sua obrigação de informar à Corte sobre as medidas adotadas para cumprir as reparações da Sentença de 21 de junho de 2002 no “Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros”, e por nove anos a respeito da Sentença de 11 de março de 2005 no caso Caesar. Concluiu-se que o Estado ainda não cumpriu com todos os pontos resolutivos nas sentenças dos dois casos.

Tabela 45 – Trinidad e Tobago: Normativa utilizada pelo peticionário (1970 – 2020)

<b>Normativas utilizadas pelos peticionários</b>	<b>Número de casos</b>	<b>Porcentagem</b>
<b>Convenção Americana</b>	<b>12</b>	<b>46,15%</b>
Pena de morte	9	34,62%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	3	11,54%
<b>Convenção Americana e Declaração Americana</b>	<b>10</b>	<b>38,46%</b>
Pena de morte	7	26,92%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	1	3,85%
Violação do devido processo legal	2	7,69%
<b>Convenção Americana e outros</b>	<b>1</b>	<b>3,85%</b>
Pena de morte	1	3,85%
<b>Declaração Americana</b>	<b>3</b>	<b>11,54%</b>
Pena de morte	3	11,54%
<b>Total Geral</b>	<b>26</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

O principal instrumento de direitos humanos utilizado contra Trinidad e Tobago é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (12 casos – 46,15%), usada em 9 casos (34,62%) de pena de morte. Enquanto a Convenção Americana e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem juntas aparecem como normativa em 10 casos (38,46%), sendo eles, 7 casos (26,92%) de pena de morte.

A Convenção Americana e outros instrumentos é usado como normativa em 1 caso (3,85%) de pena de morte. O outro tratado citado neste caso é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Por fim, a Declaração Americana é utilizada sozinha em 3 casos (11,54%) de pena de morte.

Tabela 46 – Trinidad e Tobago: Medida cautelar prévia imposta pela CIDH (1970 – 2020)

<b>Medida cautelar imposta pela CIDH</b>	<b>Número de casos</b>	<b>Porcentagem</b>
<b>Sim</b>	<b>20</b>	<b>76,92%</b>
Pena de morte	19	73,08%
Violação do devido processo legal	1	3,85%
<b>Não</b>	<b>6</b>	<b>23,08%</b>
Pena de morte	1	3,85%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	4	15,38%
Violação do devido processo legal	1	3,85%
<b>Total Geral</b>	<b>26</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

A Comissão impôs medida cautelar prévia em 20 casos (76,92%), destacando entre eles 19 casos (73,08%) de pena de morte e apenas 1 caso (3,85%) de violação do devido processo

legal. Apenas em 6 casos (23,08%) não houve solicitação de medida cautelar, entre esses, 1 caso (3,85%) de pena de morte. Em todos os casos de pena de morte<sup>38</sup>, a CIDH pediu para que o Estado suspendesse a execução das vítimas até que ela tenha a oportunidade de analisar as respectivas petições.

Tabela 47 – Trinidad e Tobago: Cumprimento do Estado às medidas cautelares (1970 – 2020)

Cumprimento do Estado às medidas cautelares	Número de casos	Porcentagem
<b>Total</b>	<b>1</b>	<b>3,85%</b>
Pena de morte	1	3,85%
<b>Nulo</b>	<b>16</b>	<b>61,54%</b>
Pena de morte	15	57,69%
Violação do devido processo legal	1	3,85%
<b>Não se aplica</b>	<b>6</b>	<b>23,08%</b>
<b>Não consta</b>	<b>3</b>	<b>11,54%</b>
Pena de morte	3	11,54%
<b>Total Geral</b>	<b>26</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

Houve o cumprimento total às medidas cautelares por parte do Estado em 1 caso (3,85%) de pena de morte. A Comissão destaca que, no caso 12.005 (Wilson Prince), a presumida vítima foi a primeira prisioneira no corredor da morte cuja execução foi suspensa pelo Ministro de Segurança Nacional de Trinidad e Tobago com base na apresentação de uma denúncia à Comissão acompanhada de um pedido de medidas cautelares.

O cumprimento do Estado às medidas cautelares foi nulo em 16 casos (61,54%), em que 15 casos (57,69%) são de pena de morte e 1 caso (3,85%) é de violação do devido processo legal. Não consta essa informação em 3 casos (11,54%) e essa análise não se aplica a 6 casos (23,08%).

<sup>38</sup> Casos 12.148, 12.149, 12.151, 12.152, 12.153, 12.156, 12.157 “Peter Benjamin et al vs. Trinidad e Tobago”; 11.816 “Haniff Hilaire vs. Trinidad e Tobago”; 11.815 “Anthony Briggs vs. Trinidad e Tobago”; 11.837 “Indravani Pamela Ramjattan vs. Trinidad e Tobago”; 11.840 “Denny Baptiste vs. Trinidad e Tobago”; 11.855 “Anthony García vs. Trinidad e Tobago”; 11.854 “Anderson Noel vs. Trinidad e Tobago”; 12.005 “Wilson Prince vs. Trinidad e Tobago”; 12.042 “Mervyn Edmund vs. Trinidad e Tobago”; 12.052 “Martin Reid vs. Trinidad e Tobago”; P. 12.145 “Kevin Dial e Andrew Dottin vs. Trinidad e Tobago”; P. 12.245 “Robert Taylor vs. Trinidad e Tobago”, 12.342 “Balkissoon Roodal vs. Trinidad e Tobago”; P. 12.346 e 12.377 “Sheldon Roach e Beemal Ramnarace vs. Trinidad e Tobago”; P. 12.355 “Arnold Ramlogan vs. Trinidad e Tobago”; P. 12.400 “Takoor Ramcharan vs. Trinidad e Tobago”; P. 12.401 “Alladin Mohammed vs. Trinidad e Tobago”; P-703/05 “Mark Teeluck vs. Trinidad e Tobago”; P-1438/05 “Marvin Boiselle vs. Trinidad e Tobago”.

#### 4.6.2 Perfil do ativismo na CIDH nos casos contra Trinidad e Tobago

Os denunciante nos casos de violação de direitos humanos contra o Estado de Trinidad e Tobago são majoritariamente organizações. Enquanto apenas 1 caso (3,85%) de pena de morte foi peticionado por civil, 25 casos (96,15%) foram peticionados por organizações, sendo que 24 delas são organizações privadas (92,31%) e apenas 1 é ONG internacional (3,85%).

Tabela 48 – Trinidad e Tobago: Perfil dos peticionários (1970 – 2020)

Perfil do peticionário	Número de casos	Porcentagem
<b>Organização (ões)</b>	<b>25</b>	<b>96,15%</b>
<b>Organização privada</b>	<b>24</b>	<b>92,31%</b>
Pena de morte	19	73,08%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	3	11,54%
Violação do devido processo legal	2	7,69%
<b>ONG internacional</b>	<b>1</b>	<b>3,85%</b>
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	1	3,85%
<b>Civil (is)</b>	<b>1</b>	<b>3,85%</b>
Pena de morte	1	3,85%
<b>Total Geral</b>	<b>26</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

Foram peticionados por organizações privadas 19 casos de pena de morte (73,08%). Todas as organizações privadas que atuaram nos casos de pena de morte nas denúncias contra Trinidad e Tobago são escritórios de advocacia de Londres, Reino Unido. Identifica-se as seguintes firmas: Ashurst Morris Crisp; Collyer & Bristow; Herbert-Smith LLP; Lovell's; Mishcon de Reya Solicitor; Oury Clark; Reynolds Porter Chamberlain Abogados; Simmons & Simmons; Simons Muirhead & Burton. Observa-se também que uma petição (P 11.718) de pena de morte foi feita por um civil, um advogado conhecido publicamente, Saul Lehrfreund.

Em relação às denúncias em rede, observa-se que somente 2 casos de pena de morte reúne a atuação conjunta de mais de um denunciante, ambos por organizações privadas, classificadas como escritórios de advocacia do Reino Unido. O caso “Peter Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago” (12.148, 12.149, 12.151, 12.152, 12.153, 12.156, 12.157) foi peticionado pelas firmas: Campbell Chambers, Collyer-Bristow, Duthie & Duthie, Slaughter & May, Simons Muirhead & Burton e Masons. A petição “Sheldon Roach e Beemal Ramnarace vs. Trinidad e Tobago” (12.346 e 12.377) foi denunciada pelas firmas Collyer-Bristow e Oury Clark. No entanto, é possível perceber que os casos foram reunidos pela Comissão. Desta forma, a atuação concomitante passou a ocorrer após o peticionamento.

Em relação aos casos de pena de morte, 28 denunciadores são do Reino Unido, de um total de 35 petionários identificados. Não foi identificada a origem apenas de 1 petionário de um caso de pena de morte.

#### 4.6.3 Contexto da discussão de pena de morte em Trinidad e Tobago

A última execução conhecida em Trinidad e Tobago aconteceu em 1999. De acordo com o relatório da Anistia Internacional, foram registradas 2 sentenças de pena de morte e 48 pessoas estavam condenadas à morte em Trinidad e Tobago no final do ano de 2020. Apesar de não praticar execução há décadas, o país se posiciona contra a moratória oficial da pena de morte (AMNESTY INTERNATIONAL, 2021; CORNELL LAW SCHOOL, 2021e).

O Estado de Trinidad e Tobago votou contra a Resolução da Moratória da Assembleia Geral da ONU quatro vezes, mais recentemente em 2012, indicando que deseja reservar seu direito de realizar execuções. Além disso, em 2011, o país também rejeitou todas as recomendações que recebeu em sua Revisão Periódica Universal para instituir uma moratória sobre as execuções (CORNELL LAW SCHOOL, 2021e).

Assim como os demais países caribenhos citados anteriormente, a Constituição reconhece a pena de morte, estabelecendo que

4. Fica reconhecido e declarado que em Trinidad e Tobago existiram e continuarão existindo, sem discriminação em razão de raça, origem, cor, religião ou sexo, os seguintes direitos humanos e liberdades fundamentais, a saber:

(a) o direito do indivíduo à vida, à liberdade, à segurança pessoal e ao gozo dos bens e ao direito de não ser privado dos mesmos, exceto pelo devido processo legal;

(b) o direito do indivíduo à igualdade perante a lei e à proteção da lei (THE REPUBLIC OF TRINIDAD AND TOBAGO, 1976, cap 1, art. 4(a)(b), tradução nossa).

A Constituição também proíbe o Parlamento de impor ou autorizar punições ou tratamentos cruéis e iníquos. Contudo, há uma cláusula de salvaguarda, no artigo 6 do capítulo 1, que impede a aplicação desses direitos fundamentais às leis que existiam quando a Constituição foi promulgada em 1976 e “leis existentes” que são posteriormente alteradas sem criar derrogações aos direitos fundamentais (CORNELL LAW SCHOOL, 2021e; REPUBLIC OF TRINIDAD AND TOBAGO, 1976).

Além disso, qualquer proteção constitucional de direitos e liberdades fundamentais pode ser anulada pelo voto de três quintos do Parlamento (CORNELL LAW SCHOOL, 2021e).

13. (1) Uma lei à qual esta seção se aplica pode declarar expressamente que terá efeito mesmo que seja inconsistente com as seções 4 e 5 e, se tal lei assim o declarar, terá efeito em conformidade, a menos que seja demonstrado que a lei não é razoavelmente justificável em uma sociedade que tem o devido respeito pelos direitos e liberdades do indivíduo.

(2) Um ato ao qual esta seção se aplica é aquele cujo projeto de lei foi aprovado por ambas as casas do Parlamento e na votação final em cada casa foi apoiado pelos votos de não menos de três quintos de todos os membros dessa casa (REPUBLIC OF TRINIDAD AND TOBAGO, 1976, cap 1, art. 13 (1)(2), tradução nossa).

A Constituição também concede ao Presidente o poder de conceder perdão, trégua, comutação ou redução da pena para todos os infratores, incluindo os condenados à morte. No caso de uma sentença de morte, convoca-se um Comitê Consultivo sobre o Poder de Perdão, que formulam propostas ao Ministro antes do mesmo fazer uma recomendação ao Presidente (CORNELL LAW SCHOOL, 2021e).

O Comitê Consultivo sobre o Poder de Perdão é composto por um ministro designado pelo presidente, o procurador-geral, o diretor do ministério público e até quatro outros membros nomeados pelo presidente. O ministro deve assegurar que o relatório do caso escrito do julgamento da pena capital seja levado em consideração pelo Comitê Consultivo (CORNELL LAW SCHOOL, 2021e).

Além disso, a Constituição desqualifica aqueles condenados à morte de ocupar cargos públicos como senadores ou membros da Câmara dos Deputados. Em Trinidad e Tobago, de acordo com a lei de crimes contra a pessoa de 1925, os crimes puníveis com pena de morte são: (a) homicídio com a intenção de matar ou causar lesões corporais graves; (b) homicídio sem intenção de matar ou causar lesões corporais graves durante a prática de um crime violento passível de prisão; (c) se um “desígnio comum” causar morte ou lesão corporal grave, e, por fim; (d) traição (CORNELL LAW SCHOOL, 2021e).

A lei antiterrorismo de Trinidad e Tobago prevê a pena de morte apenas para um tipo específico de ato terrorista, envolvendo destruição de plataformas que resultem em morte. A lei do genocídio prevê que qualquer pessoa condenada por genocídio, conforme definido pela Convenção do Genocídio, receberá a mesma punição que a prevista para homicídio, desde que o ato criminoso inclua a morte de membros do grupo-alvo (CORNELL LAW SCHOOL, 2021e).

A imposição obrigatória da pena de morte, contida na lei de crimes contra a pessoa de 1925, não está apta a contestações constitucionais, uma vez que a Constituição de 1976 não afeta as leis pré-existentes. No entanto, no caso Miguel de 2011, o Comitê Judiciário do Conselho Privado revogou a pena de morte obrigatória para homicídio doloso (CORNELL LAW SCHOOL, 2021e).

O Parlamento aprovou em outubro de 2000 uma legislação que visava amenizar a severidade da pena de morte obrigatória para homicídio. No entanto, assim que o projeto foi aprovado no Senado, foi tomada a decisão política de adiar a implementação. Até o momento não há evidência de que essa lei foi proclamada (CORNELL LAW SCHOOL, 2021e).

De acordo com a lei de crimes contra a pessoa (emenda de 2000), apenas alguns tipos de homicídios exigiam a pena de morte obrigatória, conhecido como Homicídio 1 (homicídio de um policial ou oficial de justiça, homicídio cometido em prol de outro crime violento, homicídio cometido com um dispositivo explosivo, homicídio “que manifesta depravação excepcional” e homicídio cometido devido à raça, religião ou nacionalidade da vítima); o Homicídio 2 (homicídio sem agravante e homicídio por negligência ou imprudência) só resulta em uma sentença de morte se houver uma condenação anterior por assassinato, e; o Homicídio 3 (homicídio involuntário e incluindo morte por negligência ou direção imprudente) não é elegível para pena de morte (CORNELL LAW SCHOOL, 2021e).

Outro projeto de lei de crimes capitais foi apresentado ao Parlamento para categorizar o homicídio em 2011, o projeto exigia uma maioria de três quartos na Câmara dos Deputados e uma maioria de dois terços no Senado, e não conseguiu a aprovação (CORNELL LAW SCHOOL, 2021e).

Em Trinidad e Tobago, as categorias de infratores excluídas da pena de morte são: (a): indivíduos com menos de 18 anos na hora do crime, de acordo com a lei da criança; (b) mulheres grávidas, de acordo com o código penal; (c) deficientes mentais, por jurisprudência; e, (d) deficientes intelectuais, pela lei de crimes contra a pessoa (CORNELL LAW SCHOOL, 2021e).

## **5 A JURISPRUDÊNCIA DO SIDH E O ATIVISMO INGLÊS CONTRA PENA DE MORTE NO CARIBE DA COMMONWEALTH**

### **5.1 O ativismo jurídico no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e nos tribunais de apelação dos países do Caribe membros da Commonwealth**

Todos os países do Caribe anglófono mantêm a pena de morte por homicídio, a traição à pátria é considerada crime capital na maioria dos países e outros preveem a pena de morte para alguns crimes militares e atos de terrorismo. Segundo a Anistia Internacional (2012), na prática, a maioria das sentenças de morte são proferidas por homicídio e o método de execução é o enforcamento.

Com exceção de Granada, a Anistia Internacional (2012) considera todos os países do Caribe anglófono retencionistas, ou seja, eles mantêm a pena de morte em suas legislações e não expressaram o compromisso de não realizar execuções. A Anistia Internacional considera Granada “abolicionista na prática”, pois não realiza execuções desde 1978 e tem prática consagrada de não implementar sentenças de morte.

Na visão de Tittlemore (2004), a interação entre os procedimentos, a jurisprudência do SIDH e os tribunais internos relevantes é um dos aspectos mais significativos e convincentes do litígio em torno da questão da pena de morte obrigatória na região do Caribe. Assim como o Pacto Internacional sobre Civis e Direitos Políticos, a CADH não proíbe a pena de morte, mas restringe esse tipo de punição.

O artigo 4 (direito à vida) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos determina que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente;
2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, está só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente;
3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido;
4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos;
5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem a aplicar a mulher em estado de gravidez;
6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente (CONVENÇÃO, 1969, art. 4).

A intenção da CADH é impor restrições e delimitar a aplicação e o escopo da pena capital, com a finalidade de reduzir a aplicação dessa espécie de penalidade para caminhar em rumo ao desaparecimento da mesma. Além das decisões de mérito sobre petições de pena de morte contra Estados Unidos e Caribe, a CIDH desenvolveu uma prática de adotar medidas cautelares com base no artigo 25 do seu Regulamento (TITTEMORE, 2004).

Semelhante a outros órgãos internacionais com características jurisdicionais, Tittmore (2004) argumenta que a Comissão considera que os Estados membros da OEA estão sujeitos a uma obrigação jurídica internacional de cumprir solicitações de medidas cautelares quando, em casos de pena capital, por exemplo, as medidas são consideradas essenciais para preservar o mandato da Comissão nos termos a Carta da OEA.

O levantamento de dados feito através dos documentos do sistema de petição individual disponibilizados pela Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos nos permite fazer algumas conclusões. A temática das denúncias nos países do Caribe membros da Commonwealth se referem majoritariamente a sentenças de pena capital, representando 77,78% das denúncias contra Bahamas 76,92% contra Trinidad e Tobago, 71,43% contra Granada, 66,67% contra Barbados, 45,65% contra Jamaica e 33,33% contra Guiana. A maioria desses casos receberam análise de mérito por parte da Comissão e foram formuladas recomendações ao Estado.

De forma geral, os casos dos países caribenhos na CIDH estão concentrados na década de 1990: 8 de um total de 9 casos de Bahamas (88,88%), 1 de um total de 3 casos de Barbados (33,33%), 4 de um total de 7 casos de Granada (57,14%), 2 em um total de 3 casos de Guiana (66,66%), 16 de um total de 46 casos de Jamaica (34,78%) e 21 de um total de 26 casos de Trinidad em Tobago (80,76%). A Jamaica possui um número maior de casos nos anos 2000 em razão do alto índice de violência e criminalidade no período que mobilizou denúncias de execução extrajudicial. De toda forma, os casos de pena de morte também se concentram nos anos 1990, o que corrobora a análise recente da Anistia Internacional da diminuição também de número de sentenças na região.

Em relação à normativa, a Declaração Americana é o principal instrumento de direitos humanos utilizado tanto pelos peticionários, quanto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que a maioria dos países estudados não ratificaram a Convenção Americana. Dentre os países estudados, somente Barbados ratificou a Convenção Americana e aceita a

jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Granada e Jamaica, embora tenham ratificado a Convenção Americana, não aceitaram a jurisdição da CorteIDH. E Trinidad e Tobago denunciou a CADH em 1998 e a denúncia entrou em vigor um ano a partir da data da notificação.

A medida cautelar foi um mecanismo bastante utilizado nos casos de pena de morte nos países do Caribe membros da Commonwealth. Na maior parte dos casos, o Estado não respondeu às imposições de medida cautelar prévia da CIDH, mas destaca-se que Wilson Prince (caso 12.005) foi o primeiro prisioneiro no corredor da morte cuja execução foi suspensa devido ao pedido de medida cautelar da Comissão.

A Comissão solicitou ao Estado que adotasse medidas para garantir a vida e a integridade pessoal das presumidas vítimas em 8 de um total de 9 casos contra Bahamas (88,88%), em 2 de um total e 3 casos contra Barbados (66,66%), em 5 de um total de 7 casos contra Granada (71,43%), em todos os 3 casos contra Guiana (100%) e em 20 dos 26 casos contra Trinidad e Tobago (76,92%). Nos casos contra Jamaica, a Comissão utilizou esse recurso em menor quantidade, impondo medida cautelar prévia somente em 13 de um total de 46 casos (28,26%), fator que pode ser explicado pelo grande índice de denúncias de execução extrajudicial.

Em Bahamas e Barbados todos os casos de pena de morte foram peticionados por escritórios de advocacia do Reino Unido. Por outro lado, em Guiana, que possui um único caso de pena de morte, o peticionário foi um civil (familiar). Em Granada, de um total de 5 casos de pena de morte, 4 foram peticionados por escritórios de advocacia ingleses e 1 caso foi peticionado por civis (advogado). Nos casos jamaicanos, 13 casos de pena de morte foram denunciados por escritórios de advocacia do Reino Unido e 8 casos por civis em representação própria. Por fim, em Trinidad e Tobago, 19 casos de pena de morte foram peticionados por escritórios de advocacia ingleses e 1 caso foi peticionado por civil (advogado). Foram apenas 5 situações em que se registrou evidências de atuação em rede. Um caso em Granada de atuação conjunta de civis (advogados não vinculados a um mesmo escritório), dois casos de atuação de 2 organizações privadas na Jamaica e dois casos de atuação de 2 organizações privadas em Trinidad e Tobago.

Sobre os escritórios que atuam nos casos (25), alguns possuem atuação *pro bono*, mas também atuação reconhecida no apoio a ações, projetos e organizações da sociedade civil em

prol da abolição da pena de morte (4), em outros identificamos a atuação *pro bono* com a divulgação da atuação em pena de morte (5). Sobre os demais escritórios somente encontramos registro de atuação *pro bono*.

O Escritório Simon Muirhead Burton foi fundado em 1971 em West End, Londres e atua em diversas áreas. O escritório possui, com base em seus princípios e valores, o projeto de “caridade” intitulado “The Death Penalty Project”. Por meio dele o escritório atua de forma *pro bono* – uma forma de ativismo visando a abolição da pena de morte<sup>39</sup>. Saul Lehrfreund, cofundador e codiretor executivo do referido projeto, fundou uma organização de direitos humanos com sede no escritório. Também é membro fundador do Painel Pro Bono do UK Foreign & Commonwealth Office para temas de pena de morte.

Nos casos estudados, o escritório Simons Muirhead Burton atuou em 1 caso de pena de morte contra Barbados, 4 casos contra Granada, 6 casos contra Jamaica, 4 casos contra Trinidad e Tobago. E Saul Lehrfreund atuou como civil (advogado) em 13 casos de pena de morte nos países estudados: 1 caso contra Barbados, 4 casos contra Granada, 4 casos contra Jamaica e 4 casos contra Trinidad e Tobago.

Allen & Overy fundado em 1930, atua em 31 países. Na sua política de responsabilidade social, atua *pro bono* em casos de violações de direitos humanos, especialmente em países em conflito. Assim como a União Europeia e o Foreign Commonwealth and Development Office, apoia as ações do “The Death Penalty Project”<sup>40</sup>. O escritório em questão atuou em 5 casos de pena de morte contra a Jamaica.

Slaughter & May é uma firma de advocacia fundada em Londres em 1889. Atuam em várias partes do mundo e divulgam sua atuação *pro bono*. É parceira da ONG Amicu, ONG londrina que luta pelos direitos das pessoas no corredor da morte<sup>41</sup>. A Slaughter & May peticionou em 2 casos de pena de morte contra Trinidad e Tobago.

Arnold and Porter LLP é um escritório de advocacia fundado em 1946 nos Estados Unidos que em 2016 se fundiu com outro escritório do mesmo país, Kate Scheler. Ele possui

---

<sup>39</sup> Informações sobre a atuação do escritório estão disponíveis no site: <https://www.smb.london/who-we-are/>. Acesso em: 23 de julho de 2021. Sobre o “The Death Penalty Project” confira: <https://www.deathpenaltyproject.org/what-we-do/#whatWeDoItems>. Acesso em: 23 de julho de 2021.

<sup>40</sup> Conferir reportagem do jornal da Warwick University. Disponível em: <https://theboar.org/2020/11/what-is-the-death-penalty-project-2/>. Acesso em: 23 de julho de 2021.

<sup>41</sup> Cf. <https://www.slaughterandmay.com/our-firm/responsible-business/pro-bono/>. Acesso em: 23 de julho de 2021

filiais em outros países, inclusive em Londres (de onde partiu a denúncia do caso na CIDH). Em 2011, o escritório recebeu um prêmio da American Bar Association por sua atuação *pro bono* em casos de pena de morte. Na ocasião o escritório estava à frente do caso Zacarias Moussaoui (caso conectado aos ataques de 11 de setembro, e o caso de Henry Daniels que alcançou comutação de pena na Pennsylvania).

Os escritórios que possuem atuação *pro bono* divulgadas em seus materiais de divulgação são: S. J. Berwin & Co (fundado em 1982 por Berwin, conceituado advogado inglês); Clifford Chance LLP (fundado em 1987, possui atuação em todos os continentes e possui atuação reconhecida pela mídia no caso Jack Alderman na Geórgia, Estados Unidos); Collyer-Bristow (é uma firma de advocacia com escritório em Londres e na Suíça, dois de seus funcionários receberam menções honrosas pelo trabalho em nome de prisioneiros caribenhos no corredor da morte<sup>42</sup>); Eversheds (firma criada em 1989 em Londres, mas também possui escritório na Georgia, além do caso denunciado na CIDH atuou *pro bono* em um caso na Georgia<sup>43</sup>); Oury Clark Solicitors, fundado em 1997 tem sede em Londres e é o único escritório que atuou em denúncia na CIDH em caso de pena de morte nos Estados Unidos<sup>44</sup>.

Algumas firmas de advocacia inglesas chamam a atenção por atuar em mais de um caso de pena de morte, especialmente nas denúncias contra Trinidad e Tobago. Exemplo disso é o escritório Collyer-Bristow que atuou em 4 casos de pena de morte, o escritório Herbert Smith que atuou em 3 casos de pena de morte, o escritório Oury Clark Solicitors atuou em 2 casos de pena de morte.

O escritório Ashurst Morris Crisp foi fundado na cidade de Londres em 1822, por William H. Ashurst, John Morris e Frank Crisp, e divulga seu desempenho *pro bono*<sup>45</sup>. Nos casos estudados, a firma aparece em 1 caso de pena de morte contra a Jamaica e em 1 caso contra Trinidad e Tobago. Responsável por 2 casos de pena de morte contra a Jamaica, o escritório de advocacia internacional Barlow Lyde & Gilbert foi fundado em 1841 na cidade de Londres.

---

<sup>42</sup> Clare Algar, recebeu prêmio pelo trabalho no campo dos direitos humanos, também em buscar fundos para a luta pela abolição da pena de morte nas américas. Cf: <https://www.standard.co.uk/hp/front/human-rights-lawyer-in-line-for-award-6524941.html>. Cf: <https://www.lawgazette.co.uk/news/steel-magnolia-among-lawyers-in-palace-list/44194.article>. Acesso em: 23 de julho de 2021.

<sup>43</sup> Nos Estados Unidos participou de evento na Georgia State University para discutir o tema. Em 2021 recebeu prêmio por sua atuação pela Amicus, ONG londrina que luta pelos direitos das pessoas no corredor da morte.

<sup>44</sup> A informação foi fornecida pelo Núcleo de Pesquisas e Estudos em Direitos Humanos que mantém atualizado os bancos de dados de Marrielle e Lima (2017) e Maciel (2017).

<sup>45</sup> Cf: <https://www.ashurst.com/en/about-us/responsible-business/pro-bono/>. Acesso em: 27 de julho de 2021.

Já o escritório Burton Copeland atua há 35 anos na Grande Manchester. Esse escritório é petionário de 4 casos de pena de morte contra Bahamas. Reynolds Porter Chamberlain é um escritório de advocacia inglês, fundado em 1898, com sede em Londres Reino Unido. A firma em questão divulga sua atuação *pro bono*<sup>46</sup> e aparece em 1 caso de pena de morte contra Trinidad e Tobago.

S. Rutter & Co. é um escritório de advocacia sediado em Wincanton, Reino Unido, foi fundado em 1837 e atuou em 2 casos de pena de morte contra Trinidad e Tobago. Responsável por denunciar 1 caso de pena de morte contra a Jamaica e 1 caso contra Trinidad e Tobago, o escritório inglês Campbell Chambers pertence à advogada Angela Campbell que atua há 40 anos na área privada.

O escritório Simmons & Simmons foi fundado em 1896 por Percy Simmons e Edward Simmons, sua sede também fica em Londres, Reino Unido, a firma foi responsável por denunciar 2 casos de pena de morte contra Trinidad e Tobago. O escritório também divulga sua atuação *pro bono*<sup>47</sup>.

Merece também menção à atuação individual de Michael Ellman, advogado de Londres que atua como Chefe dos Defensores na Comissão dos Defensores da União Internacional dos Advogados. Também do advogado que atua nos Estados Unidos, Lawrence W. Schilling (atuou em um caso de Granada) atua em vários casos que envolvem pena de morte dos Estados Unidos.

Interessante observar que, pelo menos nos casos de pena de morte caribenhos, diferentemente do que a literatura sobre o sistema interamericanos afirma (Keck e Sikkink, 1998; Santos, 2007) a atuação de organizações não governamentais internacionais que historicamente participam de redes de advocacy no SIDH não é registrada<sup>48</sup>.

Chama a atenção também o fato de todos os denunciadores serem indivíduos ou organizações estrangeiras, a grande maioria do Reino Unido. O fato de os Estados denunciados serem membros da Commonwealth que tem o Conselho Privado como instância recursal também explica a forte atuação de profissionais e escritórios do país. Sobre isso, merece lembrar que no começo da década de 1990, a região do Caribe passou a utilizar a pena capital de forma

---

<sup>46</sup> Cf: <https://www.rpc.co.uk/consulting-services/pro-bono/>. Acesso em: 27 de julho de 2021.

<sup>47</sup> Cf: <https://www.simmons-simmons.com/en/about-us/responsible-business/pro-bono>. Acesso em: 27 de julho de 2021.

<sup>48</sup> Organizações como Human Rights Watch, CEJIL, Anistia Internacional, entre outras.

mais agressiva. O aumento da aplicação da pena capital estava associado aos efeitos sociais e econômicos do aumento dos índices de criminalidade em toda a região do Caribe e à adoção de programas mais agressivos de combate ao crime (GIFFORD, 2009; TITTEMORE, 2004).

Na CIDH, as poucas vezes que foram identificados mais de um denunciante nos casos estudados (cujos peticionários tinham características de atuação no ativismo), as redes foram formadas por indivíduos ou organizações privadas exclusivamente estrangeiras. Outro aspecto que chama atenção é a baixíssima participação de ativistas nacionais nas redes formadas para a denúncia dos casos<sup>49</sup>, que pode ser uma evidência do apoio doméstico à pena de morte que, segundo Burnham (2005) inclusive provocou reação da sociedade civil com as decisões do Conselho Privado de anulação de sentenças.

De outro lado, Maharajh (2014) afirma que *barristers* e *solicitors*<sup>50</sup> estabeleceram uma estratégia coordenada para combater o aumento de penas de morte na região. Fizeram parte de ações, nesse sentido, indivíduos e organizações do Reino Unido em conjunto com associados em alguns Estados do Caribe. Uma das táticas foi o uso da litigância nos níveis doméstico e internacional. Entre os desafios encontrados pelas firmas de Londres nessa questão, destacava-se o tempo prolongado no corredor da morte e a natureza obrigatória da pena de morte segundo a legislação da maioria das jurisdições caribenhas, respaldadas por cláusulas de salvaguarda. Reforça essa percepção os estudos de Burnham (2005) e Tittlemore (2004) que ressaltam que a partir da década de 1990, os advogados do Caribe e de Londres implementaram uma estratégia de litígio que, em etapas o que envolveu, primeiro, os regimes de direitos humanos e, posteriormente, o Conselho Privado.

Desta forma, é possível perceber que os indivíduos e organizações privadas que atuaram nos casos que tiveram como alvo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, se valeram também do *interplay* de seus órgãos com o Comitê Judicial do Conselho Privado da Commonwealth e, posteriormente o Tribunal de Justiça do Caribe. Tarrow (2005) afirma que a busca pelo acesso às organizações internacionais justifica-se pelo fato de as características estruturais dessas instituições serem atrativas para a sociedade civil, funcionando como um “recife de coral”.

---

<sup>49</sup> Somente casos da Jamaica tiveram atuação de ativistas domésticos.

<sup>50</sup> De acordo com Jacob (2018, online), existem duas classes de advogados no direito inglês, em que “o *solicitor* é o advogado que orienta e representa clientes nas instâncias inferiores e o *barrister* é o advogado que atua nos tribunais superiores”.

Nesse contexto, os esforços dos advogados de Londres resultaram em uma série de decisões também no Comitê Judicial do Conselho Privado que impactaram profundamente os padrões e procedimentos para a aplicação da pena de morte na região do Caribe. As decisões do JCPC impactaram também no papel dos instrumentos internacionais de direitos humanos e órgãos de supervisão (TITTEMORE, 2004).

De acordo com Tittmore (2004), algumas decisões do Conselho Privado foram cruciais para moldar a dinâmica atual de aplicação de pena de morte na região do Caribe da Commonwealth, dentre elas destacam-se *Pratt & Morgan vs. Procurador-Geral da Jamaica*, *Thomas & Hilaire vs. Baptiste*, e *Lewis vs. Procurador-Geral da Jamaica*.

A reformulação das reivindicações domésticas para ganhar destaque no âmbito internacional é, segundo Tarrow (2005), uma estratégia adotada pelos ativistas. Nesse sentido, o enquadramento da pena de morte como direitos humanos permite avançar na causa abolicionista. Para entendermos a mobilização inglesa na luta contra a pena de morte na região do Caribe, é importante abordar o contexto da inserção europeia no movimento abolicionista.

#### 5.1.1 Contexto histórico do movimento abolicionista europeu

Shabas (1998) destaca que o movimento a favor da abolição da pena de morte começou a se delinear no esboço da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em que abordava o direito à vida. No mesmo ano, foi estabelecida a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que também garantia o direito à vida como uma lei internacional dos direitos humanos. No entanto, a maioria dos países mantiveram a pena de morte, apesar desses tratados. A ideia de abolição foi impulsionada ao longo das décadas seguintes, por meio das limitações da pena de morte.

Linde (2014) evidencia que, antes do século XIX, as crianças recebiam pouca ou nenhuma proteção legal contra abuso, negligência e exploração. Nessa conjuntura, não havia limites de idade para penas criminais, como a pena de morte, em muitas partes do mundo. Em alguns países, o que inclui o Reino Unido e Estados que compartilham sua herança legal, crianças a partir de sete anos de idade poderiam ser executadas se a intenção ou *mens rea* pudessem ser demonstradas. Já no início do século XX, muitos países na Europa, bem como muitas colônias do Reino Unido e da França, aumentaram a idade de elegibilidade da pena para 16 anos.

Por meio de instrumentos de direitos humanos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950), Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), foi possível restringir os crimes puníveis com pena capital, excluindo dessa categoria menores de 18 anos no momento do crime, mulheres grávidas, idosos, entre outros (SHABAS, 1998).

Nesse processo, foram redigidos três instrumentos internacionais que proclamaram a abolição da pena de morte: Protocolo n.º 6 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais Relativo à Abolição da Pena de Morte (1983), doravante “o Protocolo n.º 6”, Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte (1989) e Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos para Abolir a Pena de Morte (1990) (SHABAS, 1998).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos impede que países que já aboliram a pena de morte voltem a utilizar esse tipo de punição, assumindo o papel de um instrumento abolicionista. Dessa forma, um Estado que aboliu a pena de morte no momento da ratificação da Convenção Americana é abolicionista do ponto de vista do direito internacional (SHABAS, 1998).

O desenvolvimento nas leis domésticas paralelamente ao estabelecimento dos padrões internacionais evidencia sua importância. No ano de 1997, mais da metade dos países ao redor do mundo aboliram a pena de morte *de facto* ou *de jure* e, os países que ainda mantêm, estão cada vez mais sujeitos à pressão internacional a favor da abolição (SHABAS, 1998).

A abolição da pena de morte é considerada um elemento importante para o desenvolvimento democrático nos Estados que têm a intenção de romper com um passado marcado por práticas repressivas. Nesse sentido, a pena de morte passa a ter uma conotação política e cria-se a tendência de abolição da pena capital durante períodos de democratização e transição de paz (GUTMANN, 2016; MORAES, 2019; SHABAS, 1998).

Para Gutmann (2016), a independência do poder judicial é um dos principais incentivos à abolição. Shabas (1998) argumenta que, em alguns casos, a abolição da pena de morte aparece nos instrumentos constitucionais como uma referência explícita aos tratados internacionais e, em outros casos, como contribuição de decisões judiciais.

Por meio de resoluções e tratados, entre outras iniciativas, as organizações internacionais têm desempenhado um papel importante na luta contra a pena de morte. A abolição da pena capital foi pauta da Assembleia Geral da ONU em 1994, em que exigia uma moratória sobre a pena de morte. A resolução se originou de uma organização não governamental recém-formada, *Hands Off Cain - the International League for Abolition of the Death Penalty Before the Year 2000*, e obteve o apoio do Parlamento italiano para o projeto de resolução (SHABAS, 1998).

A Itália desempenhou um papel importante para que a pena capital estivesse inserida na agenda da Assembleia Geral da ONU. Apesar dos esforços de países retencionistas, como Paquistão, Irã, Malásia, Egito e Sudão, o item pena de morte foi acrescentado na agenda da Terceira Comissão. Esse processo não se deu por consenso, mas por votação da Assembleia Geral, com 70 Estados a favor, 24 países contra e 42 abstenções (SHABAS, 1998).

O comitê ficou dividido entre aqueles que eram a favor e aqueles que eram contra a abolição da pena capital. O texto original foi editado para acrescentar uma emenda proposta por Cingapura, que afirmava “o direito soberano dos Estados de determinar as medidas legais e penalidades que são apropriadas em suas sociedades para combater crimes graves de maneira eficaz” (SHABAS, 1998, p. 547, tradução nossa).

Ao mesmo tempo, a Itália acrescentou uma referência à Carta das Nações Unidas e ao direito internacional, com o objetivo de tornar o apelo reacionário de Cingapura à soberania do Estado sujeito ao reconhecimento das normas internacionais. A emenda de Cingapura foi adotada por uma votação acirrada: 71 a favor a 65 Estados contra, com 21 abstenções. Os países que votaram a favor da emenda eram Estados retencionistas, principalmente da África, Ásia e Caribe (SHABAS, 1998).

Em 1996, a pena capital voltou à agenda das Nações Unidas na Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, que considerou um projeto de resolução chamado de “Salvaguardas”, com o intuito de proteger os direitos daqueles sentenciados à morte. A partir dessa iniciativa, puérperas e deficientes mentais entraram na categoria de indivíduos que não poderiam ser executados (SHABAS, 1998).

A resolução de 1996 é uma espécie de apelo aos Estados membros que não aboliram a pena de morte, para garantir os direitos dos réus a um julgamento justo e garantias judiciais, com a intenção de reduzir ao mínimo o sofrimento dos presos sob essa sentença e evitar

qualquer agravamento de tal sofrimento. Apesar da resolução não ter tido um resultado satisfatório na Assembleia Geral, a Itália apresenta ao Comitê de Direitos Humanos da ONU uma resolução propondo uma moratória sobre a pena de morte em 1997, em que novamente não teve o apoio de países retencionistas (SHABAS, 1998).

O Conselho da Europa, em 1983, foi o primeiro sistema regional a incorporar completamente uma norma internacional abolicionista, com a adoção do Protocolo n.º 6 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais Relativo à Abolição da Pena de Morte. Esse protocolo representa um passo importante na abolição da pena de morte, uma vez que forneceu um modelo para os redatores da ONU e da OEA, que seguiram o exemplo da Europa vários anos depois. (SHABAS, 1998).

Girling (2005) argumenta que a colocação da abolição da pena de morte no Conselho da Europa faz com que assuma um papel de parte essencial de um patrimônio comum e tradição intelectual, criando um mito de um sentimento da comunidade europeia, por meio da repetição dessa narrativa em publicações e sites da União Europeia e do Conselho da Europa.

Nesse período, a pena de morte foi um assunto muito discutido no Parlamento Europeu. Em 1981, foi feita uma resolução que propunha a abolição da pena de morte na Comunidade Europeia. O Parlamento Europeu encorajou também os Estados membros a ratificarem o Protocolo n.º 6. Além disso, o Parlamento Europeu adotou, em 1989, a Declaração dos Direitos e Liberdades Fundamentais, que consagra a abolição da pena de morte. No movimento abolicionista, o Conselho da Europa, a União Europeia e seus Estados membros assumem uma postura importante, a partir de propostas de resoluções para as Nações Unidas e memorandos sobre a pena de morte patrocinados pela União Europeia (GIRLING, 2005; SHABAS, 1998).

Para Girling (2005), ao longo da última década do século XX, a Europa deixa de ser um espectador da pena de morte e o fato da pena capital ser aplicada em outros países passa a ter implicações políticas e morais para a Europa. Nesse contexto, o movimento abolicionista se transforma em uma plataforma central da política da União Europeia e nas relações internacionais. Diversos países da Europa Ocidental aboliram o uso da pena capital ao longo da década de 1960. Algumas das condições, a partir de 1994, para integrar ao Conselho da Europa passa a ser a instituição imediata de uma moratória sobre a pena de morte e o compromisso de assinar e ratificar o Protocolo n.º 6 dentro de um período de três anos.

Em seu 50º aniversário, o Conselho Europeu, juntamente com o Parlamento Europeu, declara a aspiração da Europa de celebrar o novo milênio como um continente sem pena capital. Nesse contexto, a Europa é dada como um espaço coletivo definido e promovido pela aversão à pena de morte. Foram feitos apelos, no formato de marchas e comunicados de imprensa, como forma de convencer países retencionistas a abandonar essa prática, principalmente os Estados Unidos (GIRLING, 2005).

A Europa possui organizações anti pena de morte em rede muito bem organizadas, como a Anistia Internacional, *Hands Off Cain*, *Together Against the Death Penalty* e *Catholic Movement of the Sant'Egidio*. Essas organizações foram responsáveis por uma campanha abolicionista intitulada Moratória 2000 que coletou 3,2 milhões de assinaturas apresentadas à ONU em abril de 2001 para prestar apoio ao apelo da ONU por uma moratória mundial sobre as execuções. No ano de 2001, aconteceu o primeiro Congresso Mundial contra a Pena de Morte nos prédios do Conselho da Europa e do Parlamento Europeu (GIRLING, 2005).

Desde o final do século XIX, os tratados de extradição contêm cláusulas para assegurar que os Estados partes podem recusar a extradição por crimes capitais, exceto quando dada uma garantia satisfatória de que a pena de morte não será imposta. Nesse sentido, os países da UE têm se recusado sistematicamente a compartilhar informações ou extradição de suspeitos para os Estados Unidos. Através dessa dinâmica, a extradição se torna um elemento importante do direito internacional no movimento abolicionista da pena capital (GIRLING, 2005; SHABAS, 1998).

Em seu argumento, Girling (2005) alega que a posição anti pena de morte europeia faz parte da construção da identidade da Europa, delineando o sentimento e consciência de nacionalismo e pertencimento na prática pública e na vida cotidiana dos seus cidadãos. Nesse contexto, as narrativas do abolicionismo traçam o posicionamento europeu como consequência natural de valores compartilhados e, no âmbito internacional, a Europa busca atuar como um promotor de normas.

Mais especificamente sobre o Reino Unido, o governo britânico aboliu oficialmente a pena de morte em 1965, mas foi somente em 1998 que foi revogado o artigo que previa a condenação por traição à pátria e pirataria violenta. Nos territórios britânicos no exterior, as gestões para a abolição total se encerraram em 2002 com o acordo com as ilhas Turks e Caicos no Caribe.

## **5.2 O papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no movimento abolicionista na região do Caribe da Commonwealth**

Especialmente nos últimos 15 anos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem dedicado uma atenção especial à pena de morte, período em que a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos abordaram a obrigatoriedade da pena de morte como consequência das condenações por homicídio em vários Estados da Comunidade do Caribe. A Comissão passou a receber um número significativo de petições sobre este e outros aspectos relacionados a pena de morte no final da década de 1990, 97 dessas petições foram recebidas entre 1996 e 2001, a maioria contra Trinidad e Tobago e Jamaica (CIDH, 2011).

Sob a perspectiva da CIDH (2011), a evolução da região mostra que, nos últimos 15 anos, aproximadamente, a maioria, senão todos os Estados da região que mantêm a pena de morte, iniciaram uma séria reconsideração de suas leis e práticas relevantes. Os padrões desenvolvidos como resultado desses casos e a interação entre o SIDH e os órgãos judiciais da Comunidade do Caribe desencadearam mudanças de suma importância na legislação e nas políticas desses países. A Comissão examinou durante esse período uma série de questões relacionadas com a pena de morte nos Estados Unidos, Cuba, Guatemala e outros países e estabeleceu normas sobre o direito ao devido processo.

Os casos “Hilaire, Constantine e Benjamin” (Trinidad e Tobago), “Boyce e outros” (Barbados) e “Dacosta Cadogan” (Barbados) são exemplos de casos de imposição de pena capital obrigatória que inicialmente foram analisados pela Comissão e posteriormente pela CorteIDH. Nesses casos, os dois órgãos interamericanos afirmaram que a imposição automática da pena de morte independentemente das circunstâncias é incompatível com os direitos à vida, integridade pessoal e devido processo legal (CIDH, 2011).

Conforme abordado anteriormente, é válido destacar que a decisão da Comissão no caso “Hilaire” foi o primeiro pronunciamento de um organismo internacional de direitos humanos em relação à consequência da pena capital obrigatória no gozo dos direitos humanos. A Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos se basearam em normas estabelecidas por alguns tribunais nacionais ao estabelecer as normas aplicáveis a nível nacional e internacional (CIDH, 2011).

Dessa forma, os órgãos interamericanos influenciaram outras instâncias nacionais e internacionais. Em 2001, a Suprema Corte do Caribe Oriental fez uma referência explícita aos

casos da CIDH, “McKenzie vs. Jamaica” e “Baptiste vs. Granada”, estabelecendo que a pena de morte obrigatória em Santa Lúcia e em São Vicente e Granadinas violou a proibição de tratamento desumano (CIDH, 2011).

Nesse sentido, os procedimentos do SIDH referentes à pena de morte obrigatória nos países do Caribe anglófono contribuíram para o conjunto de normas internacionais de direitos humanos que regem a implementação da pena de morte em questões processuais e substantivas. Tittlemore (2004) argumenta que a jurisprudência do SIDH influenciou o enfoque dado à questão da pena de morte em outros tribunais, tanto a nível nacional como internacional. Decisões semelhantes foram dadas por organismos como Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, o JCPC e a Suprema Corte do Caribe Oriental. Por outro lado, o JCPC também exerceu uma função importante ao impedir os Estados de executar prisioneiros condenados enquanto a apelação estava pendente perante a Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2011; TITTEMORE, 2004).

Segundo a CIDH (2011), como resultado dessa interação, alguns tribunais de jurisdição nacional têm estabelecido a inconstitucionalidade da pena de morte obrigatória nos seguintes Estados: Santa Lúcia (*A Rainha vs. Hughes*), Dominica (*Balson vs. O Estado*), Belize (*Reyes vs. A Rainha*), Bahamas (*Bowe vs. A Rainha*) e Granada (*Coard et al. vs. Granada*), entre outros. Atualmente, somente Trinidad e Tobago mantém a pena de morte obrigatória na região. Nesse sentido, juízes de Belize, Jamaica, Bahamas, Santa Lúcia, Granada, Guiana e, mais recentemente, Barbados têm a possibilidade de aplicação de penas menos severas.

Várias decisões importantes dos tribunais de apelação dos países estudados mencionaram as recomendações da Comissão e os julgamentos da CorteIDH: caso *Pratt & Morgan vs. Procurador-Geral da Jamaica* (1993), *Thomas & Hilaire vs. Baptiste* (Trinidad e Tobago) (1999) pelo Comitê Judicial do Conselho Privado e *Jabari Sensimania Nervais vs. Barbados* (2018) pelo Tribunal de Justiça do Caribe.

Além disso, destaca-se a influência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em relação à pena de morte para além do continente americano. O supremo tribunal de Malawi citou um relatório da Comissão ao declarar a inconstitucionalidade da pena de morte no caso *Kafantayeni vs. O Procurador Geral* (CIDH, 2011).

Um instrumento de extrema importância utilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos é a medida cautelar. Nos últimos 15 anos, o mecanismo de medidas

cautelares conferiu à CIDH o poder de solicitar aos Estados a suspensão das execuções até que tenha oportunidade de examinar o mérito dos casos pendentes (CIDH, 2011).

Tittlemore (2004) reforça que o argumento da CIDH a respeito da obrigação do Estado de cumprir as medidas cautelares levou com que outras instituições chegassem a uma conclusão semelhante sobre o efeito jurídico de suas medidas provisórias em casos envolvendo a sentença de morte, exemplo disso é o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Internacional de Justiça.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem atuado também através de notas à imprensa. Nos últimos 10 anos, a CIDH emitiu 21 comunicados de imprensa sobre pena de morte: 2 notas em 2021; 5 notas em 2020; 2 notas em 2019; 1 nota em 2018; 1 nota em 2017; 1 nota em 2016; 4 notas em 2015; 2 notas em 2014; 1 nota em 2013; 2 notas em 2012; e nenhuma no ano de 2011<sup>51</sup>.

### **5.3 Os avanços no movimento abolicionista na região do Caribe da Commonwealth**

As constituições dos países caribenhos anglófonos foram diretamente influenciadas pelo contexto colonial e processo de independência. Em 1953, o Partido Progressista do Povo sob a liderança de Cheddi Jagan venceu as primeiras eleições em Guiana sob uma nova constituição. A Guiana Britânica (que mais tarde se tornaria, após a independência, Guiana) havia se declarado aberta ao socialismo, gerando um ambiente de hostilidade com Washington e Londres. Em outubro do mesmo ano, a Grã-Bretanha, com apoio dos EUA, suspendeu a nova Constituição da Guiana Britânica e enviou tropas ao território para destruir o Partido Progressista do Povo de Jagan (BURNHAM, 2005).

Em paralelo, na Jamaica, o Partido Nacional do Povo liderado por Norman Manley também defendeu objetivos socialistas e defendeu a propriedade do Estado de alguns setores econômicos centrais, enquanto o Partido Democrático Trabalhista de oposição de Alexander Bustamante pediu uma maior participação dos camponeses na política. Em Barbados, Grantley Adams também apoiou as ideias socialistas (BURNHAM, 2005).

Em 1959, a revolução cubana atingiu grandes proporções e alterou dramaticamente a dinâmica geopolítica em todo o mundo. Nesse sentido, as potências colonizadoras temiam que,

---

<sup>51</sup> A lista das notas de imprensa da Comissão está disponível no apêndice A.

se concedessem independência com muita rapidez, os novos Estados seriam vítimas do movimento comunista. Foi nesse clima político complexo e altamente polarizado que as colônias do Caribe negociaram suas constituições de independência (BURNHAM, 2005).

Na década de 1969, nessas condições políticas, as cartas que foram amplamente adotadas espelhavam o modelo Westminster de governança parlamentar. A autoria dos documentos e as ideias que eles incorporavam foram elaborados de forma relativamente rápida pelas elites políticas das colônias e endossados por políticos e advogados em Londres, ao contrário das constituições dos EUA e Sul Africana, que foi um produto da sustentação de um discurso político (BURNHAM, 2005).

Jamaica, Trinidad e Tobago, Guiana e Barbados lideraram o caminho para a independência. Jamaica adotou sua constituição em 1962 e deixou claro o interesse em manter o sistema britânico, afirmando que consiste com os ideais jamaicanos. Um projeto desenvolvido após deliberação legislativa em Kingston foi depois revisado e aprovado na Inglaterra. Da mesma forma, em Trinidad e Tobago o projeto de constituição foi revisado e endossado em Londres e, em seguida, adotado em agosto 1962. Em 1966, o mesmo aconteceu em Guiana e Barbados, em 1973, em Granada, e, em seguida, nas outras seis ilhas (BURNHAM, 2005).

Sob essa conjuntura, as próprias constituições de independência continham resquícios de suas origens coloniais. Exceto na Guiana, o modelo monárquico sobreviveu. Em parte, em um esforço para escapar desse dilema, Trinidad e Tobago e Guiana adotaram novos estatutos para substituir as constituições de independência: Trinidad e Tobago adotou uma nova Constituição em 1976 e a Guiana em 1980. Granada, embora tenha feito uma ruptura mais acentuada com o passado colonial, seu atual sistema é uma mistura pragmática de leis antigas e novas (BURNHAM, 2005).

Como as constituições de independência da região foram derivadas do modelo de Westminster, elas constam declarações de direitos que protegem o direito à vida e de ser livre de um tratamento desumano e degradante, cruel ou incomum. No entanto, com exceção de Belize, todos possuem cláusulas de salvaguarda que poupam a constituição de rever as punições que eram legais no período pré independência, como a pena capital (BURNHAM, 2005).

O debate sobre a pena de morte no Caribe se insere em um contexto de uma onda crescente de crimes brutais, principalmente na Jamaica. Embora os países do Caribe assumam

uma posição retencionista, o número real de execuções na região do Caribe é baixo (GIFFORD, 2009).

De acordo com a base de dados de Cornell Law School, na última década, não se registra nenhuma execução nos países estudados. De acordo com a Anistia Internacional (2012), as últimas execuções na região foram realizadas em São Cristóvão e Nevis (2008), Bahamas (2000) e Trinidad e Tobago (1999). Granada não realizou nenhuma execução desde 1978 e ninguém foi executado em Barbados, Dominica ou Jamaica desde os anos 1980.

Em relação à abolição, o Primeiro-Ministro Basdeo Panday de Trinidad e Tobago e outros líderes caribenhos apoiaram a posição estadunidense. Os Estados Unidos alegam que limitando a pena de morte aos crimes mais graves e impondo rigorosas salvaguardas processuais, a pena capital pode ser aplicada de forma justa e humana. No ponto de vista estadunidense, a divisão não deve ser feita entre países abolicionistas e retencionistas, mas entre aqueles com e aqueles sem o aparato jurídico para tornar seguros seus sistemas de pena de morte (BURNHAM, 2005).

O aumento do uso da pena capital na região, a partir da década de 1980, desencadeou uma crise no sistema judiciário, uma vez que este não apresentava uma infraestrutura jurídica adequada para administrar o número crescente de casos capitais. Além disso, as prisões não tinham condições adequadas para a espera no corredor da morte, advogados e juízes não estavam preparados para lidar com os casos, a assistência jurídica não era apropriada, os procedimentos pré e pós julgamento não contavam com perícias forense, investigativa ou médica adequadas. Essas condições levaram à anulação de diversas sentenças nos tribunais de apelação. Segundo Burnham (2005), mais da metade dos condenados à morte em Belize venceu a apelação e acredita-se que alguns desses réus eram inocentes (BURNHAM, 2005).

Diferentemente do que acontece nos Estados Unidos, os avanços no combate à pena de morte no Caribe são marcados por comutações de pena de morte decorrente de decisões do Comitê Judicial do Conselho Privado e do Tribunal de Justiça do Caribe, com influência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A primeira onda de comutações de pena de morte na Jamaica aconteceu em 1992, quando foi feita uma mudança na legislação introduzindo duas categorias de homicídio, capital e não capital. Nesse sentido, todos os prisioneiros que estavam no corredor da morte deveriam ter seus casos examinados por um juiz e todos os casos não capitais deveriam ter suas sentenças

comutadas. Essa emenda reduziu a quantidade de pessoas no corredor da morte de forma significativa para abaixo de 100 em uma única medida (GIFFORD, 2009).

O questionamento a respeito do atraso da execução da sentença de pena capital surgiu, a princípio, nos casos “Abbott vs. Procurador-Geral de Trinidad e Tobago” (1979) e “Riley vs. Procurador-Geral da Jamaica” (1983). No caso “Abbott vs. Procurador-Geral de Trinidad e Tobago” (1979), o JCPC indeferiu um recurso com base em uma demora indevida em resolver o recurso do peticionário da sentença de morte perante o Comitê de Perdão Judicial de Trinidad e Tobago (MORRISON, 2006; YOUNG, 2019).

Já, no caso “Riley vs. Procurador-Geral da Jamaica” (1983), o Conselho Privado decidiu, por maioria absoluta, que o recurso deveria ser rejeitado, uma vez que “quaisquer que sejam as razões ou a duração do atraso na execução de uma sentença de morte legalmente imposta, o atraso não pode oferecer motivo para sustenta que a execução é uma violação da seção 17 (1)” (MORRISON, 2006, p. 9).

A mesma pergunta foi abordada no âmbito do Conselho Privado dez anos depois, no caso “Pratt & Morgan”. Em 1993, a decisão do Conselho Privado no caso “Pratt & Morgan vs. Procurador-Geral da Jamaica” (1993), ficou definida a inconstitucionalidade a espera para execução da sentença de pena capital por mais de cinco anos. O JCPC impôs que o Estado que desejasse manter a pena de morte deveria ter a responsabilidade de garantir que a execução seja feita rapidamente após a sentença, garantindo um tempo razoável para a apelação e o indulto. Caso contrário, a demora excessiva no corredor da morte é considerada tortura e um castigo desumano. Dentro do prazo de cinco anos, o JCPC estipulou também um período de dezoito meses para que os réus pudessem recorrer em organismos internacionais, como o sistema ONU e o SIDH (GIFFORD, 2009; TITTEMORE, 2004).

Na visão de Morrison (2006), essa decisão foi histórica e sinalizou o interesse e a necessidade do Conselho Privado, como tribunal de mais alta instância da Jamaica, a moldar a lei do país. E sob a perspectiva de Young (2019), a decisão do Conselho Privado no caso “Pratt & Morgan vs. Procurador-Geral da Jamaica” (1993), foi a primeira grande mudança no ambiente político em relação à pena de morte.

A segunda grande mudança no ambiente político para Young (2019), foi em 1998, quando o Parlamento Britânico ratificou o Protocolo n.º 6 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais Relativo à Abolição da Pena de Morte,

proibindo a pena de morte, que entrou em vigor em 2000. Na visão do autor, os juízes passaram a se interessar pelos direitos humanos, e, quando eles se envolvem na interpretação constitucional, suas decisões influenciam significativamente a jurisprudência dos países caribenhos.

Em 1999, o julgamento “Thomas & Hilaire vs. Baptiste” (Trinidad e Tobago) foi crucial no processo de pena capital perante os organismos internacionais, pois impediu Trinidad e Tobago de executar os prisioneiros até que sua denúncia fosse ouvida e determinada perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Nesse momento, o Conselho Privado indicou também que a decisão se aplicaria aos outros prisioneiros condenados à morte em Trinidad e Tobago que apresentaram petições nos termos da Convenção Americana (TITTEMORE, 2004).

Trinidad e Tobago argumentou que as convenções internacionais não alteram o direito interno, exceto na medida em que essas são incorporadas pela legislação. Por outro lado, o JCPC argumentou que ao ratificar a Convenção Americana, o Estado ampliou as proteções do devido processo conforme a Constituição do Estado e o direito comum relativo aos procedimentos de presidiários condenados perante o Sistema Interamericano. Com esse argumento, o Conselho Privado articulou uma abordagem inovadora para a interconexão entre os mecanismos internacionais de direitos humanos e os processos penais internos de Estados com tradição de direito comum (*common law*) (TITTEMORE, 2004).

No caso “Thomas & Hilaire vs. Baptiste” (Trinidad e Tobago), o Conselho Privado também reviu a decisão “Pratt & Morgan vs. Procurador-Geral da Jamaica” (1993) em relação ao período de dezoito meses para recorrer em organismos internacionais. Dessa forma, o JCPC considerou que um recurso apropriado, caso transcorra mais de dezoito meses entre a data em que um preso condenado apresenta uma petição à Comissão, seria acrescentar o tempo excedente ao período de dezoito meses permitido para a conclusão dos processos internacionais em casos de pena de morte (TITTEMORE, 2004).

O processo de perdão judicial, até então, por jurisprudência do Conselho Privado, era considerado puramente discricionário e, portanto, não sujeito a revisão judicial. Em 2000, no caso “Neville Lewis” (Jamaica), introduziu ainda mais salvaguardas antes que as execuções pudessem ser realizadas. O Conselho Privado afirmou que uma pessoa condenada à morte tinha o direito de ter conhecimento a respeito do material que estava sendo examinado pelas autoridades no processo de perdão judicial. Além disso, o JCPC determinou que o indivíduo

condenado deve ser informado com antecedência suficiente da data em que as autoridades competentes considerarão seu caso, visando ter a oportunidade de fazer representações em apoio de seu caso (GIFFORD, 2009; TITTEMORE, 2004).

Em segundo lugar, o Conselho Privado determinou que, antes de dar seu parecer, os tribunais domésticos deveriam aguardar o relatório dos órgãos internacionais de direitos humanos dos quais a Jamaica era parte, quando um prisioneiro tivesse exercido seu direito de petição. Foi esta decisão que levou o então Procurador-Geral da Jamaica a dizer que era impossível concluir todos os recursos e outros procedimentos em cinco anos (GIFFORD, 2009).

Em 2002, em uma trilogia de decisões de Belize, São Cristóvão e Nevis e Santa Lúcia, o Conselho Privado decidiu que a sentença de morte obrigatória, independentemente dos fatores atenuantes, é uma punição desumana. Em 2002, no caso “Reyes vs. A Rainha” (Belize), o réu foi condenado por um assassinato de "classe A" que, de acordo com o Código Penal de Belize, era punível com uma sentença de morte obrigatória. Foi uma decisão de extrema importância para a região, uma vez que o Conselho Privado anulou a sentença, afirmando que o caráter do homicídio por disparo de arma de fogo pode variar amplamente e a imposição da pena de morte para alguns desses crimes "seria claramente excessiva e desproporcional" (GIFFORD, 2009; MORRISON, 2006).

A mesma linha de raciocínio foi utilizada no caso “Lambert Watson vs. Jamaica” (2004), contornado a cláusula de salvaguarda da constituição, a respeito da inquestionabilidade das leis promulgadas antes da independência (GIFFORD, 2009). Gifford (2009) argumenta que essa série de decisões desencadearam procedimentos que exigem que o juiz considere a história mental e social do condenado, considerando todas as circunstâncias atenuantes.

No caso “Joseph e Boyce vs. Barbados” (2006), o Tribunal de Justiça do Caribe chegou à mesma decisão que o Conselho Privado no caso Neville Lewis, assegurando que os tribunais nacionais considerariam o relatório dos organismos internacionais aos quais Barbados havia concedido o direito de petição, antes de decidir acerca da execução (GIFFORD, 2009).

Recentemente, em 2018, o Tribunal de Justiça do Caribe emitiu uma decisão nos casos “Jabari Sensimania Nervais vs. A Rainha” (Barbados) e “Dwayne Omar Severin vs. A Rainha” (Barbados), proibindo a obrigatoriedade de pena de morte no país, o que levou à adaptação da legislação do país em encontro à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso

“Boyce vs. Barbados” (2007). A decisão do JCPC implicou na obrigação, por parte do Estado de Barbados, de proferir uma nova sentença àqueles que aguardavam no corredor da morte.

#### **5.4 A pena de morte no Caribe anglófono sob uma perspectiva teórica**

Os seis países estudados se declaram retencionistas, contudo, todos tiveram avanços com relação à restrição dos casos de aplicação da pena capital, majoritariamente devido às decisões do Comitê Judicial do Conselho Privado, que é a última instância de apelação desses países (exceto Barbados, Belize e Guiana). Na concepção de socialização das normas de Risse e Sikkink (1999), a maioria dos países estudados - exceto Trinidad e Tobago que mantém a obrigatoriedade da pena de morte - já passaram pela primeira e segunda fase, respectivamente, o processo de adaptação e negociação estratégica e o processo de crescimento da consciência moral, constrangimento, argumentação, diálogo e persuasão.

De acordo com a Anistia Internacional (2021), no último ano, nenhum país caribenho membro da Commonwealth realizou execuções; somente Trinidad e Tobago aplicou sentença de morte (2). No entanto, registra-se prisioneiros sob sentença de morte até o final de 2020 apenas em Barbados (6), Granada (1); Guiana (25); São Vicente e Granadinas (1) e Trinidad e Tobago (48). Nesse sentido, pode-se pensar que os países da região ainda não atingiram a terceira fase do processo de socialização, que é o processo de institucionalização e “habitualização” dessas normas. Embora tenha tido avanços na região em relação à restrição da aplicação da pena capital e não tenha registros de execuções recentes, a pena de morte ainda é utilizada por muitos países na região.

Para Risse e Sikkink (1999), o efeito espiral se caracteriza pelo processo transnacional de criação e internalização das normas. A primeira fase se caracteriza pela violação dos direitos humanos a partir do uso de medidas opressivas pelo Estado, no caso estudado, essa fase é marcada pelo uso da sentença obrigatória de pena de morte para determinados tipos de crime, como homicídio, traição à pátria e terrorismo. A obrigatoriedade da pena capital gera destaque no sistema internacional, mobilizando ativistas ingleses (como escritórios de advocacia *pro bono*), organizações não governamentais (como a Anistia Internacional) e organismos internacionais (como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos).

Pode-se pensar que a segunda fase do efeito espiral, de negação, é caracterizada pela rejeição de uma moratória oficial da pena de morte. Essa fase é marcada pela recusa do Estado em aceitar a validade das normas internacionais de direitos humanos e resistindo ao fato de

discutir suas práticas domésticas em um âmbito internacional. Um exemplo disso é a declaração do Estado de Trinidad e Tobago frente ao Conselho Privado, onde afirmou que a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos não garante que o Estado vai cumprir as disposições dela e/ou adentrar medidas legislativas para dar efeito ao tratado.

A terceira fase do efeito espiral são as concessões táticas. Exceto em Trinidad e Tobago, que mantém o caráter obrigatório da pena de morte, a pressão internacional, principalmente do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e dos tribunais de apelação do Conselho Privado e do Tribunal de Justiça do Caribe, levou os países estudados a adotar medidas para minimizar as violações de direitos humanos. Destaca-se mudanças legislativas que restringiram o uso da pena capital, como redução do tempo de espera para a execução da sentença, garantia judiciais a respeito do perdão judicial, restrição dos crimes considerados capitais, entre outros.

A quarta fase do efeito espiral, o status prescritivo, se refere à aceitação da validade das normas de direitos humanos. Assim como os Estados Unidos, os países do Caribe membros da Commonwealth têm evitado assinar e/ou ratificar tratados internacionais e regionais de direitos humanos, especialmente aqueles que limitam a pena de morte, bem como cumprir com as suas obrigações. De acordo com a Anistia Internacional (2012), entre os 25 Estados membros da ONU que não ratificaram o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, estão Antígua e Barbuda, Santa Lúcia e São Cristóvão e Nevis.

Quadro 3 – Ratificação de tratados internacionais e regionais de direitos humanos relevantes para a pena de morte

<b>RATIFICAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS E REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS RELEVANTES PARA A PENA DE MORTE</b>						
<b>País</b>	<b>Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos</b>	<b>(Primeiro) Protocolo Opcional ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos</b>	<b>Convenção da ONU contra a Tortura</b>	<b>Convenção Americana sobre Direitos Humanos</b>	<b>Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura.</b>	<b>Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional</b>
<b>Antígua e Barbuda</b>			X			X
<b>Belize</b>	X		X			X
<b>Bahamas</b>	X					
<b>Barbados</b>	X	X		X		X
<b>Dominica</b>	X			X		X
<b>Granada</b>	X			X		X
<b>Guiana</b>	X	X	X			X
<b>Jamaica</b>	X	Retirado		X		
<b>São Cristóvão e Nevis</b>						X
<b>Santa Lúcia</b>						X
<b>São Vicente e Granadinas</b>	X	X	X			X
<b>Trinidad e Tobago</b>	X	Retirado		Retirado		X

Fonte: Amnesty International, 2012, p. 14.

Segundo a Anistia Internacional (2012), somente Barbados e São Vicente e Granadinas fazem parte do Primeiro Protocolo Opcional ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que permite ao Comitê de Direitos Humanos da ONU aceitar petições de indivíduos alegando que seus direitos humanos consagrados no PIDCP foram violados. Além disso, nenhum país do Caribe anglófono assinou ou ratificou o Segundo Protocolo Opcional ao PIDCP, visando a abolição da pena de morte.

Jamaica, Trinidad e Tobago e Guiana retiraram-se do Primeiro Protocolo Opcional ao PIDCP em janeiro de 1998, maio de 1998 e janeiro de 1999, respectivamente. Em anos anteriores, os Estados justificaram que as petições individuais do Comitê de Direitos Humanos da ONU eram um dos motivos pelos quais os recursos em caso de pena de morte demoravam mais de cinco anos (AMNESTY INTERNATIONAL, 2012).

Guiana e Trinidad e Tobago aderiram novamente o (primeiro) Protocolo Opcional no dia em que se retiraram, mas com uma reserva que tentava excluir todos os que estavam no corredor da morte de assumir o direito de fazer uma petição individual ao Comitê de Direitos Humanos da ONU. Em novembro de 1999, o Comitê de Direitos Humanos da ONU rejeitou essa reserva e, como resultado, Trinidad e Tobago retirou-se totalmente do Protocolo Opcional em 27 de março de 2000. Por outro lado, Guiana permaneceu parte do tratado (AMNESTY INTERNATIONAL, 2012).

Em relação aos tratados regionais, apenas Barbados, Dominica, Granada e Jamaica ratificaram a Convenção sobre Direitos Humanos e somente Barbados reconhece a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos humanos. Em 1998, Trinidad e Tobago denunciou a CADH com argumentos semelhantes aos apresentados para se retirar do (primeiro) Protocolo Opcional ao PIDCP. Ademais, nenhum dos países estudados ratificaram a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura (AMNESTY INTERNATIONAL, 2012).

Em relação à quinta fase do efeito espiral, caracterizada pela institucionalização dessas normas, pode-se afirmar que os países estudados atingiram essa fase parcialmente. Na maioria dos países, mudanças legislativas foram aplicadas para restringir a pena de morte e, conforme abordado anteriormente, esses países não realizam execuções há décadas. No entanto, todos continuam se posicionando a favor da pena de morte como medida para conter a criminalidade e os tribunais de jurisdição doméstica permanecem sentenciando pessoas à morte.

Por outro lado, os dados apresentados caminham em direção oposta ao modelo bumerangue de Keck e Sikkink (1998), que parte do pressuposto de que indivíduos e grupos domésticos buscam aliados internacionais. Nas denúncias no SIDH é possível identificar peticionários domésticos somente nos casos contra Jamaica, e somente 26,02% do total de denunciante. Nos demais países estudados, a origem do denunciante é predominantemente do Reino Unido, destacando a atuação de escritórios de advocacia ingleses *pro bono*.

Analisando à luz do padrão de interação proposto por Sikkink (2005), pode-se dizer que Bahamas, Barbados, Granada, Guiana, Jamaica e Trinidad e Tobago se encontram no padrão 3, em que as oportunidades nacionais (dentro) estão fechadas, visto a posição retencionista desses países em relação à pena de morte e a posição dos tribunais superiores. Por outro lado, as oportunidades internacionais (fora) estão abertas, uma vez que escritórios de advocacia ingleses atuam em organismos internacionais visando pressionar os países caribenhos.

Além disso, enfatiza-se que o sistema de petições individuais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem se mostrado um recurso importante para ativistas ingleses no movimento a favor da abolição da pena de morte, o que reforça o argumento de Tarrow (2005) sobre o acesso institucional, uma vez que tem o poder de atrair atores sociais para reivindicar demandas não reconhecidas pelos Estados violadores de direitos humanos.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Belize, Dominica, Granada, Guiana, Jamaica, Santa Lúcia, São Cristóvão e Névis, São Vicente e Granadinas e Trinidad e Tobago são os países de língua inglesa, ex colônias britânicas, que compreendem a região caribenha membro da Commonwealth. A pena de morte, a constituição e o Conselho Privado são resquícios coloniais que ganham destaque nesses países.

Após a independência, os países do Caribe de língua inglesa mantiveram a pena de morte como punição para crimes capitais e, sua grande maioria, possui uma cláusula de salvaguarda na Constituição que garante que punições aplicadas antes da independência não ferem os direitos garantidos pela Constituição: o direito à vida e o direito a não receber um tratamento cruel, desumano e degradante.

Para Tarrow (2005), um mecanismo de ação coletiva adotado por ativista é o acesso institucional em organismos internacionais que possam gerar normas vinculativas. Em geral, a literatura aponta pouca autonomia e influência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mas a CIDH tem desempenhado um papel de suma importância na região, destacando sua atuação nos países não jurisdicionados.

A partir de um levantamento de dados, dos países do Caribe membros da Commonwealth, dos casos disponibilizados pela Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nota-se que a maioria das denúncias contra Bahamas, Barbados, Granada, Guiana,

Jamaica e Trinidad e Tobago são sobre sentenças de morte. Belize e Santa Lúcia não têm nenhum caso de pena de morte e Antígua e Barbuda, Dominica, São Cristóvão e Névis e São Vicente e Granadinas não possuem relatórios disponíveis.

Os denunciantes nesses casos são principalmente escritórios de advocacia de Londres, Reino Unido, e, em menor quantidade, civis. Destaca-se também que na maioria dos casos, não é identificada atuação em rede entre os petionários, o que mostra um tipo diferente de atuação que visa o efeito bumerangue proposto por Keck e Sikkink (1998). Não são denunciantes domésticos que se aliam a atores internacionais para alcançar seus objetivos, mas são atores do Reino Unido que se valem do SIDH e de instâncias da Commonwealth para promover mudanças nos países caribenhos em um caminho abolicionista da pena de morte.

Outro mecanismo utilizado por ativistas ingleses de expertise jurídica contra a pena de morte nos países do Caribe membros da Commonwealth é o Comitê Judicial do Conselho Privado, localizado em Londres, Reino Unido. O órgão é parte da estrutura da Commonwealth e funciona como um tribunal de apelação de maior instância jurídica na maioria desses países. Atualmente, somente Barbados, Belize e Guiana renunciaram à jurisdição do Conselho Privado.

Os escritórios de advocacia do Reino Unido identificados nas petições do SIDH contra os países do Caribe membros da Commonwealth são organizações privadas que atuam *pro bono* e que se colocam à disposição do Comitê Judicial do Conselho Privado, nesse sentido, a mobilização identificada pode ser resultado de uma atuação já existente desses escritórios no JCPC. Sob essa perspectiva, esses escritórios utilizam o acesso institucional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos para reforçar as decisões do JCPC em relação à pena de morte.

A JCPC tem funcionado como um mecanismo para uma rede de ativismo jurídico de advogados do Reino Unido contra a pena de morte, que pode ter sido motivada principalmente por uma construção de identidade europeia acerca da luta contra a pena de morte, em um contexto que a Europa assume um envolvimento político e moral contra a pena de morte e deixa de ser um mero espectador. Embora o arranjo institucional dos países do Caribe anglófono tenha sido resultado da colonização, ativistas utilizam esse espaço como oportunidade política.

As decisões do Conselho Privado a respeito da pena capital geraram uma jurisprudência imprescindível na região do Caribe anglófono, impondo uma série de restrições para a aplicação desse tipo de pena. Consequentemente, cria-se um debate em torno da soberania e

autodeterminação desses países, que é posta em xeque por julgamentos realizados há milhas de distância. Nesse contexto, discute-se, no âmbito da CARICOM, a criação de um tribunal de apelação regional: o Tribunal de Justiça do Caribe.

Embora o Tribunal de Justiça do Caribe tenha sido fruto da rejeição do posicionamento do Conselho Privado frente à pena capital, esse tribunal regional trouxe alguns benefícios, como o desenvolvimento de um conjunto de jurisprudência consistentes com as características da sociedade caribenha, bem como a oportunidade de ter casos caribenhos discutidos por juízes caribenhos. Apesar dos motivos de sua criação, o TJC foi responsável pelo fim da obrigatoriedade de pena de morte em Barbados, caminhando paralelamente ao Conselho Privado no sentido de restringir o uso da pena de morte.

A influência mútua entre a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do Comitê Judicial do Conselho Privado da Commonwealth e do Tribunal de Justiça do Caribe é um aspecto relevante. O litígio em torno da pena capital obrigatória tem alcançado vitórias na luta contra a pena de morte nas ex-colônias britânicas da região do Caribe. Esse fato pode ser observado nos principais casos do Conselho Privado e do Tribunal de Justiça do Caribe, em que é levado em consideração o posicionamento da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em suas decisões.

Além do sistema de relatorias e observância nesses países, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem desempenhado um papel importante utilizando o mecanismo de medidas cautelares para poupar a vida e a integridade pessoal dos condenados à morte, bem como pressão política através de comunicados de imprensa.

A atuação em conjunto desses organismos foi importante para mudanças legislativas e políticas nesses países. Na última década, não foi realizada execução em nenhum país da região. Além disso, Trinidad e Tobago é o único país caribenho de língua inglesa que mantém a imposição obrigatória da pena de morte para crimes capitais.

## REFERÊNCIAS

AGNU. **Resolution adopted by the General Assembly on 20 December 2012: 67/176.** Moratorium on the use of the death penalty. 2013. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/67/176>. Acesso em: 23 jun. 2021.

ALMEIDA, Bruno Gabriel Leme de. **Corte interamericana de Direitos Humanos.: Caso Gelman vs. Uruguai e o controle de convencionalidade realizado pelos agentes públicos em geral.** 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73888/corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 23 jun. 2021.

AMNESTY INTERNACIONAL. **Death Sentences and Executions 2020.** 2021. Disponível em: <https://anistia.org.br/informe/relatorio-anual-sobre-pena-de-morte-2020/>. Acesso em: 23 jun. 2021.

AMNESTY INTERNATIONAL. **Death penalty in the English-speaking Caribbean a human rights issue.** 2012. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/20000/amr050012012en.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2021.

AMNESTY INTERNATIONAL. **Death Sentences and Executions 2012.** 2013. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/8000/act500012013en.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

ASHURST. **Pro Bono.** 2021. Disponível em: <https://www.ashurst.com/en/about-us/responsible-business/pro-bono/>. Acesso em: 27 jul. 2021.

BARBADOS. [Constituição (1966)]. **Barbados Constitution:** promulgada em 30 de novembro de 1966. Disponível em: <https://barbados.org/constitution.htm>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BBC NEWS. **Bahamas convict executed.** 2000. Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/americas/593021.stm>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BOURNE, Richard. **Commonwealth of Nations: Estratégias intergovernamentais e não-governamentais para a proteção dos direitos humanos em uma instituição pós-colonial.** SUR. v. 7. n. 12 p. 37-55. Jun. 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16025021.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BURNHAM, Margaret A. **Indigenous constitutionalism and the death penalty: The case of the Commonwealth Caribbean.** 2005. Oxford University Press and New York University School of Law 2005, I-CON, v. 3, n. 4, 2005, pp. 582–616. <https://doi.org/10.1093/icon/moi041>

CARICOM. **Caribbean Court of Justice (CCJ).** 2021. Disponível em: <https://caricom.org/institutions/caribbean-court-of-justice-ccj/>. Acesso em: 23 jun. 2021.

CCJ. **Jabari Sensimania Nervais v. The Queen.** 2018. CCJ Appeal Nos. BBCR2017/002. BB Criminal Appeal No. 7 of 2014. Disponível em: <https://caribeanddeathpenaltyresearch.files.wordpress.com/2018/07/full-judgment-2018-ccj-19-aj.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2021.

CIDH. **Application of the Inter-American Commission on Human Rights before the Inter-American Court of Human Rights in the case of: Peter Benjamin at al. (12.148, 12.149, 12.151, 12.152, 12.153, 12.156, 12.157).** Trinidad e Tobago. 05 de outubro de 2000.

CIDH. **Application of the Inter-American Commission on Human Rights before the Inter-American Court of Human Rights in the case of: Haniff Hilaire (11.816).** Trinidad e Tobago. 25 de maio de 1999.

CIDH. Caso 12.480. **Application to the Inter-American Court on Human Rights in the case of Lennox Boyce, Jeffrey Joseph, Fredrick Benjamin Atkins and Michael Huggins (Boyce et al.).** Barbados. 14 de dezembro de 2006.

CIDH. Caso 12.645. **Demanda ante la Corte Interamericana de Derechos Humano en el caso de Tyrone Dacosta Cadogan.** Barbados. 31 de outubro de 2008.

CIDH. Informe No. 1/06. **Caso 12.264.** Mérito. Franz Britton. Guyana. 28 de fevereiro de 2006.

CIDH. Informe No. 104/09. **Petição 588-07.** Admissibilidade. Patrick Genius y Leonie Marshall. Jamaica. 30 de outubro de 2009.

CIDH. Informe No. 104/20. **Petição 1178-10.** Admissibilidade. Amanie Wedderburn, Eric Wedderburn y familia. Jamaica. 24 de abril de 2020.

CIDH. Informe No. 112/19. **Petição 973-09.** Admissibilidade. Janice y familia. Jamaica. 10 de junho de 2019.

CIDH. Informe No. 12/14. **Caso 12.231.** Mérito. Peter Cash. Bahamas. 02 de abril de 2014.

CIDH. Informe No. 123/99. **Caso 12.086.** Admissibilidade. Brian Schroeter y Jeronimo Bowleg. Las Bahamas. 27 de setembro de 1999.

CIDH. Informe No. 124/20. **Petição 1524-13.** Admissibilidade. Hapete Michael Henry y familia. Jamaica. 24 de abril de 2020.

CIDH. Informe No. 124/99. **Caso 11.765.** Admissibilidade. Paul Lallion. Grenada. 27 de setembro de 1999.

CIDH. Informe No. 127/01. **Caso 12.183.** Mérito. Joseph Thomas. Jamaica. 03 de dezembro de 2001.

CIDH. Informe No. 13/84. **Caso 9054.** Admissibilidade. Jamaica. 03 de outubro de 1984.

CIDH. Informe No. 137/09. **Petição 981-05.** Admissibilidade. Reshi Bissoon y Foster Serrette. Trinidad e Tobago. 13 de novembro de 2009.

CIDH. Informe No. 15/04. **Petição 518/2001.** Admissibilidade. Derrick Tracey. Jamaica. 27 de fevereiro de 2004.

CIDH. Informe No. 153/10. **Petição 43-05.** Admissibilidade. Haroon Khan. Trinidad e Tobago. 01 de novembro de 2010.

CIDH. Informe No. 165/10. **Petição P444-99**. Edilberto Muñoz Coronell (o Coronel); Mauricio Alfonso Mejía Lesmes; Rogelio Martínez Ramírez; Eulogio Iguarán Epieyu; Jimmy Nagles Márquez; y Octavio Toro Salazar. Arquivo. Barbados. 01 de novembro de 2010.

CIDH. Informe No. 17/02. **Petição 12.346 e 12.377**. Admissibilidade. Sheldon Roach y Beemal Ramnarace. Trinidad e Tobago. 27 de fevereiro de 2002.

CIDH. Informe No. 2/96. **Caso 10.325**. Mérito. Grenada. 01 de março de 1996.

CIDH. Informe No. 21/05. **Petição 12.269**. Admissibilidade. Dexter Lendore. Trinidad e Tobago. 25 de fevereiro de 2005.

CIDH. Informe No. 23/08. **Caso 12.468**. Mérito. Dudley Stokes. Jamaica. 14 de março de 2008.

CIDH. Informe No. 24/81. **Caso 3115**. Admissibilidade. Jamaica. 25 de junho de 1981.

CIDH. Informe No. 24/99. **Caso 12.067**. Admissibilidade. Michael Edwards. Bahamas. 07 de março de 2000.

CIDH. Informe No. 25/81. **Caso 3102**. Admissibilidade. Noel Riley. Jamaica. 25 de junho de 1981.

CIDH. Informe No. 25/99. **Caso 12.068**. Admissibilidade. Omar Hall. Bahamas. 07 de março de 2000.

CIDH. Informe No. 25/99. **Casos 12.018, 12.022, 12.024, 12.025, 12.026, 12.027 12.029**. Inadmissibilidade. Steve Shaw, Desmond Taylor, Beresford Whyte, Beresford Whyte, Beresford Whyte, Andrew Perkins, Everton Morrison. Jamaica. 09 de março de 1999.

CIDH. Informe No. 26/07. **Caso 12.399**. Inadmissibilidade. David Austin Smith. Commonwealth De Las Bahamas. 09 de março de 2007.

CIDH. Informe No. 27/86. **Caso 7505**. Admissibilidade. Jamaica. 16 de abril de 1986.

CIDH. Informe No. 28/09. **Caso 12.269**. Mérito. Dexter Lendore. Trinidad e Tobago. 20 de março de 2009.

CIDH. Informe No. 28/10. **Petição P897-03**. Arquivo. Jamaica. 16 de março de 2010.

CIDH. Informe No. 28/86. **Caso 9190**. Admissibilidade. Jamaica. 16 de abril de 1986.

CIDH. Informe No. 28/99. **Caso 11.884**. Admissibilidade. Whitley Dixon. Jamaica. 09 de março de 1999.

CIDH. Informe No. 282/20. **Petição 1016-13**. Admissibilidade. Jevaughn Robinson and family. Jamaica. 12 de outubro de 2020.

CIDH. Informe No. 283/20, **Petição 1078-14**. Admissibilidade. Winston Malcolm, Senior and Winston Malcolm, Junior and family. Jamaica. 12 de outubro 2020.

CIDH. Informe No. 289/20. **Petição 2187-13**. Admissibilidade. Fredrick Malcolm “Mickey” Hill and Family. Jamaica. 12 de outubro 2020.

CIDH. Informe No. 29/14. **Caso 11.884**. Arquivo. Whitley Dixon. Jamaica. 4 de abril de 2014.

CIDH. Informe No. 29/88. **Caso 9260**. Admissibilidade. Jamaica. 14 de setembro de 1988.

CIDH. Informe No. 290/20, **Petição 1077-14**. Admissibilidade. Paul Richard Brown and family. Jamaica. 12 de outubro 2020.

CIDH. Informe No. 30/14. **Caso 12.260**. Arquivo. Franklyn Villaroel. Trinidad e Tobago. 04 de abril de 2014.

CIDH. Informe No. 30/98. **Caso 11.643**. Admissibilidade. Trevor Fisher. Commonwealth De Las Bahamas. 05 de maio de 1999.

CIDH. Informe No. 31/14. **Caso 11.837**. Arquivo. Indravani Pamela Ramjattan. Trinidad e Tobago. 04 de abril de 2014.

CIDH. Informe No. 317/20, **Petição 1070-14**. Admissibilidade. Ian Lloyd and family. Jamaica. 18 de novembro de 2020.

CIDH. Informe No. 35/10. **Petição P12.187**. Arquivo. Trinidad e Tobago. 16 de março de 2010.

CIDH. Informe No. 35/88. **Caso 9597**. Admissibilidade. Grenada. 18 de setembro de 1989.

CIDH. Informe No. 35/99. **Caso 12.005**. Admissibilidade. Wilson Prince. Trinidad e Tobago. 11 de março de 1999.

CIDH. Informe No. 36/10. **Petição P11.718**. Arquivo. Trinidad e Tobago. 16 de março de 2010.

CIDH. Informe No. 36/99. **Caso 12.042**. Admissibilidade. Mervyn Edmund. Trinidad e Tobago. 11 de março de 1999.

CIDH. Informe No. 366/20. **Petição 2234-13**. Admissibilidade. Paul Wallace and family. Jamaica. 12 de dezembro 2020.

CIDH. Informe No. 367/20, **Petição 1079-14**. Admissibilidade. Kevin Smith and family. Jamaica. 12 de dezembro 2020.

CIDH. Informe No. 368/20, **Petição 1081-14**. Admissibilidade. Kemar Walters and family. Jamaica. 12 de dezembro 2020.

CIDH. Informe No. 37/98. **Caso 11.815**. Admissibilidade. Anthony Briggs. Trinidad e Tobago. 07 de maio de 1998.

CIDH. Informe No. 37/99. **Caso 12.052**. Admissibilidade. Glynn Barwick. Trinidad e Tobago. 11 de março de 1999.

CIDH. Informe No. 38/00. **Caso 11.743**. Mérito. Rudolph Baptiste. Grenada. 13 de abril de 2000.

CIDH. Informe No. 39/11. **Petição P-9.239**. Arquivo. Grenada. 23 de março de 2011.

CIDH. Informe No. 40/04. **Caso 12.053**. Comunidades indígenas Maya del Distrito de Toledo. Mérito. Belize. 12 de outubro de 2004.

CIDH. Informe No. 400/20. **Caso 13.637**. Mérito (Publicación). Gareth Henry y Simone Carline Edwards. Jamaica. 31 de dezembro de 2020.

CIDH. Informe No. 401/20 (PUBLICACIÓN). **Caso 13.095**. Mérito. T. B. y S. H. Jamaica. 31 de dezembro de 2020.

CIDH. Informe No. 41/00. **Casos 12.023, 12.044, 12.107, 12.126, 12.146**. Mérito. Casos 12.023 (Desmond McKenzie), 12.044 (Andrew Downer y Alphonso Tracey), 12.107 (Carl Baker), 12.126 (Dwight Fletcher) e 12.146 (Anthony Rose). Jamaica. 13 de abril de 2000.

CIDH. Informe No. 41/04. **Caso 12.417**. Mérito. Whitley Myrie. Jamaica. 12 de outubro de 2004.

CIDH. Informe No. 41/11. **Petição 11.215**. Archivo. Jamaica. 23 de março de 2011.

CIDH. Informe No. 42/11. **Petição P-264-03**. Archivo. Jamaica. 23 de março de 2011.

CIDH. Informe No. 43/98. **Caso 11.816**. Admissibilidad. Haniff Hilaire. Trinidad e Tobago. 25 de setembro de 1998.

CIDH. Informe No. 44/98. **Caso 11.854**. Admissibilidad. Anderson Noel. Trinidad e Tobago. 25 de setembro de 1998.

CIDH. Informe No. 45/98. **Caso 11.855**. Admissibilidad. Anthony García. Trinidad e Tobago. 25 de setembro de 1998.

CIDH. Informe No. 47/01. **Caso 12.028**. Mérito. Donnason Knights. Grenada. 04 de abril de 2001.

CIDH. Informe No. 48/01. **Casos 12.067, 12.068 y 12.086**. Mérito. Caso 12.067, Michael Edwards, Caso 12.068, Omar Hall, Caso 12.086 Brian Schroeter y Jeronimo Bowleg. Bahamas. 04 de abril de 2001.

CIDH. Informe No. 48/02. **Petição 12.355**. Admissibilidad. Arnold Ramlogan. Trinidad e Tobago. 09 de outubro de 2002.

CIDH. Informe No. 49/01. **Casos 11.826, 11.843, 11.846, 11.847**. Mérito. Leroy Lamey, Kevin Mykoo, Milton Montique, Dalton Daley. Jamaica. 4 de abril de 2001.

CIDH. Informe No. 49/02. **Petição 12.400**. Admissibilidad. Takoor Ramcharan. Trinidad e Tobago. 09 de outubro de 2002.

CIDH. Informe No. 49/05. **Petición 95/03**. Admissibilidad. Prince Pinder. Commonwealth de Bahamas. 12 de outubro de 2005.

CIDH. Informe No. 50/01. **Caso 12.069**. Mérito. Damion Thomas. Jamaica. 4 de abril de 2001.

CIDH. Informe No. 50/02. **Petição 12.401**. Admissibilidade. Alladin Mohammed. Trinidad e Tobago. 09 de outubro de 2002.

CIDH. Informe No. 54/00. **Caso 12.069**. Admissibilidade. Damion Thomas. Jamaica. 15 de junho de 2000.

CIDH. Informe No. 55/02. **Caso 11.765**. Mérito. Paul Lallion. Grenada. 21 de outubro de 2002.

CIDH. Informe No. 56/02. **Caso 12.158**. Mérito. Benedict Jacob. Grenada. 21 de outubro de 2002.

CIDH. Informe No. 57/11. **Petição P-1438/05**. Arquivo. Trinidad e Tobago. 23 de março de 2011.

CIDH. Informe No. 58/02. **Caso 12.275**. Mérito. Denton Aitken. Jamaica. 21 de outubro de 2002.

CIDH. Informe No. 58/11. **Petição P-703/05**. Arquivo. Trinidad e Tobago. 23 de março de 2011.

CIDH. Informe No. 58/99. **Caso 11.815**. Mérito. Anthony Briggs. Trinidad e Tobago. 15 de abril de 1999.

CIDH. Informe No. 6/02. **Caso 12.071**. Admissibilidade. 120 Ciudadanos Cubanos y 8 Ciudadanos Haitianos Detenidos em Las Bahamas. Bahamas. 03 de abril de 2002.

CIDH. Informe No. 60/15. **Petição 353-07**. Admissibilidade. KPP y otros. Guyana. 17 de outubro de 2015.

CIDH. Informe No. 60/82. **Caso 3552**. Admissibilidade. Jamaica. 23 de novembro de 1982.

CIDH. Informe No. 61/06. **Caso 12.447**. Mérito. Derrick Tracey. Jamaica. 20 de julho de 2006.

CIDH. Informe No. 64/15. Petição 663-04. Admissibilidade. **Pueblos Mayas y miembros de las comunidades de Cristo Rey, Belluet Tree, San Ignacio, Santa Elena y Santa Familia**. Belize. 27 de outubro de 2015.

CIDH. Informe No. 65/04. **Petição 28/04**. Admissibilidade. Dudley Stokes. Jamaica. 14 de outubro de 2004.

CIDH. Informe No. 66/04. **Petição 753/2002**. Admissibilidade. Fabián Moses. Jamaica. 14 de outubro de 2004.

CIDH. Informe No. 66/05. **Petição 12.260**. Admissibilidade. Franklyn Villaroel. Trinidad e Tobago. 13 de outubro de 2005.

CIDH. Informe No. 7/03. **Petição 729/01**. Admissibilidade. Whitley Myrie. Jamaica. 20 de fevereiro de 2003.

CIDH. Informe No. 7/08. **Petição 1460-06**. Tyrone DaCosta Cadogan. Admissibilidade. Barbados. 04 de março de 2008.

CIDH. Informe No. 7/84. **Caso 7604**. Admissibilidade. Jamaica. 11 de maio de 1984.

CIDH. Informe No. 7/97. **Caso 11.321**. Admissibilidade. Jamaica. 12 de março de 1997.

CIDH. Informe No. 76/02. **Caso 12.275**. Mérito. Dave Sewell. Jamaica. 27 de dezembro de 2002.

CIDH. Informe No. 78/00. **Caso 12.053**. Comunidades indígenas Maya y sus miembros. Admissibilidade. Belize. 05 de outubro de 2000.

CIDH. Informe No. 78/07. **Caso 12.265**. Mérito. Chad Roger Goodman. Bahamas. 15 de outubro de 2007.

CIDH. Informe No. 79/07. **Caso 12.513**. Mérito. Prince Pinder. Bahamas. 15 de outubro de 2007.

CIDH. Informe No. 8/03. **Petição 191/02**. Admissibilidade. Michael Gayle. Jamaica. 20 de fevereiro de 2003.

CIDH. Informe No. 80/01. **Caso 12.264**. Admissibilidade. Franz Britton, aka Collie Wills. Guyana. 10 de outubro de 2001.

CIDH. Informe No. 80/18. **Petição 1850-11**. Admissibilidade. Gareth Henry, Simone Carline Edwards y familias. Jamaica. 2 de julho de 2018.

CIDH. Informe No. 81/07. **Caso 12.504**. Mérito. Daniel y Kornel Vaux. Guyana. 15 de outubro de 200.

CIDH. Informe No. 83/11. **Petição 12.145**. Admissibilidade. Kevin Dial y Andrew Dottin. Trinidad e Tobago. 21 de julho de 2011.

CIDH. Informe No. 87/01. **Caso 11.870**. Radyo Koulibwi. Admissibilidade. Santa Lúcia. 10 de outubro de 2001.

CIDH. Informe No. 87/08. **Petição 558-05**. Admissibilidade. Jeremy Smith. Jamaica. 30 de outubro de 2008.

CIDH. Informe No. 88/01. **Caso 12.147**. Admissibilidade. Winston Caesar. Trinidad e Tobago. 10 de outubro de 2001.

CIDH. Informe No. 88/98. **Caso 11.846, 11.847**. Admissibilidade. Milton Montique y Dalton Daley. Jamaica. 03 de novembro de 1998.

CIDH. Informe No. 89/01. **Caso 12.342**. Admissibilidade. Balkissoon Roodal. Trinidad e Tobago. 10 de outubro de 2001.

CIDH. Informe No. 89/98. **Caso 11.826**. Admissibilidade. Leroy Lamey. Jamaica. 03 de novembro de 1998.

CIDH. Informe No. 90/98. **Caso 11.843**. Admissibilidade. Kevin Mykoo. Jamaica. 03 de novembro de 1998.

CIDH. Informe No. 91/98. **Caso 11.840**. Admissibilidade. Denny Baptiste. Trinidad e Tobago. 03 de novembro de 1998.

CIDH. Informe No. 92/05. **Caso 12.418**. Mérito. Michael Gayle. Jamaica. 24 de outubro de 2005.

CIDH. Informe No. 92/98. **Caso 11.837**. Admissibilidade. Indravani Pamela Ramjattan. Trinidad e Tobago. 03 de novembro de 1998.

CIDH. Informe No. 96/20. **Petição 1030-10**. Admissibilidade. Shaun Duncan. Jamaica. 22 de fevereiro de 2020.

CIDH. Informe No. 96/98. **Caso 11.827**. Inadmissibilidade. Peter Blaine. Jamaica. 17 de dezembro de 1998.

CIDH. Informe No. 97/11. **Petição 12.245**. Arquivo. Trinidad e Tobago. 21 de julho de 2011.

CIDH. Informe No. 97/98. **Caso 11.825**. Inadmissibilidade. Neville Lewis. Jamaica. 17 de dezembro de 1998.

CIDH. Informe Nro. 89/17. **Petição 788-08**. Admissibilidade. Curtis Armstrong A.K.A. Tyrone Traill. Jamaica. 7 de julho de 2017.

CIDH. **La Pena de Muerte en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos: De Restricciones a Abolición**. 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/docs/pdfs/penademuerte.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

CIDH. Resolução No. 13/84. **Caso 9054**. Inadmissibilidade. Jamaica. 03 de outubro de 1984.

CIDH. Resolução No. 24/81. **Caso 3115**. Inadmissibilidade. Jamaica. 25 de junho de 1981.

CIDH. Resolução No. 25/81. **Caso 3102**. Inadmissibilidade. Jamaica. 25 de junho de 1981.

CIDH. Resolução No. 27/86. **Caso 7505**. Inadmissibilidade. Jamaica. 16 de abril de 1986.

CIDH. Resolução No. 28/86. **Caso 9190**. Inadmissibilidade. Jamaica. 16 de abril de 1986.

CIDH. Resolução No. 29/88. **Caso 9260**. Mérito. Jamaica. 14 de setembro de 1988.

CIDH. Resolução No. 60/82. **Caso 3552**. Inadmissibilidade. Jamaica. 23 de novembro de 1982.

CIDH. Resolução No. 7/84. **Caso 7604**. Inadmissibilidade. Jamaica. 11 de maio de 1984.

CIDH. **Sistema de petições e casos: folheto informativo**. 2010. Disponível em: [https://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto\\_port.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto_port.pdf). Acesso em: 30 jun. 2021.

CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos. 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm/](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm/). Acesso em: 23 jun. 2021.

CORNELL LAW SCHOOL. **Death Penalty Database: Bahamas.** 2021a. Disponível em: <http://www.deathpenaltyworldwide.org/country-search-post.cfm?country=Bahamas>. Acesso em: 23 jun. 2021.

CORNELL LAW SCHOOL. **Death Penalty Database: Barbados.** 2021b. Disponível em: <https://deathpenaltyworldwide.org/database/#/results/country?id=7>. Acesso em: 23 jun. 2021.

CORNELL LAW SCHOOL. **Death Penalty Database: Grenada.** 2021c. Disponível em: <https://deathpenaltyworldwide.org/database/#/results/country?id=28>. Acesso em: 23 jun. 2021.

CORNELL LAW SCHOOL. **Death Penalty Database: Guyana.** 2021f. Disponível em: <<https://deathpenaltyworldwide.org/database/#/results/country?id=30>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

CORNELL LAW SCHOOL. **Death Penalty Database: Jamaica.** 2021d. Disponível em: <<https://deathpenaltyworldwide.org/database/#/results/country?id=35>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

CORNELL LAW SCHOOL. **Death Penalty Database: Trinidad and Tobago.** 2021e. Disponível em: <https://deathpenaltyworldwide.org/database/#/results/country?id=80>. Acesso em: 23 jun. 2021.

CORTEIDH. **¿Qué es la CorteIDH?** 2021b. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/que\\_es\\_la\\_corte.cfm](https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm). Acesso em: 23 jun. 2021.

CORTEIDH. **Barbados complied with Judgment in the Case of Boyce et al. and removed the mandatory imposition of the death penalty.** 2020. Press Release. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp\\_25\\_2020\\_eng.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_25_2020_eng.pdf). Acesso em: 30 jun. 2021.

CORTEIDH. **Caso Boyce y otros vs. Barbados.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. 20 de novembro de 2007.

CORTEIDH. **Caso Boyce y otros Vs. Barbados.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 9 de março de 2020.

CORTEIDH. **Caso DaCosta Cadogan vs. Barbados.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. 24 de setembro de 2009.

CORTEIDH. **Caso DaCosta Cadogan Vs. Barbados.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 11 de março de 2020.

CORTEIDH. **Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago.** Sentencia de 21 de junio de 2002 (Fondo, Reparaciones y Costas). 21 de junho de 2002.

CORTEIDH. **Caso Hilarie, Constantine y Benjamin y otros Caesar Vs. Trinidad y Tobago.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. 20 de novembro de 2015.

CORTEIDH. **Historia.** 2021a. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/historia.cfm>. Acesso em: 23 jun. 2021.

CORTELL, Andrew P.; DAVIS JR, James W. **How Do International Institutions Matter? The Domestic Impact of International Rules and Norms.** 1996. *International Studies Quarterly*. v. 40, No. 4 (Dec., 1996), pp. 451-478. <https://doi.org/10.2307/2600887>

CUSTÓDIO, Tuane Fonseca. **O ativismo e a pena de morte no SIDH: estudos de casos que têm Estados Unidos, Jamaica e Bahamas como violadores.** 2018. 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

DÁVILA, Isabel C. **Replacing the Privy Council with the Caribbean Court of Justice In the OECS Countries.** *The Emerging Caribbean: Direction and Purpose for the 21 Century Caribbean Studies Association.* 1998. Disponível em: <https://ufdcimages.uflib.ufl.edu/CA/00/40/02/34/00001/PDF.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

DONNELLY, Jack. **International Human Rights**, Second Edition. University of Dever. Westview Press. 1998.

EVENING STANDARD. **Human rights lawyer in line for award.** 2010. Disponível em: <https://www.standard.co.uk/hp/front/human-rights-lawyer-in-line-for-award-6524941.html>. Acesso em: 27 jul. 2021.

FERREIRA, Marrielle Maia Alves; RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos na Promoção da Justiça de Transição nos Estados Sulamericanos.** X Encontro da ABCP, Belo Horizonte, p. 4-7, 2016.

FREEMAN, Michael. **Human Rights: An interdisciplinary approach.** Polity Press. 2002.

GIFFORD, Anthony. **The Death Penalty: Developments in Caribbean Jurisprudence.** 2009. *International Journal of Legal Information*: v. 37: Iss. 2, Article 7. <https://doi.org/10.1017/S0731126500005187>

GIRLING, Evi. European Identity and the Mission Against the Death Penalty in the United States. In: SARAT, Austin; BOULANGER Christian. **The Cultural Lives Capital Punishment: Comparative Perspectives.** 2005. Stanford University Press. p. 112-129.

GRENADA. [Constituição (1974)]. *The Grenada Constitution: promulgada em 07 de fevereiro de 1974.* Disponível em: <https://gov.gd/constitution-grenada>. Acesso em: 17 mai. 2021.

GUTMANN, Jerg. **Pulling Leviathan's Teeth—The Political Economy of Death Penalty Abolition.** 2016. <https://doi.org/10.2139/ssrn.2718323>

JACOB, Sofia. **Qual a diferença entre Lawyer, Attorney, Solicitor e Barrister?.** 2018. Disponível em: <https://sofiadepaula.jusbrasil.com.br/artigos/617298827/qual-a-diferenca-entre-lawyer-attorney-solicitor-e-barrister>. Acesso em: 23 jun. 2021.

JAMAICA. [Constituição (1962)]. *The Grenada (Constitution) Order in Council 1962: promulgada em 25 de julho de 1962.* Disponível em: <https://jis.gov.jm/media/Ja-Constitution-Order-in-Council-1962-full.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2021.

JCPC. *Bowe & Davis v. The Queen*, **Appeal No. 44 of 2005**, JCPC, Mar. 8, 2006. Disponível em: <https://www.bailii.org/uk/cases/UKPC/2006/10.html>. Acesso em: 23 jun. 2021.

JCPC. *Coard v. A.G. of Grenada*, para. 34, **Appeal No. 10 of 1996**, JCPC, Feb. 7, 2007. Disponível em: <https://www.eccourts.org/bernard-coard-v-the-attorney-general/>. Acesso em: 23 jun. 2021.

JCPC. **Powers**. 2021b. Disponível em: <https://www.jcpc.uk/about/powers.html>. Acesso em: 23 jun. 2021.

JCPC. *Pratt & Morgan v. the Attorney General of Jamaica*, **Appeal No. 10, Ct. of Appeal of Jamaica, Nov. 2, 1993**. JCPC, 1993. Disponível em <https://www.bailii.org/uk/cases/UKPC/1993/1.html>. Acesso em: 10 mai 2021. 23 jun. 2021.

JCPC. **Role of the JCPC**. 2021d. Disponível em: <https://www.jcpc.uk/about/role-of-the-jcpc.html>. Acesso em: 23 jun. 2021.

JCPC. **Sites**. 2021c. Disponível em: <https://www.jcpc.uk/about/sites.html>. Acesso em: 23 jun. 2021.

JCPC. **The Judicial Committee**. 2021a. Disponível em: <https://www.jcpc.uk/about/judicial-committee.html>. Acesso em: 23 jun. 2021.

JCPC. *Thomas and Haniff Hilaire v. Cipriani Baptiste (Trinidad and Tobago)* [1999] UKPC 13 (17th March, 1999) **Privy Council Appeal No. 60 of 1998**. Disponível em: [https://www.bailii.org/cgi-bin/format.cgi?doc=/uk/cases/UKPC/1999/13.html&query=\(Hilaire.\)+AND+\(Baptiste\)](https://www.bailii.org/cgi-bin/format.cgi?doc=/uk/cases/UKPC/1999/13.html&query=(Hilaire.)+AND+(Baptiste)). Acesso em: 30 jun. 2021.

KECK, Margaret E.; SIKKINK, Kathryhn. **Activists beyond borders: advocacy networks in international politics**. New York: Cornell University Press, 1998, cap. 1.

KOERNER, Andrei; MAIA, Marrielle. Políticas dos direitos humanos. *Revista USP*, n. 119, p. 87-100, 2018. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i119p87-100>

LINDE, Robyn. **The globalization of childhood: The international diffusion of norms and law against the child death penalty**. 2014. *European Journal of International Relations* 2014, Vol. 20(2). <https://doi.org/10.1177/1354066113475464>

MACIEL, Débora Alves. Água mole em pedra dura... Direitos humanos, confronto político e ativismo transnacional: O caso norte-americano. In: **Os Estados Unidos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: denúncias, interações, mobilizações**. Funag. 2017. p. 209-241.

MAHARAJH, Andrew N. **The Caribbean Court of Justice: A Horizontally and Vertically Comparative Study of the Caribbean's First Independent and Interdependent Court**. 2014. *Cornell International Law Journal*. v. 47. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cilj/vol47/iss3/8/>. Acesso em: 23 jun. 2021.

MAIA, Marrielle; LIMA, Rodrigo Assis. Denúncias de Violação de Direitos na CIDH Contra Os Estados Unidos: Acolhimento, Processamento e Respostas às Petições. In: **Os Estados Unidos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: denúncias, interações, mobilizações**. Funag. 2017. p. 77-99.

MORAES, Thiago Peres Bernardes. **Trilha de Sangue: direitos humanos e a abolição da pena de morte**. 2019. Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito. Vol. 21, nº 1, 2019. pp. 164-181. <https://doi.org/10.22409/conflu21i1.p560>

MORAVCSIK, Andrew. **Taking Preferences Seriously: A Liberal Theory of International Politics**. 1997. International Organization, 51, pp. 513-53. <https://doi.org/10.1162/002081897550447>

MORRISON, Dennis. **The Judicial Committee of the Privy Council and the Death Penalty in the Commonwealth Caribbean: Studies in Judicial Activism**. 2006. Nova Law Review, v. 30 : Iss. 3, article 5. Disponível em: <https://nsuworks.nova.edu/nlr/vol30/iss3/5/>. Acesso em: 30 jun. 2021.

NURSE, Michelle. **CARICOM Today**. Kaieteur News Editorial. Opinion: Caribbean Court of Justice VS the Privy Council. 2018. Disponível em: <https://today.caricom.org/2018/07/12/opinion-caribbean-court-of-justice-vs-the-privy-council/>. Acesso em: 23 jun. 2021.

OEA. **Estadísticas**. 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/multimedia/estadisticas/estadisticas.html>. Acesso em: 23 jun. 2021.

OEA. **Estado Membro: Bahamas (Commonwealth das)**. 2021a. Disponível em: [http://www.oas.org/pt/estados\\_membros/estado\\_membro.asp?sCode=BAH](http://www.oas.org/pt/estados_membros/estado_membro.asp?sCode=BAH). Acesso em: 23 jun. 2021.

OEA. **IACHR Welcomes Ruling by the Caribbean Court of Justice (CCJ) Making Mandatory Death Penalty in Barbados unconstitutional**. 2018. Press Release. Disponível em: [https://www.oas.org/en/iachr/media\\_center/PReleases/2018/159.asp](https://www.oas.org/en/iachr/media_center/PReleases/2018/159.asp). Acesso em: 30 jun. 2021.

OEA. **Mandato**. 2021e. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 23 jun. 2021.

OEA. **Nossa Estrutura**. 2021c. Disponível em: [http://www.oas.org/pt/sobre/nossa\\_estrutura.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_estrutura.asp). Acesso em: 23 jun. 2021.

OEA. **Nossa História**. 2021b. Disponível em: [http://www.oas.org/pt/sobre/nossa\\_historia.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp). Acesso em: 23 jun. 2021.

OEA. **Organigramas**. 2021d. Disponível em: <http://www.oas.org/legal/spanish/organigramas.htm>. Acesso em: 23 jun. 2021.

OEA. **Quem Somos**. 2021a. Disponível em: [http://www.oas.org/pt/sobre/quem\\_somos.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp). Acesso em: 23 jun. 2021.

OEA. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp>. Acesso em: 23 jun. 2021.

OEA. **Status, Declarations, Reservations, Denunciations, Withdrawals, B-32: Amer. Conv. on Human Rights, Pact of San Jose, Costa Rica.** Nov. 22, 1969. Disponível em: <http://cidh.oas.org/basicos/english/basic4.amer.conv.ratif.htm>. Acesso em: 23 jun. 2021.

RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos: trajetória institucional e atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre os Estados não jurisdicionados. *In: Os Estados Unidos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: denúncias, interações, mobilizações.* Funag. 2017. p. 45-76.

REDIKER, Ezekiel. **Courts of Appeal and Colonialism in the British Caribbean: A Case for the Caribbean Court of Justice.** 2013. University of Michigan Law School. Michigan Journal of International Law, v. 35. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1028&context=mjil>. Acesso em: 23 jun. 2021.

REPUBLIC OF TRINIDAD AND TOBAGO. [Constituição (1976)]. Constitution of the Republic of Trinidad and Tobago: promulgada em 29 de março de 1976. Disponível em: [http://laws.gov.tt/pdf/Act1976\\_4.pdf](http://laws.gov.tt/pdf/Act1976_4.pdf). Acesso em: 23 jun. 2021.

REPÚBLICA COOPERATIVA DA GUIANA. [Constituição (1980)]. **Constitution of the Co-operative Republic Of Guyana:** promulgada em 20 de fevereiro de 1966. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic2\\_guy\\_constitution.pdf](https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic2_guy_constitution.pdf). Acesso em: 23 jun. 2021.

RISSE, Thomas; SIKKINK, Kathryn. **The socialization of international human rights norms into domestic practices.** In: The power of human rights: International norms and domestic change. Cambridge: Cambridge University Press. 1999. p. 1-38. <https://doi.org/10.1017/CBO9780511598777.002>

RPC. **Pro Bono.** 2021. Disponível em: <https://www.rpc.co.uk/consulting-services/pro-bono/>. Acesso em: 27 jul. 2021.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Ativismo Jurídico Transnacional e o Estado: Reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** SUR Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 4, n. 7, p. 26-57, 2007. <https://doi.org/10.1590/S1806-64452007000200003>

SHABAS, William A. **International Law and Abolition of The Death Penalty: Recent Developments.** 1998. ILSA Journal of Int'l & Comparative Law. Vol. 4:535. SIKKINK, K. Patterns of Dynamic Multilevel Governance and the Insider-Outsider Coalition In: DELLA PORTA e TARROW. **Transnational Protest and Global activism.** Rowman & Littlefield, 2005.

SIMMONS SIMMONS. **Pro Bono.** 2021. Disponível em: <https://www.simmons-simmons.com/en/about-us/responsible-business/pro-bono>. Acesso em: 27 jul. 2021.

SLAUGHTER AND MAY. **Pro Bono.** 2021. Disponível em: <https://www.slaughterandmay.com/our-firm/responsible-business/pro-bono/>. Acesso em: 27 jul. 2021.

SMB. **Who we are.** 2021. Disponível em: <https://www.smb.london/who-we-are/>. Acesso em: 27 jul. 2021.

TARROW, S. **Power in Movement: Social Movements and Contentious Politics** (2nd ed., Cambridge Studies in Comparative Politics). Cambridge: Cambridge University Press. 1998. <https://doi.org/10.1017/CBO9780511813245>

TARROW, S. **The New Transnational activism**. Cambridge, U.K.: Cambridge University Press, 2005. <https://doi.org/10.1017/CBO9780511791055>

TARROW, Sidney. **OUTSIDERS INSIDE E INSIDERS OUTSIDE: entre a ação pública nacional e transnacional em prol dos direitos humanos**. CADERNO CRH, Salvador, v. 22, n. 55, p. 151-161, Jan./Abr. 2009. <https://doi.org/10.1590/S0103-49792009000100009>

THE COMMONWEALTH OF THE BAHAMAS. [Constituição (1973)]. **The Constitution of The Commonwealth of The Bahamas**: promulgada em 10 de julho de 1973. Disponível em: <https://www.bahamas.gov.bs/>. Acesso em: 23 jun. 2021.

THE COMMONWEALTH. **About us**. 2021a. Disponível em: <https://thecommonwealth.org/about-us>. Acesso em: 23 jun. 2021.

THE COMMONWEALTH. **Charter of The Commonwealth**. 2013. Disponível em: <https://thecommonwealth.org/sites/default/files/page/documents/CharteroftheCommonwealth.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

THE COMMONWEALTH. **How we are run**. 2021c. Disponível em: <https://thecommonwealth.org/about-us/how-we-are-run>. Acesso em: 23 jun. 2021.

THE COMMONWEALTH. **Member countries**. 2021d. Disponível em: <https://thecommonwealth.org/member-countries>. Acesso em: 23 jun. 2021.

THE COMMONWEALTH. **Our history**. 2021b. Disponível em: <https://thecommonwealth.org/about-us/history>. Acesso em: 23 jun. 2021.

THE DEATH PENALTY PROJECT. **Where We Operate**. 2021. Disponível em: <https://www.deathpenaltyproject.org/what-we-do/#whatWeDoItems>. Acesso em: 27 jul. 2021.

THE LAW SOCIETY GAZETTE. **'Steel magnolia' among lawyers in palace list**. 2006. Disponível em: <https://www.lawgazette.co.uk/news/steel-magnolia-among-lawyers-in-palace-list/44194.article>. Acesso em: 27 jul. 2021.

TITTEMORE, Brian D. **The Mandatory Death Penalty in the Commonwealth Caribbean and the Inter-American Human Rights System: An Evolution in the Development and Implementation of International Human Rights Protections**, 13 Wm. & Mary Bill Rts. J. 445 (2004). Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/wmboj/vol13/iss2/7>. Acesso em: 23 jun. 2021.

U.S. Library of Congress. **Caribbean Islands**. Disponível em: <http://countrystudies.us/caribbean-islands/2.htm>. Acesso em: 23 jun. 2021.

VELASCO, Ana Covarrubias; ZICCARDI, Natalia Saltalamacchia. Introdução. *In: Derechos Humanos En Política Exterior: Seis casos latinoamericanos*. Miguel Ángel Porrúa. 2011. p. 9-18.

WARNER, Sam. **What is ‘The Death Penalty Project’?**. 2020. Disponível em: <https://theboar.org/2020/11/what-is-the-death-penalty-project-2/>. Acesso em: 27 jul. 2021.

YOUNG, Harold. **The Death Penalty: The Law Lords Alter Course in the Commonwealth Caribbean**. 2019. Austin Peay State University. Disponível em: <https://www.lindenwood.edu/files/resources/64-86-young.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2021.

## APÊNDICE A – BASE DE DADOS E DOCUMENTOS

Esta seção tem como objetivo descrever a base de dados e informar os documentos utilizados para o desenvolvimento da presente pesquisa.

### 1 Base de dados

Os dados foram compilados em planilhas quantitativas e qualitativas, conforme o modelo da base de dados disponibilizado pelo Núcleo de Pesquisa e Estudos em Direitos Humanos (NUPEDH) da Universidade Federal de Uberlândia. As informações de cada um dos países são compiladas nas planilhas em duas abas, em que a primeira aba reúne informações dos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a segunda aba reúne as informações disponibilizadas nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A primeira aba da planilha compreende informações a respeito de: número do caso na CIDH, tema da denúncia, nome do caso, tipo de caso, descrição do caso (data de ocorrência da violação, local de ocorrência, nome e descrição das vítimas, violador, alegações das violações pelo peticionário e normativa), status do caso, data e parecer dos relatórios de admissibilidade, inadmissibilidade, mérito e arquivo, medida cautelar, audiências, quantidade e tipos de medidas determinadas pela CIDH, medidas de acompanhamento, procedimento de solução amistosa, decisão de envio à corte e inclusão do caso no relatório geral da OEA. A segunda aba da planilha aborda informações a respeito do número e nome do caso, informações sobre a sentença e cumprimento de sentença.

Para a construção da base de dados de Bahamas, Belize, Barbados, Granada, Guiana, Jamaica, Trinidad e Tobago e Santa Lúcia foram utilizados todos os relatórios de petições individuais disponibilizados pela Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Os relatórios são das categorias admissibilidade, inadmissibilidade, casos na corte, mérito, arquivados, solução amistosa, sentenças e supervisão de cumprimento de sentenças<sup>52</sup>.

---

<sup>52</sup> Todos os relatórios estão disponíveis no sítio oficial da OEA e da CorteIDH: CIDH. Informes sobre Casos. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/casos.asp>. Acesso em: 18 jun. 2021; CORTEIDH. Sentencias. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/casos\\_sentencias.cfm](https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm). Acesso em: 18 jun. 2021, e; CORTEIDH. Resoluciones de Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/supervision\\_de\\_cumplimiento.cfm](https://www.corteidh.or.cr/supervision_de_cumplimiento.cfm). Acesso em: 18 jun. 2021.

## **2 Lista de relatórios**

### **2.1 Bahamas**

CIDH. Informe No. 12/14. Caso 12.231. Mérito. Peter Cash. Bahamas. 02 de abril de 2014;

CIDH. Informe No. 123/99. Caso 12.086. Admissibilidade. Brian Schroeter y Jeronimo Bowleg. Las Bahamas. 27 de setembro de 1999;

CIDH. Informe No. 24/99. Caso 12.067. Admissibilidade. Michael Edwards. Bahamas. 07 de março de 2000;

CIDH. Informe No. 25/99. Caso 12.068. Admissibilidade. Omar Hall. Bahamas. 07 de março de 2000;

CIDH. Informe No. 26/07. Caso 12.399. Inadmissibilidade. David Austin Smith. Commonwealth De Las Bahamas. 09 de março de 2007;

CIDH. Informe No. 30/98. Caso 11.643. Admissibilidade. Trevor Fisher. Commonwealth De Las Bahamas. 05 de maio de 1999;

CIDH. Informe No. 48/01. Casos 12.067, 12.068 y 12.086. Mérito. Caso 12.067, Michael Edwards, Caso 12.068, Omar Hall, Caso 12.086 Brian Schroeter y Jeronimo Bowleg. Bahamas. 04 de abril de 2001;

CIDH. Informe No. 49/05. Petición 95/03. Admissibilidade. Prince Pinder. Commonwealth de Bahamas. 12 de outubro de 2005;

CIDH. Informe No. 6/02. Caso 12.071. Admissibilidade. 120 Ciudadanos Cubanos y 8 Ciudadanos Haitianos Detenidos em Las Bahamas. Bahamas. 03 de abril de 2002;

CIDH. Informe No. 78/07. Caso 12.265. Mérito. Chad Roger Goodman. Bahamas. 15 de outubro de 2007;

CIDH. Informe No. 79/07. Caso 12.513. Mérito. Prince Pinder. Bahamas. 15 de outubro de 2007.

## 2.2 Barbados

CIDH. Caso 12.480. Application to the Inter-American Court on Human Rights in the case of Lennox Boyce, Jeffrey Joseph, Fredrick Benjamin Atkins and Michael Huggins (Boyce et al.). Barbados. 14 de dezembro de 2006;

CIDH. Caso 12.645. Demanda ante la Corte Interamericana de Derechos Humano en el caso de Tyrone Dacosta Cadogan. Barbados. 31 de outubro de 2008;

CIDH. Informe No. 165/10. Petição P444-99. Edilberto Muñoz Coronell (o Coronel); Mauricio Alfonso Mejía Lesmes; Rogelio Martínez Ramírez; Eulogio Iguarán Epieyu; Jimmy Nagles Márquez; y Octavio Toro Salazar. Arquivamento. Barbados. 01 de novembro de 2010;

CIDH. Informe No. 7/08. Petição 1460-06. Tyrone DaCosta Cadogan. Admissibilidade. Barbados. 04 de março de 2008;

CORTEIDH. Caso Boyce y otros vs. Barbados. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. 20 de novembro de 2007;

CORTEIDH. Caso Boyce y otros Vs. Barbados. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 9 de março de 2020;

CORTEIDH. Caso DaCosta Cadogan vs. Barbados. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. 24 de setembro de 2009;

CORTEIDH. Caso DaCosta Cadogan Vs. Barbados. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 11 de março de 2020.

## 2.3 Belize

CIDH. Informe No. 64/15. Petição 663-04. Admissibilidade. Pueblos Mayas y miembros de las comunidades de Cristo Rey, Belluet Tree, San Ignacio, Santa Elena y Santa Familia. Belize. 27 de outubro de 2015.

CIDH. Informe No. 78/00. Caso 12.053. Comunidades indígenas Maya y sus miembros. Admissibilidade. Belize. 05 de outubro de 2000.

CIDH. Informe No. 40/04. Caso 12.053. Comunidades indígenas Maya del Distrito de Toledo. Mérito. Belize. 12 de outubro de 2004.

## **2.4 Granada**

CIDH. Informe No. 124/99. Caso 11.765. Admissibilidade. Paul Lallion. Grenada. 27 de setembro de 1999;

CIDH. Informe No. 2/96. Caso 10.325. Mérito. Grenada. 01 de março de 1996;

CIDH. Informe No. 35/88. Caso 9597. Admissibilidade. Grenada. 18 de setembro de 1989;

CIDH. Informe No. 38/00. Caso 11.743. Mérito. Rudolph Baptiste. Grenada. 13 de abril de 2000;

CIDH. Informe No. 39/11. Petição P-9.239. Arquivamento. Grenada. 23 de março de 2011;

CIDH. Informe No. 47/01. Caso 12.028. Mérito. Donnason Knights. Grenada. 04 de abril de 2001;

CIDH. Informe No. 55/02. Caso 11.765. Mérito. Paul Lallion. Grenada. 21 de outubro de 2002;

CIDH. Informe No. 56/02. Caso 12.158. Mérito. Benedict Jacob. Grenada. 21 de outubro de 2002.

## **2.5 Guiana**

CIDH. Informe No. 60/15. Petição 353-07. Admissibilidade. KPP y otros. Guyana. 17 de outubro de 2015.

CIDH. Informe No. 80/01. Caso 12.264. Admissibilidade. Franz Britton, aka Collie Wills. Guyana. 10 de outubro de 2001.

CIDH. Informe No. 81/07. Caso 12.504. Mérito. Daniel y Kornel Vaux. Guyana. 15 de outubro de 2007.

CIDH. Informe No. 1/06. Caso 12.264. Mérito. Franz Britton. Guyana. 28 de fevereiro de 2006.

## 2.6 Jamaica

CIDH. Informe No. 104/09. Petição 588-07. Admissibilidade. Patrick Genius y Leonie Marshall. Jamaica. 30 de outubro de 2009;

CIDH. Informe No. 104/20. Petição 1178-10. Admissibilidade. Amanie Wedderburn, Eric Wedderburn y familia. Jamaica. 24 de abril de 2020;

CIDH. Informe No. 112/19. Petição 973-09. Admissibilidade. Janice y familia. Jamaica. 10 de junho de 2019;

CIDH. Informe No. 124/20. Petição 1524-13. Admissibilidade. Hapete Michael Henry y familia. Jamaica. 24 de abril de 2020;

CIDH. Informe No. 127/01. Caso 12.183. Mérito. Joseph Thomas. Jamaica. 03 de dezembro de 2001;

CIDH. Informe No. 13/84. Caso 9054. Admissibilidade. Jamaica. 03 de outubro de 1984;

CIDH. Informe No. 15/04. Petição 518/2001. Admissibilidade. Derrick Tracey. Jamaica. 27 de fevereiro de 2004;

CIDH. Informe No. 23/08. Caso 12.468. Mérito. Dudley Stokes. Jamaica. 14 de março de 2008;

CIDH. Informe No. 24/81. Caso 3115. Admissibilidade. Jamaica. 25 de junho de 1981;

CIDH. Informe No. 25/81. Caso 3102. Admissibilidade. Noel Riley. Jamaica. 25 de junho de 1981;

CIDH. Informe No. 25/99. Casos 12.018, 12.022, 12.024, 12.025, 12.026, 12.027 12.029. Inadmissibilidade. Steve Shaw, Desmond Taylor, Beresford Whyte, Beresford Whyte, Beresford Whyte, Andrew Perkins, Everton Morrison. Jamaica. 09 de março de 1999;

CIDH. Informe No. 27/86. Caso 7505. Admissibilidade. Jamaica. 16 de abril de 1986;

CIDH. Informe No. 28/10. Petição P897-03. Arquivamento. Jamaica. 16 de março de 2010;

CIDH. Informe No. 28/86. Caso 9190. Admissibilidade. Jamaica. 16 de abril de 1986;

CIDH. Informe No. 28/99. Caso 11.884. Admissibilidade. Whitley Dixon. Jamaica. 09 de março de 1999;

CIDH. Informe No. 282/20. Petição 1016-13. Admissibilidade. Jevaghn Robinson and family. Jamaica. 12 de outubro de 2020;

CIDH. Informe No. 283/20, Petição 1078-14. Admissibilidade. Winston Malcolm, Senior and Winston Malcolm, Junior and family. Jamaica. 12 de outubro 2020;

CIDH. Informe No. 289/20. Petição 2187-13. Admissibilidade. Fredrick Malcolm “Mickey” Hill and Family. Jamaica. 12 de outubro 2020;

CIDH. Informe No. 29/14. Caso 11.884. Arquivamento. Whitley Dixon. Jamaica. 4 de abril de 2014;

CIDH. Informe No. 29/88. Caso 9260. Admissibilidade. Jamaica. 14 de setembro de 1988;

CIDH. Informe No. 290/20, Petição 1077-14. Admissibilidade. Paul Richard Brown and family. Jamaica. 12 de outubro 2020;

CIDH. Informe No. 317/20, Petição 1070-14. Admissibilidade. Ian Lloyd and family. Jamaica. 18 de novembro de 2020;

CIDH. Informe No. 366/20. Petição 2234-13. Admissibilidade. Paul Wallace and family. Jamaica. 12 de dezembro 2020;

CIDH. Informe No. 367/20, Petição 1079-14. Admissibilidade. Kevin Smith and family. Jamaica. 12 de dezembro 2020;

CIDH. Informe No. 368/20, Petição 1081-14. Admissibilidade. Kemar Walters and family. Jamaica. 12 de dezembro 2020;

CIDH. Informe No. 400/20. Caso 13.637. Mérito (Publicación). Gareth Henry y Simone Carline Edwards. Jamaica. 31 de dezembro de 2020;

CIDH. Informe No. 401/20 (PUBLICACIÓN). Caso 13.095. Mérito. T. B. y S. H. Jamaica. 31 de dezembro de 2020;

CIDH. Informe No. 41/00. Casos 12.023, 12.044, 12.107, 12.126, 12.146. Mérito. Casos 12.023 (Desmond McKenzie), 12.044 (Andrew Downer y Alphonso Tracey), 12.107 (Carl Baker), 12.126 (Dwight Fletcher) e 12.146 (Anthony Rose). Jamaica. 17 de dezembro de 1998;

CIDH. Informe No. 41/04. Caso 12.417. Mérito. Whitley Myrie. Jamaica. 12 de outubro de 2004;

CIDH. Informe No. 41/11. Petição 11.215. Arquivamento. Jamaica. 23 de março de 2011;

CIDH. Informe No. 42/11. Petição P-264-03. Arquivamento. Jamaica. 23 de março de 2011;

CIDH. Informe No. 49/01. Casos 11.826, 11.843, 11.846, 11.847. Mérito. Leroy Lamey, Kevin Mykoo, Milton Montique, Dalton Daley. Jamaica. 4 de abril de 2001;

CIDH. Informe No. 50/01. Caso 12.069. Mérito. Damion Thomas. Jamaica. 4 de abril de 2001;

CIDH. Informe No. 54/00. Caso 12.069. Admissibilidade. Damion Thomas. Jamaica. 15 de junho de 2000;

CIDH. Informe No. 58/02. Caso 12.275. Mérito. Denton Aitken. Jamaica. 21 de outubro de 2002;

CIDH. Informe No. 60/82. Caso 3552. Admissibilidade. Jamaica. 23 de novembro de 1982;

CIDH. Informe No. 61/06. Caso 12.447. Mérito. Derrick Tracey. Jamaica. 20 de julho de 2006;

CIDH. Informe No. 65/04. Petição 28/04. Admissibilidade. Dudley Stokes. Jamaica. 14 de outubro de 2004;

CIDH. Informe No. 66/04. Petição 753/2002. Admissibilidade. Fabián Moses. Jamaica. 14 de outubro de 2004;

CIDH. Informe No. 7/03. Petição 729/01. Admissibilidade. Whitley Myrie. Jamaica. 20 de fevereiro de 2003;

CIDH. Informe No. 7/84. Caso 7604. Admissibilidade. Jamaica. 11 de maio de 1984;

CIDH. Informe No. 7/97. Caso 11.321. Admissibilidade. Jamaica. 12 de março de 1997;

CIDH. Informe No. 76/02. Caso 12.275. Mérito. Dave Sewell. Jamaica. 27 de dezembro de 2002;

CIDH. Informe No. 8/03. Petição 191/02. Admissibilidade. Michael Gayle. Jamaica. 20 de fevereiro de 2003;

CIDH. Informe No. 80/18. Petição 1850-11. Admissibilidade. Gareth Henry, Simone Carline Edwards y familias. Jamaica. 2 de julho de 2018;

CIDH. Informe No. 87/08. Petição 558-05. Admissibilidade. Jeremy Smith. Jamaica. 30 de outubro de 2008;

CIDH. Informe No. 88/98. Caso 11.846, 11.847. Admissibilidade. Milton Montique y Dalton Daley. Jamaica. 03 de novembro de 1998;

CIDH. Informe No. 89/98. Caso 11.826. Admissibilidade. Leroy Lamey. Jamaica. 03 de novembro de 1998;

CIDH. Informe No. 90/98. Caso 11.843. Admissibilidade. Kevin Mykoo. Jamaica. 03 de novembro de 1998;

CIDH. Informe No. 92/05. Caso 12.418. Mérito. Michael Gayle. Jamaica. 24 de outubro de 2005;

CIDH. Informe No. 96/20. Petição 1030-10. Admissibilidade. Shaun Duncan. Jamaica. 22 de fevereiro de 2020;

CIDH. Informe No. 96/98. Caso 11.827. Inadmissibilidade. Peter Blaine. Jamaica. 17 de dezembro de 1998;

CIDH. Informe No. 97/98. Caso 11.825. Inadmissibilidade. Neville Lewis. Jamaica. 17 de dezembro de 1998;

CIDH. Informe Nro. 89/17. Petição 788-08. Admissibilidade. Curtis Armstrong A.K.A. Tyrone Traill. Jamaica. 7 de julho de 2017;

CIDH. Resolução No. 13/84. Caso 9054. Inadmissibilidade. Jamaica. 03 de outubro de 1984;

CIDH. Resolução No. 24/81. Caso 3115. Inadmissibilidade. Jamaica. 25 de junho de 1981;

CIDH. Resolução No. 25/81. Caso 3102. Inadmissibilidade. Jamaica. 25 de junho de 1981;

CIDH. Resolução No. 27/86. Caso 7505. Inadmissibilidade. Jamaica. 16 de abril de 1986;

CIDH. Resolução No. 28/86. Caso 9190. Inadmissibilidade. Jamaica. 16 de abril de 1986;

CIDH. Resolução No. 29/88. Caso 9260. Mérito. Jamaica. 14 de setembro de 1988;

CIDH. Resolução No. 60/82. Caso 3552. Inadmissibilidade. Jamaica. 23 de novembro de 1982;

CIDH. Resolução No. 7/84. Caso 7604. Inadmissibilidade. Jamaica. 11 de maio de 1984.

## **2.7 Trinidad e Tobago**

CIDH. Application of the Inter-American Commission on Human Rights before the Inter-American Court of Human Rights in the case of: Peter Benjamin at al. (12.148, 12.149, 12.151, 12.152, 12.153, 12.156, 12.157). Trinidad e Tobago. 05 de outubro de 2000;

CIDH. Application of the Inter-American Commission on Human Rights before the Inter-American Court of Human Rights in the case of: Haniff Hilaire (11.816). Trinidad e Tobago. 25 de maio de 1999;

CIDH. Informe No. 137/09. Petição 981-05. Admissibilidade. Reshi Bissoon y Foster Serrette. Trinidad e Tobago. 13 de novembro de 2009;

CIDH. Informe No. 153/10. Petição 43-05. Admissibilidade. Haroon Khan. Trinidad e Tobago. 01 de novembro de 2010;

CIDH. Informe No. 17/02. Petição 12.346 e 12.377. Admissibilidade. Sheldon Roach y Beemal Ramnarace. Trinidad e Tobago. 27 de fevereiro de 2002;

CIDH. Informe No. 21/05. Petição 12.269. Admissibilidade. Dexter Lendore. Trinidad e Tobago. 25 de fevereiro de 2005;

CIDH. Informe No. 28/09. Caso 12.269. Mérito. Dexter Lendore. Trinidad e Tobago. 20 de março de 2009;

CIDH. Informe No. 30/14. Caso 12.260. Arquivo. Franklyn Villaroel. Trinidad e Tobago. 04 de abril de 2014;

CIDH. Informe No. 31/14. Caso 11.837. Arquivo. Indravani Pamela Ramjattan. Trinidad e Tobago. 04 de abril de 2014;

CIDH. Informe No. 35/10. Petição P12.187. Arquivo. Trinidad e Tobago. 16 de março de 2010;

CIDH. Informe No. 35/99. Caso 12.005. Admissibilidade. Wilson Prince. Trinidad e Tobago. 11 de março de 1999;

CIDH. Informe No. 36/10. Petição P11.718. Arquivo. Trinidad e Tobago. 16 de março de 2010;

CIDH. Informe No. 36/99. Caso 12.042. Admissibilidade. Mervyn Edmund. Trinidad e Tobago. 11 de março de 1999;

CIDH. Informe No. 37/98. Caso 11.815. Admissibilidade. Anthony Briggs. Trinidad e Tobago. 07 de maio de 1998;

CIDH. Informe No. 37/99. Caso 12.052. Admissibilidade. Glynn Barwick. Trinidad e Tobago. 11 de março de 1999;

CIDH. Informe No. 43/98. Caso 11.816. Admissibilidade. Haniff Hilaire. Trinidad e Tobago. 25 de setembro de 1998;

CIDH. Informe No. 44/98. Caso 11.854. Admissibilidade. Anderson Noel. Trinidad e Tobago. 25 de setembro de 1998;

CIDH. Informe No. 45/98. Caso 11.855. Admissibilidade. Anthony García. Trinidad e Tobago. 25 de setembro de 1998;

CIDH. Informe No. 48/02. Petição 12.355. Admissibilidade. Arnold Ramlogan. Trinidad e Tobago. 09 de outubro de 2002;

CIDH. Informe No. 49/02. Petição 12.400. Admissibilidade. Takoor Ramcharan. Trinidad e Tobago. 09 de outubro de 2002;

CIDH. Informe No. 50/02. Petição 12.401. Admissibilidade. Alladin Mohammed. Trinidad e Tobago. 09 de outubro de 2002;

CIDH. Informe No. 57/11. Petição P-1438/05. Arquivo. Trinidad e Tobago. 23 de março de 2011;

CIDH. Informe No. 58/11. Petição P-703/05. Arquivo. Trinidad e Tobago. 23 de março de 2011;

CIDH. Informe No. 58/99. Caso 11.815. Mérito. Anthony Briggs. Trinidad e Tobago. 15 de abril de 1999;

CIDH. Informe No. 66/05. Petição 12.260. Admissibilidade. Franklyn Villaroel. Trinidad e Tobago. 13 de outubro de 2005;

CIDH. Informe No. 83/11. Petição 12.145. Admissibilidade. Kevin Dial y Andrew Dottin. Trinidad e Tobago. 21 de julho de 2011;

CIDH. Informe No. 88/01. Caso 12.147. Admissibilidade. Winston Caesar. Trinidad e Tobago. 10 de outubro de 2001;

CIDH. Informe No. 89/01. Caso 12.342. Admissibilidade. Balkissoon Roodal. Trinidad e Tobago. 10 de outubro de 2001;

CIDH. Informe No. 91/98. Caso 11.840. Admissibilidade. Denny Baptiste. Trinidad e Tobago. 03 de novembro de 1998;

CIDH. Informe No. 92/98. Caso 11.837. Admissibilidade. Indravani Pamela Ramjattan. Trinidad e Tobago. 03 de novembro de 1998;

CIDH. Informe No. 97/11. Petição 12.245. Arquivo. Trinidad e Tobago. 21 de julho de 2011;

CORTEIDH. Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago. Sentencia de 21 de junio de 2002 (Fondo, Reparaciones y Costas). 21 de junho de 2002;

CORTEIDH. Caso Hilarie, Constantine y Benjamin y otros Caesar Vs. Trinidad y Tobago. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. 20 de novembro de 2015.

## **2.8 Santa Lúcia**

CIDH. Informe No. 87/01. Caso 11.870. Radyo Koulibwi. Admissibilidade. Santa Lúcia. 10 de outubro de 2001.

### **3 Lista de comunicados de prensa da CIDH**

72/21 - *La CIDH saluda la abolición de la pena de muerte en Virginia, Estados Unidos. Washington, D.C., 24 de marzo de 2021;*

10/21 - *La CIDH condena la aplicación de la pena de muerte impuesta a Lisa Montgomery, beneficiaria de medidas cautelares, en los Estados Unidos de América. Washington, D.C., 15 de enero de 2021;*

248/20 - *En el Día Internacional contra la Pena de Muerte en las Américas, la CIDH reitera su llamado a la abolición de la misma. Washington, D.C., 9 de octubre de 2020;*

149/20 - *La CIDH condena la reanudación de la aplicación de la pena de muerte a nivel federal en Estados Unidos, a más de 17 años sin realizarla. Washington, D.C., 26 de junio de 2020;*

201/19 - *CIDH expresa su profunda preocupación por la restauración de la pena de muerte a nivel federal en Estados Unidos. Washington, D.C., 15 de agosto de 2019;* 152/19 - *CIDH saluda la abolición de la pena de muerte en New Hampshire, Estados Unidos. Washington, D.C., 17 de junio de 2019;*

159/18 - *CIDH saluda fallo de Corte de Justicia del Caribe (CCJ) que declara inconstitucional la pena de muerte obligatoria en Barbados. Washington, D.C., 23 de julio de 2018;*

175/17 - *CIDH urge a Estados Unidos a cumplir con recomendaciones en caso de pena de muerte. Washington, D.C., 7 de noviembre de 2017;*

45/16 - *CIDH urge a Estados Unidos a cumplir con recomendaciones en caso de pena de muerte. Washington, D.C., 1 de abril de 2016;*

115/15 - *CIDH celebra avances y urge a continuar dando pasos hacia la abolición de la pena de muerte. Washington, D.C., 9 de octubre de 2015;*

62/15 - *A 25 años de la adopción del Protocolo, CIDH exhorta a abolir la pena de muerte o dar pasos hacia la abolición. Washington, D.C., 8 de junio de 2015;*

61/15 - *CIDH celebra la abolición de la pena de muerte en el Estado de Nebraska, Estados Unidos. Washington, D.C., 5 de junio de 2015;*

*27/15 - La CIDH celebra la abolición de la pena de muerte en Suriname. Washington, D.C., 12 de marzo de 2015;*

*115/14 - La CIDH exhorta a los Estados Miembros de la OEA a abolir la pena de muerte. Washington, D.C., 10 de octubre de 2014; 22/14 - CIDH Saluda moratoria de la pena de muerte en el estado de Washington. Washington, D.C., 26 de febrero de 2014;*

*74/13 - CIDH insta a los Estados eliminar pena de muerte o a aplicar moratoria en su aplicación. Washington, D.C., 9 de octubre de 2013;*

*100/12 - CIDH llama a una moratoria en la aplicación de la pena de muerte. Washington, D.C., 3 de agosto de 2012; 12/12 - CIDH celebra la ratificación del Protocolo relativo a la Abolición de la Pena de Muerte por parte de República Dominicana. Washington, D.C., 2 de febrero de 2012.*

**APÊNDICE B – QUANTIDADE DE PETIÇÕES POR PAÍS NO SIDH POR  
ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA DO REINO UNIDO**

Tabela 49 – Quantidade de petições por país no SIDH por escritórios de advocacia ingleses

		Quantidade de petições por país					
		Bahamas	Barbados	Granada	Guiana	Jamaica	Trinidad e Tobago
Escritórios de advocacia	Allen & Overy	0	0	0	0	5	0
	Ashurst Morris Crisp	0	0	0	0	1	1
	Barlow Lyde & Gilbert	0	0	0	0	2	0
	Burton Copeland	4	0	0	0	0	0
	Cameron McKenna	1	0	0	0	2	0
	Campbell Chambers	0	0	0	0	1	1
	Clifford Chance	0	0	0	0	1	0
	Collyer & Bristow	0	0	0	0	0	4
	Duthie & Duthie	0	0	0	0	0	1
	Eversheds	0	0	0	0	1	0
	Herbert- Smith LLP	0	0	0	0	0	3
	Inn Chambers	0	1	0	0	0	0
	Lovell White Durant	1	0	0	0	0	0
	Lovell's	0	0	0	0	0	1
	Masons	0	0	0	0	0	1
	McKenna & Co.	1	0	0	0	0	0
	Mishcon de Reya Solicitor	0	0	0	0	0	1
	Oury Clark	0	0	0	0	0	2
	Reynolds Porter Chamberlain Abogados	0	0	0	0	0	1
	S. J. Berwin & Co	0	0	0	0	2	0
Simmons & Simmons	0	0	0	0	0	2	
Simon Muirhead	0	0	0	0	1	0	
Simons, Muirhead & Burton	0	1	4	0	7	4	
Slaughter & May	0	0	0	0	0	2	
S. Rutter y Co.	0	0	0	0	0	2	
Vizards Solicitors	0	0	0	0	1	0	

Fonte: Elaboração própria com base nos dados da CIDH.

## APÊNDICE C – RELAÇÃO DE DENUNCIANTES POR CASO

Quadro 4 – Relação de denunciante por caso contra Bahamas (1970 – 2020)

<i>Número do Caso</i>	<b>Nomes Denunciantes</b>	<b>Nome da Organização</b>	<b>País de Origem do Denunciante</b>	<b>Tema da Denúncia</b>	<b>Perfil do denunciante</b>	<b>Especificação do denunciante</b>
<i>11643</i>	Não informado	McKenna & Co.	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>12265</i>	Não informado	Burton Copeland	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>12071</i>	Não informado	Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)	Venezuela	Migração, refugiados e apátridas	ONG internacional	ONG Internacional de direitos humanos
<i>12071</i>	Não informado	Open Society Institute	Estados Unidos	Migração, refugiados e apátridas	Organização privada	Entidade de filantropia
<i>12067</i>	Richard Sallybanks	Burton Copeland	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>12068</i>	Gary Hickenbottom	Cameron McKenna	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>12086</i>	Anthony Kenny Esq.	Lovell White Durant	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>12231</i>	Não informado	Burton Copeland	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>12399</i>	Não informado	Burton Copeland	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia

<b>Número do Caso</b>	<b>Nomes Denunciante</b>	<b>Nome da Organização</b>	<b>País de Origem do Denunciante</b>	<b>Tema da Denúncia</b>	<b>Perfil do denunciante</b>	<b>Especificação do denunciante</b>
12513	Adela Williams	Arnold and Porter	Reino Unido	Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	Organização privada	Escritório de advocacia

Fonte: Elaboração própria com base nos dados da CIDH.

Quadro 5 – Relação de denunciante por caso contra Barbados (1970 – 2020)

<b>Caso na CIDH</b>	<b>Nomes Denunciante</b>	<b>Nome da Organização</b>	<b>País de Origem do Denunciante</b>	<b>Tema da Denúncia</b>	<b>Perfil do denunciante</b>	<b>Especificação do denunciante</b>
P 444-99	Edilberto Muñoz Coronell (o Coronel)	Embaixada da Colômbia em Bridgetown, Barbados	Colômbia	Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	Organização governamental	Embaixada
P 444-99	Mauricio Alfonso Mejía Lesmes	Embaixada da Colômbia em Bridgetown, Barbados	Colômbia	Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	Organização governamental	Embaixada
P 444-99	Rogelio Martínez Ramírez	Embaixada da Colômbia em Bridgetown, Barbados	Colômbia	Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	Organização governamental	Embaixada
P 444-99	Eulogio Iguarán Epiyeu	Embaixada da Colômbia em Bridgetown, Barbados	Colômbia	Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	Organização governamental	Embaixada

<b>Caso na CIDH</b>	<b>Nomes Denunciantes</b>	<b>Nome da Organização</b>	<b>País de Origem do Denunciante</b>	<b>Tema da Denúncia</b>	<b>Perfil do denunciante</b>	<b>Especificação do denunciante</b>
<i>P 444-99</i>	Jimmy Nagles Márquez	Embaixada da Colômbia em Bridgetown, Barbados	Colômbia	Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	Organização governamental	Embaixada
<i>P 444-99</i>	Octavio Toro Salazar	Embaixada da Colômbia em Bridgetown, Barbados	Colômbia	Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	Organização governamental	Embaixada
<i>12.480</i>	Saul Lehrfreund	Simons, Muirhead & Burton	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>12.480</i>	Parvais Jabbar	Simons, Muirhead & Burton	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>12.645</i>	Tariq Khan	Inn Chambers	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia

Fonte: Elaboração própria com base nos dados da CIDH.

Quadro 6 – Relação de denunciante por caso contra Granada (1970 – 2020)

<b>Caso na CIDH</b>	<b>Nomes Denunciante</b>	<b>Nome da Organização</b>	<b>País de Origem do Denunciante</b>	<b>Tema da Denúncia</b>	<b>Perfil do denunciante</b>	<b>Especificação do denunciante</b>
<i>P-9.239</i>	Ramsey Clark	Não se aplica	Estados Unidos	Penas de morte	Civil	Advogado
<i>P-9.239</i>	Lawrence W. Schilling	Não se aplica	Estados Unidos	Penas de morte	Civil	Advogado
<i>P-9.239</i>	Langston R. M. Sibbles	Não se aplica	Não identificado	Penas de morte	Civil	Advogado
<i>9597</i>	Não consta	Não se aplica	Não informado	Migração, refugiados e apátridas	Não consta	Não consta
<i>10.325</i>	Não consta	Não se aplica	Não informado	Violação à liberdade de expressão	Não consta	Não consta
<i>11.743</i>	Saul Lehfreund	Simons, Muirhead & Burton	Reino Unido	Penas de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>11.765</i>	Saul Lehfreund	Simons, Muirhead & Burton	Reino Unido	Penas de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>12.028</i>	Saul Lehfreund	Simons, Muirhead & Burton	Reino Unido	Penas de morte	Organização privada	Escritório de advocacia

<b>Caso na CIDH</b>	<b>Nomes Denunciantes</b>	<b>Nome da Organização</b>	<b>País de Origem do Denunciante</b>	<b>Tema da Denúncia</b>	<b>Perfil do denunciante</b>	<b>Especificação do denunciante</b>
12.158	Saul Lehfreund	Simons, Muirhead & Burton	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia

Fonte: Elaboração própria com base nos dados da CIDH.

Quadro 7– Relação de denunciantes por caso contra Guiana (1970 – 2020)

<b>Caso na CIDH</b>	<b>Nomes Denunciantes</b>	<b>Nome da Organização</b>	<b>País de Origem do Denunciante</b>	<b>Tema da Denúncia</b>	<b>Perfil do denunciante</b>	<b>Especificação do denunciante</b>
12.504	Avril Solomon	Não se aplica	Não informado	Pena de morte	Civil	Irmã das vítimas
12.264	Kamau Cush	Economic Empowerment	Não informado	Desaparecimento forçado e outros	Civil	Indivíduo vinculado a instituições de outras naturezas
P. 353-07	Não consta	Não consta	Não consta	Violação do direito da criança	Não consta	Não consta

Fonte: Elaboração própria com base nos dados da CIDH.

Quadro 8 – Relação de denunciante por caso contra Jamaica (1970 – 2020)

<i>Caso na CIDH</i>	<b>Nomes Denunciante</b>	<b>Nome da Organização</b>	<b>País de Origem do Denunciante</b>	<b>Tema da Denúncia</b>	<b>Perfil do denunciante</b>	<b>Especificação do denunciante</b>
3552	Davlin Morris	Não se aplica	Jamaica	Pena de morte	Civil	Representação própria
3102	Noel Riley	Não se aplica	Jamaica	Pena de morte	Civil	Representação própria
3115	Ransford Thomas	Não se aplica	Jamaica	Pena de morte	Civil	Representação própria
7505	Lyndon Champagnie	Não se aplica	Jamaica	Pena de morte	Civil	Representação própria
7604	Roosevelt Edwards	Não se aplica	Jamaica	Pena de morte	Civil	Representação própria
9054	Earl Pratt	Não se aplica	Jamaica	Pena de morte	Civil	Representação própria
9190	Wesley Cuthbert	Não se aplica	Jamaica	Pena de morte	Civil	Representação própria
9260	Clifton Wright	Não se aplica	Não informado	Pena de morte	Civil	Representação própria
<i>P. 11.215</i>	Não consta	Barlow Lyde & Gilbert	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
11321	Michael P.D. Ellman Esq.	Vizards Solicitors [Procuradores Parlamentares e	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia

<b>Caso na CIDH</b>	<b>Nomes Denunciantes</b>	<b>Nome da Organização</b>	<b>País de Origem do Denunciante</b>	<b>Tema da Denúncia</b>	<b>Perfil do denunciante</b>	<b>Especificação do denunciante</b>
		Procuradores do Conselho Privado da Coroa (Privy Council)]				
11827	Karen Aston	Allen y Overy	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
11825	Catherine Bailey	S. J. Berwin & Co.	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
11825	David Stewart	S. J. Berwin & Co.	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
11826	Saul Lehrfreund	Simons Muirhead y Burton	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
11843	Não consta	Barlow Lyde & Gilbert	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
11.846, 11.847	Saul Lehrfreund	Simons Muirhead y Burton	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
11884	Não consta	Cameron McKenna	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
12.018	Não consta	Simon Muirhead	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
12.022	Não consta	Clifford Chance	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia

<b><i>Caso na CIDH</i></b>	<b>Nomes Denunciantes</b>	<b>Nome da Organização</b>	<b>País de Origem do Denunciante</b>	<b>Tema da Denúncia</b>	<b>Perfil do denunciante</b>	<b>Especificação do denunciante</b>
<i>12.024</i>	Não consta	Ashurst Morris Crisp	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>12.025</i>	Não consta	Allen & Overy	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>12.026</i>	Não consta	S. J. Berwin & Co	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>12.027</i>	Não consta	Allen & Overy	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>12.029</i>	Não consta	Allen & Overy	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>12.069</i>	Não consta	Allen & Overy	Reino Unido	Tortura e/ou tratamento cruel e degradante	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>12.023</i>	Não consta	Eversheds	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>12.044</i>	Não consta	Simons Muirhead & Burton	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>12.107</i>	Não consta	Allen & Overy	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>12.126</i>	Não consta	Cameron McKenna	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia

<b>Caso na CIDH</b>	<b>Nomes Denunciantes</b>	<b>Nome da Organização</b>	<b>País de Origem do Denunciante</b>	<b>Tema da Denúncia</b>	<b>Perfil do denunciante</b>	<b>Especificação do denunciante</b>
12.146	Não consta	Simons Muirhead & Burton	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
12.183	Não consta	Campbell Chambers	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
12.275	Saul Lehrfreund	Simons Muirhead & Burton	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
12.347	Saul Lehrfreund	Simons Muirhead & Burton	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
12.447	Derrick Tracey	Não se aplica	Não informado	Violação do devido processo legal	Civil	Representação própria
12417	Não consta	Ashurst, Morris, Crisp	Reino Unido	Tortura e/ou tratamento cruel e degradante (comutação da pena de morte)	Organização privada	Escritório de advocacia
P. 753/2002	Não consta	Denton, Wilde, Sapte	Reino Unido	Tortura e/ou tratamento cruel e degradante (comutação da pena de morte)	Organização privada	Escritório de advocacia
12418	Não consta	Jamaicans for Justice	Jamaica	Tortura e/ou tratamento cruel e degradante	ONG doméstica	ONG doméstica de direitos humanos

<b>Caso na CIDH</b>	<b>Nomes Denunciante</b>	<b>Nome da Organização</b>	<b>País de Origem do Denunciante</b>	<b>Tema da Denúncia</b>	<b>Perfil do denunciante</b>	<b>Especificação do denunciante</b>
<i>P-264-03</i>	Rupert Skilbeck	Não consta	Reino Unido	Execução extrajudicial	Civil	Indivíduo vinculado a organizações de direitos humanos
<i>P-264-03</i>	Peter Carter QC	Não consta	Reino Unido	Execução extrajudicial	Civil	Advogado
<i>897-03</i>	Canute Cummingham	Não se aplica	Não informado	Tortura e/ou tratamento cruel e degradante	Civil	Representação própria
<i>12468</i>	Claudio Grossman	Não se aplica	Não informado	Liberdade de expressão	Civil	Indivíduo sem vínculo definido
<i>P. 558-05</i>	Yvonne McCalla Sobers	Famílias contra el Terrorismo de Estado (Families Against State Terrorism)	Não informado	Execução extrajudicial	Civil	Indivíduo vinculado a organizações de direitos humanos
<i>P. 558-05</i>	Não consta	International Human Rights Law Clinic do Washington College of Law	Estados Unidos	Execução extrajudicial	Universidades/Faculdades de Direito	Centro de pesquisa de direitos humanos
<i>P. 588-07</i>	Arturo Carrillo	Clínica de Derechos Humanos Internacionales de la Facultad de Derecho da la Universidad George Washington	Estados Unidos	Execução extrajudicial	Civil	Indivíduo vinculado a organizações de direitos humanos

<b>Caso na CIDH</b>	<b>Nomes Denunciantes</b>	<b>Nome da Organização</b>	<b>País de Origem do Denunciante</b>	<b>Tema da Denúncia</b>	<b>Perfil do denunciante</b>	<b>Especificação do denunciante</b>
<i>P. 588-07</i>	Carolyn Gomes	Jamaicans for Justice	Jamaica	Execução extrajudicial	Civil	Indivíduo vinculado a organizações de direitos humanos
<i>P. 788-08</i>	Curtis Armstrong a.k.a. Tyrone Traill	Não se aplica	Não informado	Violação do devido processo legal	Civil	Representação própria
<i>P. 788-08</i>	Karine Peters	Não se aplica	Não informado	Violação do devido processo legal	Civil	Indivíduo sem vínculo definido
<i>P. 973-09</i>	Não consta	Jamaiquinos por la Justicia (JFJ)	Jamaica	Execução extrajudicial	ONG doméstica	ONG doméstica de direitos humanos
<i>P. 973-09</i>	Não consta	Clínica Internacional de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad George Washington (IHRC)	Estados Unidos	Execução extrajudicial	Universidades/Faculdades de Direito	Centro de pesquisa de direitos humanos
<i>P. 1030-10</i>	Não consta	Jamaiquinos por la Justicia (JFJ)	Jamaica	Detenção arbitrária e outros	ONG doméstica	ONG doméstica de direitos humanos
<i>P. 1030-10</i>	Não consta	Clínica Internacional de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad George Washington (IHRC)	Estados Unidos	Detenção arbitrária e outros	Universidades/Faculdades de Direito	Centro de pesquisa de direitos humanos

<b>Caso na CIDH</b>	<b>Nomes Denunciantes</b>	<b>Nome da Organização</b>	<b>País de Origem do Denunciante</b>	<b>Tema da Denúncia</b>	<b>Perfil do denunciante</b>	<b>Especificação do denunciante</b>
<i>P. 1178-10</i>	Arturo Carrillo	Não informado	Não informado	Execução extrajudicial	Civil	Indivíduo vinculado a organizações de direitos humanos
<i>P. 1178-10</i>	Carolyn Gomes	Não informado	Não informado	Execução extrajudicial	Civil	Indivíduo vinculado a organizações de direitos humanos
<i>13095</i>	Não consta	Aids-Free World	Estados Unidos	Discriminação	ONG internacional	ONG internacional de direitos humanos
<i>13637</i>	Gareth Henry	Não se aplica	Jamaica	Discriminação	Civil	Representação própria
<i>13637</i>	Não consta	Human Dignity Trust	Reino Unido	Discriminação	ONG internacional	Assistência jurídica pro Bono
<i>13637</i>	Não consta	Freshfields Bruckhaus Deringer LLP	Reino Unido	Discriminação	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>13637</i>	Não consta	The Jamaica Forum of Lesbians, All-Sexuals and Gays (J-Flag)	Jamaica	Discriminação	ONG doméstica	ONG doméstica de direitos humanos
<i>P. 1016-13</i>	Não consta	Jamaicans for Justice (JFJ)	Jamaica	Execução extrajudicial	ONG doméstica	ONG doméstica de direitos humanos
<i>P. 1016-13</i>	Não consta	International Human Rights Center -	Estados Unidos	Execução extrajudicial	Universidades/Faculdades de Direito	Centro de pesquisa de direitos humanos

<b>Caso na CIDH</b>	<b>Nomes Denunciantes</b>	<b>Nome da Organização</b>	<b>País de Origem do Denunciante</b>	<b>Tema da Denúncia</b>	<b>Perfil do denunciante</b>	<b>Especificação do denunciante</b>
		Loyola Law School (IHRC)				
<i>P. 2234-13</i>	Não consta	Jamaicans for Justice (JFJ)	Jamaica	Execução extrajudicial	ONG doméstica	ONG doméstica de direitos humanos
<i>P. 2234-13</i>	Não consta	International Human Rights Center - Loyola Law School (IHRC)	Estados Unidos	Execução extrajudicial	Universidades/Faculdades de Direito	Centro de pesquisa de direitos humanos
<i>P. 2187-13</i>	Não consta	International Human Rights Clinic of the Loyola Law School	Estados Unidos	Execução extrajudicial	Universidades/Faculdades de Direito	Centro de pesquisa de direitos humanos
<i>P. 1524-13</i>	Não consta	Jamaiquinos por la Justicia (JFJ)	Jamaica	Execução extrajudicial	ONG doméstica	ONG doméstica de direitos humanos
<i>P. 1524-13</i>	Não consta	Clínica Internacional de Direitos Humanos da Escola de Direito da George Washington University	Estados Unidos	Execução extrajudicial	Universidades/Faculdades de Direito	Centro de pesquisa de direitos humanos
<i>P. 1081-14</i>	Não consta	International Human Rights Clinic of the Loyola Law School	Estados Unidos	Desaparecimento forçado [e outros]	Universidades/Faculdades de Direito	Centro de pesquisa de direitos humanos
<i>P. 1081-14</i>	Não consta	Jamaicans for Justice (JFJ)	Jamaica	Desaparecimento forçado [e outros]	ONG doméstica	ONG doméstica de direitos humanos

<b>Caso na CIDH</b>	<b>Nomes Denunciante</b>	<b>Nome da Organização</b>	<b>País de Origem do Denunciante</b>	<b>Tema da Denúncia</b>	<b>Perfil do denunciante</b>	<b>Especificação do denunciante</b>
<i>P. 1079-14</i>	Não consta	International Human Rights Center - Loyola Law School (IHRC)	Estados Unidos	Execução extrajudicial	Universidades/Faculdades de Direito	Centro de pesquisa de direitos humanos
<i>P. 1079-14</i>	Não consta	Jamaicans for Justice (JFJ)	Jamaica	Execução extrajudicial	ONG doméstica	ONG doméstica de direitos humanos
<i>P. 1078-14</i>	Não consta	International Human Rights Center - Loyola Law School (IHRC)	Estados Unidos	Execução extrajudicial	Universidades/Faculdades de Direito	Centro de pesquisa de direitos humanos
<i>P. 1078-14</i>	Não consta	Jamaicans for Justice (JFJ)	Jamaica	Execução extrajudicial	ONG doméstica	ONG doméstica de direitos humanos
<i>P. 1077-14</i>	Não consta	International Human Rights Clinic of the Loyola Law School	Estados Unidos	Execução extrajudicial	Universidades/Faculdades de Direito	Centro de pesquisa de direitos humanos
<i>P. 1070-14</i>	Não consta	International Human Rights Clinic of the Loyola Law School	Estados Unidos	Execução extrajudicial	Universidades/Faculdades de Direito	Centro de pesquisa de direitos humanos

Fonte: Elaboração própria com base nos dados da CIDH.

Quadro 9 – Relação de denunciante por caso contra Trinidad e Tobago (1970 – 2020)

<b>Caso na CIDH</b>	<b>Nomes Denunciantes</b>	<b>Nome da Organização</b>	<b>País de Origem do Denunciante</b>	<b>Tema da denúncia</b>	<b>Perfil do denunciante</b>	<b>Especificação do denunciante</b>
12.148	Não consta	Campbell Chambers	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
12.149	Não consta	Collyer-Bristow	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
12.151	Não consta	Duthie & Duthie	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
12.152	Não consta	Slaughter & May	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
12.153	Não consta	Simons Muirhead & Burton	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
12.156	Não consta	Masons	Não identificado	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
12.157	Não consta	Collyer-Bristow	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
11.816	Não consta	Simmons & Simmons	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
11.815	Não consta	Herbert Smith	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
11.837	Não consta	Slaughter and May	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia

<b>Caso na CIDH</b>	<b>Nomes Denunciante</b>	<b>Nome da Organização</b>	<b>País de Origem do Denunciante</b>	<b>Tema da denúncia</b>	<b>Perfil do denunciante</b>	<b>Especificação do denunciante</b>
11.840	Não consta	Herbert Smith	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
11.855	Não consta	S. Rutter y Co.	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
11.854	Clive A. Woolf	S. Rutter y Co.	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
12.005	Não consta	Mishcon de Reya Solicitor	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
12.042	Não consta	Collyer & Bristow	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
12.052	Glynn Barwick	Simmons & Simmons	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
12.269	Não consta	Collyer-Bristow	Reino Unido	Tortura e/ou tratamento desumano e degradante [pena de morte comutada]	Organização privada	Escritório de advocacia
P. 12.145	Não consta	Herbert-Smith LLP	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
12.147	Não consta	Lovell, White, Durrant	Reino Unido	Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	Organização privada	Escritório de advocacia
P 11.718	Saul Lehrfreund	Não informado	Reino Unido	Pena de morte	Civil	Advogado

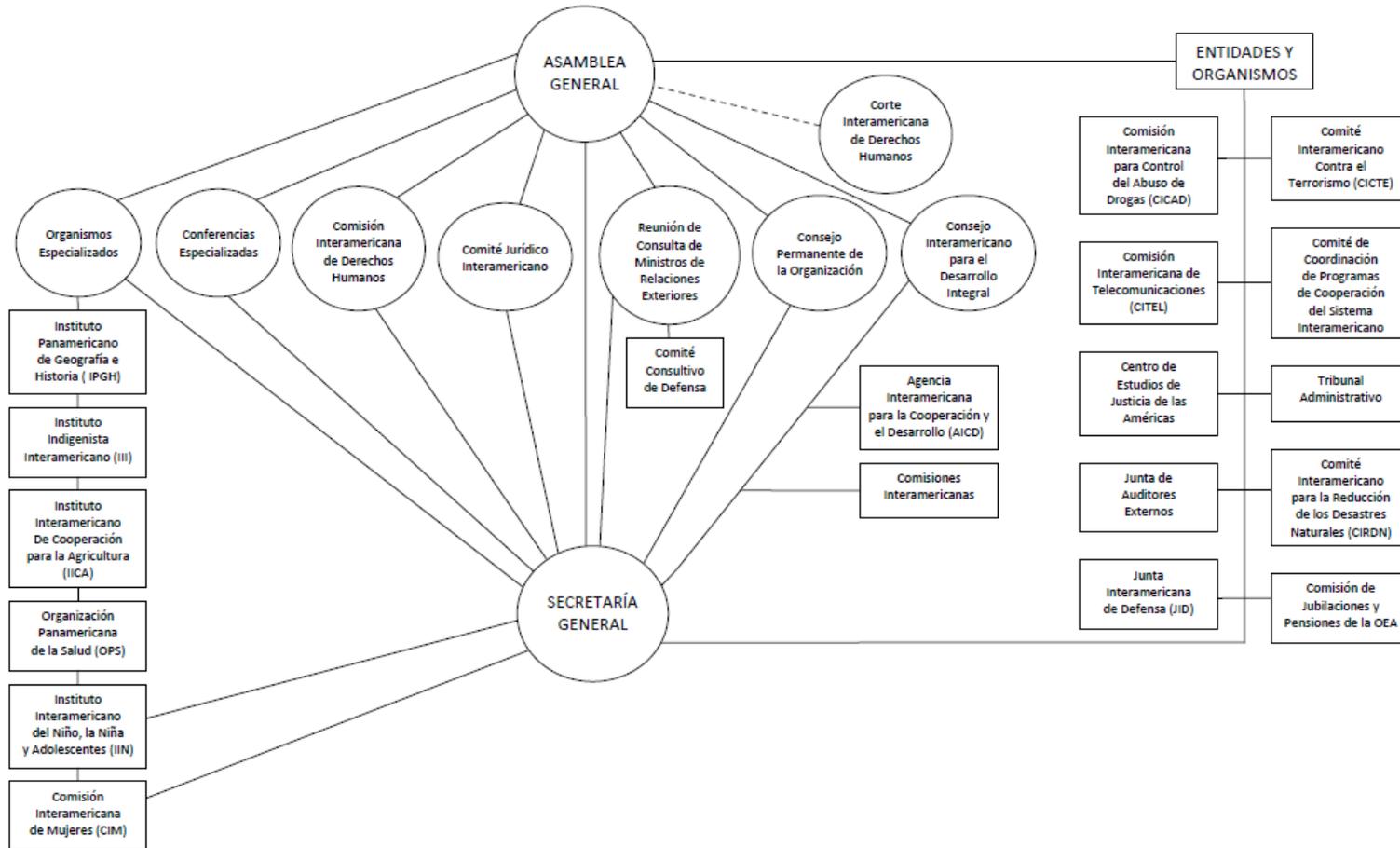
<b>Caso na CIDH</b>	<b>Nomes Denunciantes</b>	<b>Nome da Organização</b>	<b>País de Origem do Denunciante</b>	<b>Tema da denúncia</b>	<b>Perfil do denunciante</b>	<b>Especificação do denunciante</b>
<i>P. 12.187</i>	Não consta	INTERIGHTS	Reino Unido	Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	ONG internacional	ONG internacional de direitos humanos
<i>P. 12.245</i>	Bernard Richmond	Reynolds Porter Chamberlain Abogados	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>12.260</i>	Não consta	Lovell's	Reino Unido	Tortura e/ou tratamento desumano e degradante [prisão perpétua]	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>12.342</i>	Saul Lehrfreund	Simons Muirhead & Burton	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>P. 12.346/12.377</i>	Não consta	Collyer-Bristow	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>P. 12.346/12.377</i>	Não consta	Oury Clark	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>P. 12.355</i>	Não consta	Lovell's	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>P. 12.400</i>	Não consta	Ashurst Morris Crisp	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>P. 12.401</i>	Não consta	Oury Clark	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia

<b>Caso na CIDH</b>	<b>Nomes Denunciante</b>	<b>Nome da Organização</b>	<b>País de Origem do Denunciante</b>	<b>Tema da denúncia</b>	<b>Perfil do denunciante</b>	<b>Especificação do denunciante</b>
<i>P. 43-05</i>	Não consta	Russell, Jones & Walker	Reino Unido	Violação do devido processo legal	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>P. 981-05</i>	Não consta	Herbert-Smith LLP	Reino Unido	Violação do devido processo legal	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>P-703/05</i>	Saul A. Lehrfreund	Simons Muirhead & Burton	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>P-703/05</i>	Parvais Jabbar	Simons Muirhead & Burton	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>P1438/05</i>	Saul A. Lehrfreund	Simons Muirhead & Burton	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia
<i>P1438/05</i>	Parvais Jabbar	Simons Muirhead & Burton	Reino Unido	Pena de morte	Organização privada	Escritório de advocacia

Fonte: Elaboração própria com base nos dados da CIDH.

**ANEXO A – ORGANOGRAMA DA OEA**

Figura 4 – Organograma da Organização dos Estados Americanos (OEA)



Fonte: OEA, 2021d.